

## **VADE MECUM**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 17/1997**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

*Art. 1º - Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.*

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos órgãos do Poder Judiciário**

*Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.*

*Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário:*

*I - Tribunal de Justiça;*

*II - Tribunais do Júri;*

*III - Juízes de Direito;*

*IV - Juízes Substitutos de Carreira;*

*V - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar;*

*VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;*

*VII - Juizado da Infância e da Adolescência;*

*VIII - Juizados de Paz.*

*Parágrafo único - Mediante disposição legal, poderão ser criados outros órgãos na estrutura do Poder Judiciário*

*Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da força pública, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição, sob pena de responder por crime de desobediência.*

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Composição da Divisão Judiciária**

###### **SEÇÃO I**

###### **Das Disposições Gerais**

*Art. 5º - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.*

*Art. 6º - Para fins de administração do Poder Judiciário, o território do Estado do Amazonas tem como unidades judiciárias as Comarcas, os Termos Judiciários e os Distritos constantes do Quadro anexo e os que forem criados na forma desta Lei.*

*Art. 7º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá registro de todas as Comarcas, Termos e Distritos com a indicação da extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, distância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, números e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada ano.*

###### **SEÇÃO II**

###### **Das Comarcas**

###### **SUBSEÇÃO I**

###### **Da Classificação**

*Art. 8º - As Comarcas classificam-se em duas entrâncias, a saber:*

*I - Primeira Entrância - interior do Estado*

*II - Segunda Entrância - Capital do Estado.*

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Sede**

*Art. 9º - Todos os Municípios do Estado são sedes de Comarcas, e aqueles Municípios que forem criados, após a vigência desta Lei, dependerão, para a implantação da Comarca, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.*

*Parágrafo único - A Comarca ainda não implantada constitui Termo Judiciário, na forma do art. 13 deste Código.*

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Implantação e Instalação**

*Art. 10 - Para a implantação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça verificará se a sede do Município, candidato a Comarca, possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete do Juiz, sala de audiências, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, dependência para o Cartório, inclusive o Cartório eleitoral, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda! casas para residência do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado.*

*§1º. Satisfeitos os requisitos referidos no 'caput' deste artigo, o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da Comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz, Escrivão, ou Diretor de Secretaria de Vara, Oficial de Justiça - Avaliador, e demais auxiliares, conforme dispõe esta Lei, em número necessário à execução dos serviços judiciais.*

*§2º. A Comarca será instalada pelo Presidente do Tribunal ou outra autoridade judiciária por ele designada, lavrando-se ata.*

*§3º. Da ata de instalação da Comarca serão extraídas oito (08) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial, para fim de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Seccional da Ordem dos Advogados e ao Arquivo Público.*

*Art. 11 - Instalada a Comarca, os feitos em tramitação na Comarca de origem, que já estiverem instruídos, serão julgados pelo seu titular, remetendo-se à nova Comarca os que dependerem de instrução.*

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Do Rebaixamento**

*Art. 12 - A Comarca poderá ser rebaixada à condição de Termo, em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para o seu funcionamento, previsto no artigo 10 desta Lei, mediante decisão da maioria dos membros do Tribunal, que definirá o aproveitamento dos serventuários alocados na Comarca rebaixada.*

*Parágrafo único - O rebaixamento dar-se-á quando a maioria dos Membros do Tribunal se convencer de que o número de litígios não mais justifica a permanência da Comarca.*

## **SEÇÃO III**

### **Dos Termos Judiciários**

*Art. 13 - O Município cuja Comarca ainda não estiver implantada constituirá Termo Judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado à Comarca com sede mais próxima.  
Parágrafo único - Os serviços judiciais dos Termos Judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.*

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Distritos Judiciários**

*Art. 14 - O Distrito Judiciário constitui unidade do Termo Judiciário e terá, pelo menos, um escritório de registro civil de pessoas naturais e um Juizado de Paz.*

*§1º. A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.*

*§2º. O cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais será provido mediante concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.*

*§3º. O cargo de Juiz de Paz só será exercido no Distrito Judiciário ao qual estiver vinculado.*

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da Justiça de Segunda Instância**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Tribunal de Justiça, sua Composição e Alteração**

*Art. 15 - A Justiça de Segunda Instância é constituída pelo Tribunal de Justiça.*

*Art. 16 - O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado, jurisdição em todo o território do Estado, e compõe-se do número de Desembargadores, fixado no artigo 430 desta Lei.*

*§1º. Ao Tribunal é atribuído o tratamento de "Egrégio", e a seus membros o de "Excelência", com o título de "Desembargador".*

*§2º. O Tribunal possui órgãos julgadores, órgãos diretivos e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas.*

*Art. 17 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, sempre que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior, superar trezentos (300) feitos por Juiz.*

*§1º. Se o total de processos distribuídos ao Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por Juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas em Lei.*

*§2º. Para efeito do cálculo referido no §1º deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício dos cargos de Presidente e Corregedor Geral de Justiça, não integrem as Câmaras Reunidas ou isoladas.*

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça**

*Art. 18 - O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas, e o Conselho da Magistratura.*

*§1º. Funcionarão duas (02) Câmaras Cíveis Isoladas e duas (02) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente enumeradas.*

*§2º. Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de três Desembargadores.*

*§3º. As Câmaras Reunidas são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.*

*§4º. O Conselho da Magistratura tem a composição definida no §1º do artigo 34 deste Código.*

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Substituição de Desembargadores**

*Art. 19 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.*

*Art. 20 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Corregedor Geral de Justiça, que por sua vez será substituído pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antiguidade.*

*Parágrafo único - As normas dispostas neste artigo aplicam-se à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 69 desta Lei.*

*Art. 21 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos por outros Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.*

*Art. 22 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Órgão Judicante, mediante oportuna compensação. Os feitos, em que for revisor, passarão ao substituto legal.*

*§1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, completando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja relator.*

*§2º. Somente quando indispensável, para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.*

*Art. 23 - Quando o afastamento do Desembargador for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança, "habeas-datas" e os feitos que, consoante fundada reclamação do interessado, exijam solução urgente.*

*Parágrafo único - Em caso de vaga no Tribunal de Justiça, ressalvados os processos mencionados neste artigo, os demais serão distribuídos ao nomeado para provê-la.*

*Art. 24 - Para compor o quórum do julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimentos legais, será substituído por Desembargador de outra Câmara, na ordem de antiguidade, ou se possível, por Juiz de Direito de 2ª Entrância, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Parágrafo único - O Juiz de Direito, convocado nos termos deste artigo, receberá os processos do Desembargador substituído, somente ficando a eles vinculado, até fina julgamento, se essa substituição for superior a trinta (30) dias, exceto nos casos de convocação com jurisdição restrita.*

## **SEÇÃO IV**

### **Do Funcionamento do Tribunal Pleno**

*Art. 25 - O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros desimpedidos.*

*Parágrafo único - O Tribunal Pleno será secretariado pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça.*

*Art. 26 - O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*Parágrafo único - Poderão os órgãos, indicados no 'caput' deste artigo, se reunir extraordinariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.*

*Art. 27 - O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal, as Câmaras Reunidas, pelo Vice-Presidente e as Câmaras Isoladas, por um de seus membros, eleito nos termos do artigo 54 desta Lei.*

## **SEÇÃO V**

### **Da competência do Tribunal Pleno**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Competência do Processo Legislativo Externo**

*Art. 28 - Compete ao Tribunal Pleno, através do seu Presidente, propor ao Poder Legislativo:*

*I - A organização e a divisão judiciária;*

*II - Observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:*

*a) a alteração do número de seus membros, e dos Juizes de 1a Instância;*

*b) a criação e a extinção de Juízos de primeiro grau, de serviços auxiliares e de Juizados de Paz;*

*c) a fixação de vencimentos dos Magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados.*

*III - A aprovação ou alteração do Regimento de Custas.*

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Regimento Interno**

*Art. 29 - Ao Tribunal Pleno, como órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, compete elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.*

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Competência Jurisdicional**

*Art. 30 - Ao Tribunal Pleno compete:*

*I - Declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;*

*II - Processar e julgar, originariamente:*

*a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;*

*b) as representações para intervenção em Municípios;*

*c) o "Habeas-data" e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, da Mesa Diretora e da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral; do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e o do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, e do Corregedor-Geral de Justiça;*

*d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;*

*e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juizes Estaduais, membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

*f) os crimes contra a honra, em que forem querelantes quaisquer das pessoas referidas na letra "b";*

*g) os "Habeas-corpus" nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;*

*h) as ações rescisórias de seus julgados;*

*i) as revisões criminais nos processos de sua competência;*

*j) os embargos aos seus acórdãos;*

*k) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*m) as reclamações quanto ao modo de execução de seus acórdãos;*

*n) os conflitos de competência entre as Câmaras Reunidas, Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, e o Conselho da Magistratura;*

*o) as suspeições opostas a Desembargadores, ao Procurador-Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;*

*p) as representações contra os membros do Tribunal, por excesso de prazo previsto em Lei (Código de Processo Civil, Art. 199);*

- q) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;
- r) os agravos ou outros recursos admissíveis de despacho proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Tribunal;
- s) as suspeições opostas aos Juízes.

III - Julgar, em grau de recurso:

- a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Reunidas, em ações rescisórias e os recursos de despachos que não os admitirem;
- b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem à suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que o houver concedido.

Parágrafo único - O mandado de segurança, o "Habeas-data", o "Habeas-Corpus" e o Mandado de Injunção da competência originária do Tribunal de Justiça terão prioridade de julgamento.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Competência Administrativa Originária**

Art. 31 - Em matéria administrativa, compete ao Tribunal Pleno:

I - Processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos Magistrados;

II - Aposentar os Magistrados e os servidores da Justiça;

III - Aprovar a proposta orçamentária anual do Poder Judiciário Estadual;

IV - Solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

V - Organizar, mediante Regulamento, os serviços de sua Secretaria, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral de Justiça, da Vara da Infância e da Adolescência, do Tribunal do Júri, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e demais serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por ato da Presidência do Tribunal, na forma da Lei;

VI - Regulamentar, em caráter permanente, através de Resoluções, os concursos de provas e títulos para ingresso na Magistratura de carreira, e nos demais serviços auxiliares da Justiça;

VII - Indicar, por escrutínio secreto, Magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - Conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de justiça;

IX - Conceder remoção e permuta aos Desembargadores, de uma para outra Câmara;

X - Aplicar sanções disciplinares aos Magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;

XI - Declarar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes de primeiro grau, nos casos e pela forma prevista na Lei;

XII - Decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Fóruns nas diversas Comarcas;

XIII - Organizar a lista para provimento de cargos de Magistrados;

XIV - Aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais ou suplementares;

XV - Conhecer da prestação de contas a ser remetida anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI - Deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - Aprovar modelos de vestes talares para os Magistrados, Serventuários e Funcionários da Justiça;

XVIII - Determinar a instalação de órgãos do Tribunal de Justiça, de Comarcas, de Varas, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de Ofícios de Justiça;

XIX - Apreçar e aprovar Súmulas de sua jurisprudência predominante;

XX - Decidir sobre a homologação dos resultados dos concursos realizados pelo Poder Judiciário;

XXI - Decidir sobre a homologação dos inscritos nos concursos a serem realizados pelo Poder Judiciário;

XXII - Responder a consultas sobre matérias de interesse do Poder Judiciário, assim considerada previamente pela maioria de seus componentes;

XXIII - Tomar conhecimento das sugestões contidas nos Relatórios da Presidência, da Corregedoria Geral de Justiça e dos Juízes de 1ª Instância;

XXIV - Declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura e nas Serventias da Justiça;

XXV - Julgar as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, em caso de distribuição, prevenção, competência de ordem de serviço, e ainda, dirimir as dúvidas das Câmaras, Órgãos

*Dirigentes do Tribunal de Justiça, Desembargadores, Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça, valendo como normativas as decisões tomadas;*

*XXVI - Exercer as demais atribuições estabelecidas em Lei, neste Código, no Regimento Interno, ou em Regulamento;*

*XXVII - Deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.*

*§1º. Os Desembargadores indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.*

*§2º. Os Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, por voto secreto do Tribunal Pleno, dentre os Juízes de 2ª entrância.*

*§3º. Os Desembargadores e Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Os substituídos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.*

*§4º. Os juristas que integram o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto.*

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Competência Administrativa Recursal**

*Art. 32 - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os recursos:*

*a) das decisões do Conselho da Magistratura;*

*b) de pedidos de licença, férias e vantagens formuladas ao Presidente do Tribunal;*

*c) das decisões administrativas sobre licitações, contratos e alienações;*

*d) sobre concursos públicos para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira, bem como de cargos do pessoal administrativo e auxiliar do Poder Judiciário.*

## **SEÇÃO VI**

### **Do Conselho Da Magistratura**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Sede, Jurisdição, Composição, Eleição e Posse**

*Art. 33 - O Conselho da Magistratura, órgão máximo de disciplina, fiscalização e orientação da Magistratura de 1ª Instância, dos serventuários e funcionários da justiça, tem sede na capital e jurisdição em todo o Estado do Amazonas.*

*Art. 34 - O Conselho será constituído do Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral de Justiça e de dois (2) Desembargadores, sendo um (1) das Câmaras Cíveis e um (1) das Câmaras Criminais, eleitos na forma prevista no §3º do artigo 66 deste Código.*

*§1º. Na sessão a que se refere o 'caput' deste artigo, o Tribunal elegerá dois (2) suplentes, que serão convocados para substituir os Conselheiros em seus impedimentos, licenças e férias de acordo com a respectiva antiguidade, procedendo-se outras substituições se necessário, obedecido o mesmo critério.*

*§2º. Os Desembargadores eleitos para completar o Conselho da Magistratura, tomarão posse na primeira sessão ordinária desse órgão, após o término do mandato dos seus antecessores.*

*§3º. As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário do Conselho da Magistratura.*

*§4º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por semana, na conformidade de tabela anualmente fixada por sua Presidência, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, nos termos do Regimento Interno.*

*§5º. O Procurador Geral de Justiça oficiará junto ao Conselho da Magistratura, podendo requerer o que julgar necessário, inclusive a convocação de sessão extraordinária.*

*Art. 35 - O Regimento Interno do Conselho definirá suas atribuições e competência e estabelecerá o procedimento respectivo, observadas as disposições deste Código.*

Art. 36 - As sessões do Conselho serão abertas, podendo o Presidente, se o interesse público o exigir, bem como para resguardar à dignidade, garantia e independência de Magistrados em julgamento, limitar a presença, de determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, e as suas decisões são tomadas por maioria de votos, inclusive do Presidente, que terá voto de qualidade.

§1º. Da resenha dos trabalhos enviada à publicação, não deverá constar o nome do Juiz, quando ele for punido, evitando-se, assim, qualquer referência que possa identificá-lo.

§2º. As medidas disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á, independentemente de convocação por edital; suas sessões serão realizadas em conselho; seus julgamentos e deliberações serão tornados públicos, através do Diário da Justiça, resguardados, quando possível, as pessoas e cargos a que se refiram, para permitir pedidos de reconsideração ou recurso ao Tribunal Pleno.

§1º. Os assuntos da competência do Conselho serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio.

§2º. Os julgamentos serão reduzidos a acórdãos.

§3º. Quando a decisão não for unânime, caberá, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração, a ser distribuído a outro relator.

Art. 38 - Os órgãos da segunda instância comunicarão ao Conselho as sanções impostas a Magistrados, bem como erros e irregularidade por eles praticados, para anotação e adoção das providências exigidas.

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á com a presença mínima de três (3) de seus membros.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Competência Originária**

Art. 40 - Compete ao Conselho da Magistratura originalmente:

- a) exercer a inspeção superior da Magistratura, e manter a disciplina nos órgãos de Primeira Instância, determinando correções e sindicâncias;
- b) reexaminar, em grau de recurso, decisão do Juiz da Infância e da Juventude;
- c) julgar "habeas-corpus" em favor de menores de dezoito (18) anos, quando a coação partir de autoridade judiciária;
- d) processar e julgar representação contra Juízes, inclusive na hipótese prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil;
- e) aplicar aos Juízes de Primeira Instância, em processo regular, assegurada a ampla defesa, as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão até 30 dias, encaminhando ao Tribunal Pleno os casos em que couber pena de maior gravidade, previstas em Lei;
- f) conhecer de recursos de atos ou decisões do Corregedor Geral de Justiça;
- g) julgar recurso de pena disciplinar imposta por Juiz de Primeira Instância;
- h) julgar recursos de decisões de Juízes de Primeira Instância, referente a reclamações sobre percepção de custas ou emolumentos, bem como de dúvidas suscitadas pelos auxiliares da Justiça e do Fórum Extrajudicial;
- i) representar ao Procurador Geral da Justiça quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública, ou falta imputável a membro do Ministério Público;
- j) elaborar o seu Regimento Interno;
- k) julgar as representações formuladas contra Juízes de 1ª Instância, assim como instaurar processo disciplinar contra eles, observado o disposto na letra "e" deste artigo;
- l) conhecer dos recursos das decisões dos Juízes criminais sobre serviços externos de presos.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Processo Disciplinar no Conselho da Magistratura**

Art. 41 - O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juízes de 1ª Instância, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

*Art. 42 - O processo terá início por determinação do Conselho da Magistratura, de ofício, ou a vista de representação formulada por qualquer autoridade, reduzida em petição devidamente fundamentada, e acompanhada dos elementos comprobatórios das alegações, e de testemunhas se for o caso, até o número de cinco (5).*

*Parágrafo único - Quando não proveniente de autoridade, a representação deverá ser apresentada por advogado regularmente inscrito na O.A.B, com poderes expressos no instrumento do mandato.*

*Art. 43 - Distribuída a representação, poderá o Relator:*

*I - Mandar arquivá-la de plano, quando manifestamente infundada e inepta, ou faltar qualidade ao seu subscritor;*

*II - Propor ao Conselho da Magistratura o arquivamento liminar, ao considerar manifesta a sua improcedência.*

*Art. 44 - Não sendo arquivada liminarmente a representação, ou no caso de procedimento de ofício, observar-se-á o seguinte:*

*I - O Relator, por ofício, notificará o representado para, no prazo de quinze (15) dias, produzir defesa, podendo apresentar provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5);*

*II - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias ao Procurador Geral da Justiça, e depois, por igual prazo, para o representado, a fim de oferecerem alegações finais.*

*III - Decorridos os prazos aludidos no inciso anterior, o Relator, dentro de vinte (20) dias, impreterivelmente, deverá levar o feito a julgamento na primeira reunião do Conselho, que se seguir, o qual decidirá, inclusive, sobre a remessa dos autos ao Tribunal Pleno se couber pena de maior gravidade, que não aquelas previstas na letra "e", do artigo 40, deste Código.*

*Art. 45 - O processo terá caráter sigiloso e não deverá ultrapassar o prazo de noventa (90) dias para a sua conclusão.*

*Art. 46 - A representação que versar sobre abuso de autoridade, insusceptível de recurso previsto em Lei, deverá ser apresentada no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência do ato impugnado, ouvido sempre, em igual prazo, o Magistrado, seguindo-se o procedimento definido no artigo 42, deste Código, se não arquivada de plano, consoante o permissivo do artigo 43, incisos I e II desta Lei.*

*Art. 47 - Das decisões do Conselho da Magistratura, caberá recurso voluntário para o Tribunal Pleno, dentro de quinze (15) dias, contados da data da intimação da decisão.*

*Parágrafo único - A pena de suspensão, aplicada pelo Conselho da Magistratura aos Juizes de Primeira Instância, não poderá ultrapassar de trinta (30) dias.*

## **SEÇÃO VII**

### **Das Câmaras Reunidas**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Funcionamento**

*Art. 48 - As Câmaras Reunidas compor-se-ão por Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, sendo presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 49 - As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença mínima de metade mais um de seus membros.*

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Competência Jurisdicional**

*Art. 50 - Compete às Câmaras Reunidas:*

*I - Processar e julgar:*

*a) as ações rescisórias de seus acórdãos e das Câmaras Isoladas, bem como das sentenças de Primeira Instância;*

*b) as habilitações incidentes, nas causas sujeitas ao seu conhecimento;*

*c) os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;*

*d) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;*

e) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem 'in limine' (Cod. Proc. Penal, artigo 625, §3º);

f) os embargos de nulidade e infringentes do julgado;

g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

j) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras Isoladas;

II - Julgar:

a) as suspeições, nos casos pendentes de sua apreciação, bem como aquelas opostas a Juízes de Primeira Instância;

b) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficial ato ou de incompatibilidade com o mesmo, oriundos do Conselho da Justiça Militar;

c) a decisão sobre a perda da graduação do praça da Polícia Militar, quando condenando à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática de crime militar ou comum;

d) os incidentes de uniformização de jurisprudência (Art.476, do Código de Processo Civil), nos feitos da competência das Câmaras Reunidas;

e) os Mandados de Segurança, "Habeas-corporus" e "Habeas-data", contra atos dos Prefeitos Municipais, das Câmaras Municipais, de seus Presidentes, e de Secretários de Estado;

f) os mandados de segurança contra atos de Juízes;

g) os recursos de sentenças proferidas em mandado de segurança, pelos Juízes de Primeira Instância;

h) os conflitos de competência ou de atribuições entre Juízes Cíveis ou Criminais, ou entre estes e autoridades administrativas.

III - Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Câmaras em Geral**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da organização, competência e funcionamento**

Art. 51 - Os Membros do Tribunal de Justiça, excluídos o Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, serão distribuídos em quatro (4) Câmaras Isoladas, com três (3) Membros em cada, as quais terão as seguintes denominações:

1ª Câmara Cível;

2ª Câmara Cível;

1ª Câmara Criminal;

2ª Câmara Criminal.

Art. 52 - Compete às Câmaras, em geral:

I - Processar e julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) a restauração de autos desaparecidos, quando pendentes de julgamento;

c) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus julgados;

II - Executar, por seu Presidente, as decisões em causa de sua competência originária;

III - Comunicar à autoridade judiciária competente, para fins de apuração de responsabilidade, as faltas cometidas por Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça;

IV - Representar ao Procurador Geral da Justiça quando, em autos ou documentos em autos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

V - Mandar riscar as expressões ofensivas ou desrespeitosas encontradas nos autos sujeitos ao seu julgamento;

VI - Resolver as dúvidas suscitadas por seu Presidente, por qualquer de seus Membros ou pelo Órgão do Ministério Público, relativamente à ordem dos trabalhos.

Art. 53 - As Câmaras Isoladas deliberarão com a presença de todos os seus Membros, inclusive o Presidente.

Art. 54 - As Câmaras Isoladas serão presididas por um (1) de seus Membros, eleito por período de dois anos, na primeira reunião ordinária que suceder à posse dos novos dirigentes do Tribunal, vedada a reeleição.

Parágrafo único - A eleição far-se-á independentemente de convocação especial, em escrutínio secreto, considerando-se eleito o que obtiver maioria dos votos, sendo que, no caso de empate, o Presidente desempatará votando pela segunda vez.

Art. 55 - O Presidente de Câmara, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Desembargador que o seguir em antiguidade, dentre os integrantes da própria Câmara.

Art. 56 - Aos Presidentes de Câmaras compete:

I - Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e das reuniões, pela forma determinada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II - Fazer a distribuição dos feitos aos Relatores;

III - Designar dia para julgamento dos feitos, organizar e fiscalizar a pauta das reuniões, assinando os Acórdãos com o Juiz que participar do julgamento como relator;

IV - Sustar a decisão do mérito e remeter ao Tribunal Pleno, para julgamento, o processo em que os Juízes concluírem pela inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo do poder público.

V - Exigir dos funcionários da Secretaria do Tribunal a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Câmara, e o cumprimento de suas decisões, respeitadas as prerrogativas do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 57 - As Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocadas por seu Presidente.

Art. 58 - Os feitos de competência das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus Membros, inclusive o Presidente.

Art. 59 - Junto a cada Câmara Isolada funcionará pelo menos um Procurador de Justiça.

Art. 60 - Os trabalhos das Câmaras serão secretariados por um dos Secretários, designado pelo Presidente do Tribunal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Câmaras Cíveis Isoladas**

Art. 61 - As Câmaras Cíveis Isoladas funcionarão com a presença de todos os seus membros componentes, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 62 - As Câmaras Cíveis Isoladas, além da competência genérica prevista no artigo 52 deste Código, compete:

I - Processar e julgar:

a) o "Habeas-corpus", quando a prisão for civil;

b) as reclamações e quaisquer outros incidentes que ocorram nas causas sujeitas ao seu conhecimento;

c) os mandados de segurança contra atos de Procuradores de Justiça.

II - Julgar:

a) os recursos de decisões de Juízes do cível, salvo os de mandados de segurança;

b) os recursos de sentença em juízo arbitral;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Das Câmaras Criminais Isoladas**

Art. 63 - As Câmaras Criminais Isoladas funcionarão com a presença de todos os seus membros componentes.

Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições das Câmaras Criminais Isoladas serão expressos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 64 - Os pedidos de "Habeas-corpus" originários e recursos de "Habeas-corpus" serão distribuídos entre todos os membros das Câmaras Criminais, inclusive o Presidente.

Art. 65 - As Câmaras Criminais, além da competência genérica estabelecida no artigo 52 deste Código, compete:

I - Processar e julgar:

a) os pedidos de Habeas-corpus, quando a violência ou ameaça de coação for atribuída a Juiz de Primeiro Grau, ressalvada a competência do artigo 62, I, letra "a";

b) os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria criminal;

c) nos crimes de responsabilidade, os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive os lotados na Diretoria do Fórum de Manaus;

d) os Prefeitos, ex-Prefeitos, Presidentes e ex-Presidentes de Câmaras de Vereadores.

II - Julgar:

a) os recursos das decisões dos Juizes criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como o Habeas-corpus;

b) os conflitos de jurisdição entre os Juizes Criminais de Primeiro Grau, assim como os de atribuições entre estes e as autoridades administrativas municipais;

c) os embargos de declaração;

d) as reclamações opostas, à falta de recurso específico;

e) as reclamações interpostas contra a aplicação das penalidades previstas nos Arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;

f) os agravos de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo Relator.

III - deliberar sobre o indeferimento liminar de Habeas-corpus, na hipótese do Art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência.

IV - Determinar a realização do exame previsto no artigo 777 do Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Órgãos Diretivos do Tribunal**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Eleição e Posse dos Cargos de Direção**

Art. 66 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e as de Corregedor Geral de Justiça.

§1º. O Tribunal de Justiça, na primeira Sessão Plenária do mês e ano em que terminarem os mandatos de seus dirigentes, pela maioria de seus membros e por votação secreta, com obediência ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elegerá dentre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois (2) anos, vedada a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro (4) anos, ou de Presidente, não poderá figurar mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao membro eleito para completar período de mandato inferior a um (1) ano.

§3º. Na seção a que se refere o §1º deste artigo e com iguais cautelas, o Tribunal de Justiça elegerá dois (2) Desembargadores para completar o Conselho da Magistratura, na forma prevista no artigo 34 deste Código.

Art. 67 - Os dirigentes do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Tribunal Pleno, no dia 4 de julho, seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 68 - Vagando o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Geral de Justiça, no curso do primeiro ano de mandato, proceder-se-á, dentro de uma semana, à eleição do sucessor para completar o mandato.

Parágrafo único - O Presidente eleito para completar o mandato anterior do "caput" deste artigo poderá ser reconduzido para o período subsequente.

*Art. 69 - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, faltando menos de doze meses para o término do mandato, a substituição far-se-á, do Presidente pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros na ordem decrescente de antiguidade.*

## **SEÇÃO II**

### **Do Presidente do Tribunal de Justiça**

*Art. 70 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:*

*I - Superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos Magistrados, serventuários e servidores da Justiça;*

*II - Representar o Poder Judiciário em suas relações com os demais Poderes e corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça;*

*III - Dirigir os trabalhos do Tribunal de Justiça, presidir as reuniões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, mantendo a ordem, regulando a discussão e os debates, encaminhando e apurando votações e proclamando os seus resultados;*

*IV - Representar o Tribunal de Justiça, podendo delegar a incumbência ao seu substituto legal ou a outro Magistrado;*

*V - Expedir editais de concurso para ingresso na carreira da Magistratura, levando os pedidos de inscrição à apreciação do Tribunal Pleno;*

*VI - Ordenar a publicação referente ao preenchimento de cargo de Desembargador, no caso do artigo 94 da Constituição Federal e do §1º do artigo 70, da Constituição Estadual;*

*VII - Intervir nos julgamentos de natureza administrativa e nas deliberações do Conselho da Magistratura;*

*VIII - Proferir voto de qualidade, quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;*

*IX - Participar do julgamento das questões constitucionais e funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nos seguintes feitos:*

*a) suspeição de Desembargador e do Procurador Geral da Justiça;*

*b) reclamação sobre antiguidade de Magistrado;*

*c) aposentadoria de Magistrado;*

*d) reversão ou aproveitamento de Magistrado;*

*e) nos demais casos previstos em Lei ou neste Código;*

*X - Conceder prorrogação de prazo para posse e exercício;*

*XI - Presidir a audiência de instalação de Comarca, Vara ou Juizados Especiais, podendo delegar essa atribuição a qualquer Magistrado;*

*XII - Revisar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade de Desembargadores, Juizes e Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça, da Vara de Menores da Capital e da Diretoria do Fórum;*

*XIII - Convocar reunião extraordinária do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;*

*XIV - Designar Juizes de Direito de Primeira Entrância para o serviço de substituição ou para auxiliar Juiz de Direito de 2ª Entrância ou para responder temporariamente pelo titular de Vara na Capital que dela esteja afastado legalmente;*

*XV - Conceder licenças e férias aos Magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, devendo aprovar, sempre que possível, a respectiva tabela anual, podendo alterá-la segundo a necessidade do serviço;*

*XVI - Conceder licença para casamento, nas hipóteses do artigo 183, inciso XVI, do Código Civil Brasileiro;*

*XVII - Arbitrar e determinar o pagamento de diárias e ajudas de custo;*

*XVIII - Assinar os acórdãos do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, quando houver presidido o julgamento;*

*XIX - Determinar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública;*

*XX - Determinar o início do processo de restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal de Justiça;*

*XXI - Justificar as faltas de comparecimento dos Magistrados;*

XXII - Impor penas disciplinares;

XXIII - Mandar contar tempo de serviço e acréscimos constitucionais;

XXIV - Nomear, exonerar, demitir, aposentar e lotar os funcionários da Justiça, bem como enquadrá-los e reclassificá-los nos termos da legislação vigente;

XXV - Firmar contratos, bem como atos de outra natureza, condizentes à administração do Poder Judiciário;

XXVI - Autorizar o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal da Justiça, dos inativos e em disponibilidade, bem assim atribuir gratificações em razão do serviço judiciário;

XXVII - Encaminhar, em época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário, bem como de abertura de crédito adicionais;

XXVIII - Requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XXIX - Autorizar o afastamento, do Estado, de Magistrados e servidores da Justiça;

XXX - Proceder à convocação de Juiz de Direito da Capital, para completar o quórum de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista neste Código.

XXXI - Admitir ou rejeitar os recursos para as instâncias superiores federais, processá-los na forma da Lei e decidir as questões que suscitarem;

XXXII - Prestar as informações às instâncias superiores federais, quando requisitadas;

XXXIII - Assinar cartas de sentenças, mandados executórios e ofícios requisitórios;

XXXIV - Despachar as petições de recursos interpostos de acórdãos do Tribunal, as de simples juntadas e, não estando presente o Relator, as referentes a assuntos urgentes, que possam ficar prejudicadas pela demora;

XXXV - Exercer as funções inerentes à correição permanente na Secretaria do Tribunal;

XXXVI - Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, determinando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

XXXVII - Prover, de conformidade com a Lei, os cargos do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça;

XXXVIII - Processar e julgar as suspeições e dúvidas suscitadas pelos funcionários sujeitos à sua autoridade direta;

XXXIX - Julgar os recursos das decisões que incluem ou excluem jurados da lista geral;

XL - Apresentar relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XLI - Receber e despachar ordem de prisão em flagrante de Magistrado e tê-lo sob sua custódia;

XLII - Baixar instrução para atendimentos das despesas;

XLIII - Determinar abertura de concurso;

XLIV - Compor, livremente, as comissões não permanentes;

XLV - Determinar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições devidas ao Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas (IPASEA), nos termos da Lei pertinente;

XLVI - Designar Juízes para as Comarcas, quando em regime de exceção, estabelecendo-lhe as atribuições;

XLVII - Fiscalizar e regular o uso dos prédios de propriedade do Estado, quando destinados ao Fórum ou à residência do Juiz;

XLVIII - Designar, mediante indicação da Corregedoria Geral, três (03) Juízes de Direito para o serviço de Corregedor Auxiliar;

XLIX - Decidir os pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e outras medidas que reclamem urgência, inclusive "Habeas-corpus", durante férias coletivas;

L - Conhecer do pedido de liminar, em mandado de segurança, nos feitos de competência do Tribunal, quando a demora de distribuição puder frustrar a eficácia da medida;

LI - Suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença, em mandado de segurança, nos casos previstos na legislação federal, salvo nos feitos de competência originária do Tribunal;

LII - Autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, o sequestro a que se refere o Art. 100, §2º, da Constituição Federal;

*LIII - Designar Juizes Criminais e Civeis, em escala semanal, juntamente com o Escrivão e demais servidores de Ofício, como plantonistas, para atendimento de máxima urgência, durante as férias coletivas;*

*LIV - Designar os Secretários das Câmaras e do Conselho da Magistratura;*

*LV - Tomar as providências necessárias à apuração de irregularidades ou faltas dos funcionários da Justiça;*

*LVI - Realizar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, sempre que necessário;*

*LVII - Designar até três (03) Juizes de Direito para o serviço da Presidência, e dois (02) Juizes para o Serviço da Vice-Presidência, estes últimos indicados pelo Vice-Presidente.*

*LVIII - Designar o Juiz que exercer as funções de Distribuidor e Diretor do Fórum, nas Comarcas do interior com mais de uma Vara.*

*LIX - Mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal relativos ao mês anterior, observadas as disposições do artigo 37 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1.979;*

*LX - Designar por portarias as atribuições dos Juizes de primeira entrância nas Comarcas com mais de uma Vara;*

*LXI - Exercer outras quaisquer atribuições mencionadas em Lei, neste Código ou no Regimento Interno;*

### **SEÇÃO III**

#### **Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**

*Art. 71 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:*

*I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos, ausências, licenças e férias;*

*II - Presidir as Câmaras Reunidas, na forma determinada no Regimento Interno do Tribunal;*

*III - Convocar extraordinariamente as Câmaras Reunidas;*

*IV - Participar do Conselho da Magistratura;*

*V - Homologar as desistências de recursos formuladas antes da distribuição ao Relator;*

*VI - Determinar a baixa de processos, julgar desertos os recursos, resolver os incidentes surgidos e mandar cumprir os Acórdãos das Câmaras Reunidas;*

*VII - Processar e julgar o pedido de concessão de justiça gratuita, quando o feito não estiver distribuído ou depois de cessarem as atribuições do Relator;*

*VIII - Exercer as funções administrativas delegadas pelo Presidente do Tribunal, ou, atribuídas no Regimento Interno;*

*§1º. Ao Vice-Presidente somente serão distribuídos processos do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e da Câmara Isolada a que pertencer.*

*§2º. Quando no exercício da Presidência, manter-se-á o Vice-Presidente preso à condição de julgador na Câmara a que pertence, apenas nos feitos que lhe houverem sido distribuídos como Relator ou Revisor e nos quais tiver apostado o seu visto; nos demais casos os feitos serão redistribuídos.*

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Corregedoria Geral de Justiça**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Organização**

*Art. 72 - A Corregedoria Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor Geral de Justiça, e estruturada de acordo com o quadro constante do Anexo I desta Lei, cujas funções serão definidas no Regimento Interno da Corregedoria.*

*§1º. O Corregedor Geral de Justiça, em suas faltas e impedimentos, ser substituído pelo Desembargador que se lhe seguir na ordem de antiguidade.*

§2º. A Corregedoria elaborará seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 73 - O Corregedor Geral de Justiça será auxiliado por três (3) Juízes de Direito, com o título de Juiz Corregedor-Auxiliar, por ele indicados, e designados pelo Presidente do Tribunal.

§1º. Os Corregedores-Auxiliares servirão pelo tempo correspondente ao mandato do Corregedor Geral que os indicar.

§2º. Os Corregedores-Auxiliares servirão em regime de tempo integral, ficando liberados de suas funções judicantes;

§3º. Concluído o mandato, os Corregedores-Auxiliares voltarão as suas funções judicantes, ocupando as suas respectivas Varas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Atribuições**

Art. 74 - São atribuições do Corregedor Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários:

I - Integrar o Conselho da Magistratura;

II - Tomar parte das deliberações do Tribunal Pleno;

III - Efetuar, anualmente, nas Comarcas, Distritos ou Varas, correição geral, ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura, Tribunal Pleno ou Câmaras;

IV - Efetuar inspeções, pessoalmente, ou através de Corregedor Auxiliar, em Comarcas, Distritos e Varas, por determinação própria, do Tribunal, ou de suas Câmaras, ou do Conselho da Magistratura;

V - Proceder, por determinação do Tribunal, ou suas Câmaras Criminais, correição extraordinária em prisões, sempre que, em processo de "Habeas-corpus", houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com o intuito de ser burlada a ordem ou dificultada sua execução;

VI - Receber, processar e decidir as reclamações contra serventuários da justiça, na forma prevista neste Código, impondo-lhes penas disciplinares;

VII - Delegar aos Juízes Corregedores Auxiliares, quando assim o entender, poderes para proceder à correição quando não versar sobre ato de Juiz;

VIII - Instaurar, "ex officio" ou mediante reclamação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de servidores da justiça, remetendo o processo ao Tribunal;

IX - Verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar:

a) se os títulos de nomeação dos Juízes e servidores da Justiça se revestem das formalidades legais;

b) se os Juízes violaram as normas estabelecidas neste Código;

c) se os servidores da Justiça observam o Regimento de Custas; se servem com presteza e urbanidade as partes ou se retardam, indevidamente, atos de ofício; se têm todos os livros ordenados, na forma da Lei; se cumprem seus deveres funcionais com perfeita exatidão;

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

e) se todos os atos relativos à posse, concessão de férias, licenças ou consequente substituição dos servidores da Justiça, exceto os do Tribunal, são regulares;

f) se os autos cíveis ou criminais, findos ou pendentes, apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo-lhes o suprimento, se possível;

g) se as custas estão cotadas, ordenando a restituição das custas cobradas indevida ou excessivamente.

X - Providenciar, "ex officio", ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação do processo;

XI - Apreciar, nos cartórios, a disposição do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos dando aos serventuários as instruções que forem convenientes;

XII - Verificar se os Oficiais de Registro Civil criam dificuldades aos nubentes, impondo-lhes exigências ilegais;

XIII - Rever as contas dos tutores e curadores;

XIV - Assinar prazo dentro do qual, com a cominação da pena disciplinar, devem ser:

- a) destituídos os tutores e curadores inidôneos ou ilegalmente nomeados, ou que não tiverem hipoteca legalmente inscrita;
- b) iniciados os inventários ainda não começados ou reativados os que estiverem parados;

XV - Averiguar e providenciar:

- a) sobre arrecadação de tributos devidos em autos, livros ou papéis submetidos à correição;
- b) sobre o que se relaciona com os direitos dos menores abandonados ou órfãos;
- c) sobre arrecadação e inventário de bens ausentes e de herança jacente;

XVI - Impor penas disciplinares;

XVII - Opinar, perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura:

- a) nos processos de remoção e opção de Juizes;
- b) nos processos de permuta e reversão de Juizes;
- c) nos processos de habilitação dos candidatos a Juiz;
- d) nos processos de concurso para provimento dos cargos de serventuários da Justiça;

XVIII - Apresentar, ao Tribunal, os relatórios anuais remetidos pelos Juizes e organizar as estatísticas respectivas;

XIX - Instaurar processos de abandono de cargo dos serventuários de Justiça;

XX - Opinar sobre pedido de remoção ou promoção de titular de ofício de Justiça;

XXI - Marcar prazo, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e dos Ofícios de Justiça;

XXII - Instaurar sindicância, visando ao afastamento "ex officio" até sessenta (60) dias, de serventuários de Justiça;

XXIII - Propor ao Tribunal declaração de regime de exceção de qualquer Comarca;

XXIV - Baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência;

XXV - Visitar as cadeias públicas, ou estabelecimentos penais, adotando medidas de sua competência, concedendo "Habeas-corpus", se for o caso;

XXVI - Levantar ao conhecimento das autoridades constituídas faltas imputáveis às autoridades policiais;

XXVII - Fiscalizar o cumprimento da Lei referente ao recolhimento do percentual cabível à Associação dos Magistrados do Amazonas, à Associação Amazonense do Ministério Público, nos processos em que funcionar, ao Fundo Especial da Defensoria Pública, e ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário;

XXVIII - Baixar instrução para redistribuição de processos, livros e papéis cartorários, quando necessário;

XXIX - Exercer quaisquer outras atribuições mencionadas em Lei, neste Código ou no Regimento Interno.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Das Correições e suas Formas**

Art. 75 - As correições, a cargo da Corregedoria Geral de Justiça, poderão ser gerais ou parciais, e serão realizadas pelo Corregedor Geral ou por quem ele indicar, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça;

Art. 76 - As correições gerais abrangem os serviços judiciais e extrajudiciais de uma Comarca ou de apenas um Vara, bem como de ofícios notariais e de registros.

§1º. As correições gerais serão realizadas na sede da Comarca, iniciando, por meio de edital do Corregedor, convidando, previamente, as autoridades judiciárias, serventuários e servidores de justiça, com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos terão começo.

§2º. As autoridades judiciárias e servidores de justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor os autos, livros e papéis sob sua guarda, e prestando-lhe as informações de que necessitar.

§3º. Os autos, livros e papéis serão examinados nas Secretarias de Varas ou nos Notariados e Ofícios de Registros a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de Oficiais de Registro Civil dos distritos,

nas Comarcas do interior, caso em que o serviço correicional far-se-á no local destinado às audiências do Juízo.

§4º. Em todas as correições, obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Público.

Art. 77 - A primeira correição de cada Comarca começará do antepenúltimo ano em diante, podendo versar sobre anos anteriores, se isso for julgado conveniente pelo Corregedor Geral; as seguintes só abrangerão os autos, livros e papéis subsequentes à última correição, a respeito da qual o Corregedor verificará se foram cumpridos seus provimentos e despachos;

Art. 78 - Estão sujeitos às correições gerais:

I - Os processos findos, iniciados no triênio anterior à correição, e os pendentes, exceto:

a) os que estiverem com recursos interpostos, se ainda não esgotado o prazo para alegações e remessa;

b) os conclusos para julgamento, não excedidos os prazos legais;

c) os preparados para o júri, salvo quando não houver sessão convocada;

II - Todos os livros que os serventuários de justiça são obrigados a possuir, bem como os títulos com que servem os seus cargos, empregos e ofícios;

Art. 79 - O Corregedor, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações baixadas nos autos e livros pelos Juízes locais foram fielmente cumpridas, aplicando, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis e promovendo a apuração da responsabilidade dos faltosos na hipótese de reiterada desobediência a determinações superiores.

Art. 80 - Findos os trabalhos da correição, o Corregedor, na presença da autoridade judiciária, membro do Ministério Público e serventuários e servidores de justiça convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, livros e papéis examinados, fazendo a leitura dos provimentos expedidos. Em seguida, determinará a lavratura, em livro próprio ou no protocolo de audiências, por serventuário designado para secretariar os trabalhos, uma ata em que serão especificados as ocorrências da correição, os exames feitos, as irregularidades verificadas, as cotas e provimentos expedidos e as medidas adotadas no sentido da correção e normalização das atividades forenses. A referida ata será assinada pelo Corregedor, seus auxiliares, autoridades e servidores presentes.

Parágrafo único - Os provimentos relativos a atos praticados pelos Juízes não constarão, especificamente, da ata final, sendo-lhe transmitidos, em caráter reservado, pelo Corregedor.

Art. 81 - As correições abrangerão também sindicâncias sobre o procedimento funcional das autoridades judiciárias e serventuários de justiça.

Art. 82 - As cotas escritas pelo Corregedor nos autos, livros e papéis, servirão como advertência para as emendas ou remissões; os provimentos, para instrução de serventuários e servidores e correção de abusos, com ou sem cominação; os despachos, para ordenar qualquer sindicância, emenda de irregularidade, imposição de sanções disciplinares e instauração de processos de responsabilidade.

Art. 83 - A qualquer tempo poderá o Corregedor voltar à sede da Comarca ou Vara em que fizer correição, para verificar o cumprimento das ordens e provimentos que houver expedido.

Art. 84 - Durante a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações e queixas, escritas ou verbais, que lhe forem dirigidas por auxiliares da Justiça ou quaisquer pessoas, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.

Parágrafo único - Se a reclamação referir-se ao Juiz, promovidas sindicâncias e diligências para apurar os fatos, os elementos colhidos devem ser encaminhados ao Conselho da Magistratura; se o reclamado for serventuário de justiça, e constatada a procedência do reclamo, o Corregedor aplicará sanção de advertência ou censura, ou suspensão de até 15 (quinze) dias, determinando o envio dos respectivos papéis à autoridade competente, para instauração de processo, se for o caso. Da aplicação de sanção cabe recurso, dentro de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura.

Art. 85 - Verificada a existência de autos e papéis com antiguidade superior a 30 (trinta) anos, determinar o Corregedor a sua remessa ao Arquivo Público do Estado.

Art. 86 - Ao Corregedor compete, ainda, quando em correição:

I - Examinar a legalidade dos títulos com que servem em seus cargos e ofícios todos os serventuários sujeitos à correição;

II - Sindicar de sua conduta funcional, com relação ao cumprimento dos deveres, desempenho de atribuições e permanência na sede da Comarca, termo ou Distrito Judiciário;

*III - Fiscalizar o que diz respeito à administração das pessoas e bens de órfãos, interditos, ausentes e nascituros;*

*IV - Fiscalizar a execução dos testamentos e administração das fundações;*

*V - Fiscalizar a execução das leis e regulamentos referentes à arrecadação e administração de heranças jacentes;*

*VI - Fiscalizar a aplicação de leis estaduais ou federais, por parte de Tabeliães, na lavratura de escritura e demais instrumento que passarem em suas notas, assim como, por parte dos Notários;*

*VII - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, do Procurador Geral da Justiça, do Defensor Público Geral do Estado e do Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, falta atribuída, respectivamente, a advogado, estagiário ou solicitador, do Ministério Público, do Defensor Público e autoridade policial.*

*VIII - Verificar ainda:*

*a) se existem, na serventia, todos os livros exigidos por Lei;*

*b) se os livros existentes estão devidamente autenticados, bem encadernados e escriturados;*

*c) se os autos, livros e papéis, findos ou em andamento, estão bem guardados, conservados e catalogados;*

*d) se os depósitos de coisas são seguros e higiênicos;*

*e) se nos lugares onde devem permanecer as partes, servidores, serventuários, empregados de ofícios notariais e registrais, jurados e pessoas judicialmente convocadas, há higiene, comodidade, segurança e decência;*

*f) se há servidores atacados de moléstias contagiosas ou portadoras de moléstia ou defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;*

*g) se os feitos e escrituras são distribuídos e processados na forma da Lei;*

*h) se há processos parados e se são cumpridos os prazos de conclusão;*

*i) se são regularmente cobrados emolumentos, taxas e outros tributos devidos à União, ao Estado e ao Município;*

*j) se as custas são cobradas nos estritos termos do respectivo Regimento;*

*k) se os Oficiais do Registro Civil processam com regularidade os papéis de habilitação ao casamento civil;*

*l) se as determinações do Juiz, na marcha dos processos, e as do Corregedor, em correições anteriores, foram fielmente executadas.*

*Art. 87 - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para receber-lhe as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando. Duas vezes ao ano, pelos menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correccionais e de reforma, assim como prisões outras, verificando:*

*a) se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para o fim a que se destinam;*

*b) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso do prescrito em Lei, promovendo acerca de sua soltura;*

*c) se as pessoas detidas ou internadas são alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas;*

*Parágrafo único - Observada a falta de higiene, segurança ou aparelhamento, representará ao Tribunal de Justiça para a adoção das providências indispensáveis;*

*Art. 88 - O Corregedor fixará prazo razoável:*

*I - para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;*

*II - para organização de arquivos, tombamento de móveis e utensílios;*

*III - para a restituição, na forma do Art. 30 do Código de Processo Civil e do respectivo Regimento, de custas indevidas ou excessivas, devidamente atualizadas;*

*IV - em geral, para emenda de erros, abusos ou omissões verificados.*

*Parágrafo único - Ordenará o Corregedor:*

*I - Que sejam prestadas, ou reforçadas, as fianças omitidas ou insuficientes;*

*II - Que sejam registrados e inscritos os testamentos e tomadas as contas dos tutores, curadores e testamentários, síndicos, liquidatários, administradores de fundações, e mais responsáveis;*

*III - Que sejam nomeados tutores e curadores a menores, ausentes, interditos e herança jacente;*

*IV - Que se proceda à especialização da hipoteca legal, nos casos em que haja interesse do Estado ou de incapazes;*

*V - Que seja dado o destino legal a quaisquer bens ou valores irregularmente conservados em poder de funcionários ou particulares;*

Art. 89 - Ao Corregedor compete, também, durante as correições, sindicat:

- a) se os Juizes e Serventuários de Justiça têm residência nos lugares onde servem e se cumprem, com exatidão, todos os seus deveres;
- b) se tais autoridades costumam ausentar-se, abandonando, fora dos casos permitidos em Lei, o exercício de seus cargos, sem os transmitirem ao substituto, quando a isso são obrigados;
- c) se as audiências designadas são realizadas com regularidade;
- d) se as autoridades judiciárias são assíduas em deferir e ministrar justiça às partes, e se têm vida irrepreensível, pública e privada;
- e) se os feitos são distribuídos equitativa e legalmente;
- f) se há inquérito paralisado em poder das autoridades policiais ou se estas deixam de instaurá-los, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura e ao Secretário de Segurança Pública;
- g) instaurar processo de abandono de cargo contra Juiz, serventuários e funcionário de Justiça.

Art. 90 - As correições parciais terão por objeto a averiguação dos fatos que as determinarem, aplicando-se-lhes os mesmos preceitos das gerais, no que for cabível.

Art. 91 - O Conselho da Magistratura, mediante provimento, expedirá, para os casos especiais, as instruções que se fizerem precisas ao melhor desempenho das funções do Corregedor.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Escola Superior da Magistratura**

Art. 92 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, será dirigida por um Desembargador, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário.

Parágrafo único - O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, permitida a recondução.

Art. 93 - A Escola Superior da Magistratura é órgão integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, com recursos financeiros Tribunal.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Escola Superior da Magistratura definirá sua organização, atribuições e competência, e deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 94 - Além das atribuições definidas no seu Regimento Interno, compete à Escola Superior da Magistratura:

I - Promover cursos de preparação ao ingresso na Magistratura, estabelecendo prazo de duração do curso, as disciplinas obrigatórias, a carga horária mínima, a qualificação do pessoal docente, frequência e avaliação de aproveitamento;

II - Realizar cursos de caráter permanente para atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Magistrados, observando as diretrizes básicas do inciso anterior, bem como dos serviços administrativos e judiciais para os servidores do Poder Judiciário e, ainda para atividades notariais e registrais;

III - Promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos Magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

IV - Desenvolver estudos objetivando o encaminhamento de sugestões para melhoria ou elaboração de normas propiciadoras de melhor prestação jurisdicional;

V - Celebrar convênios com Universidades ou Faculdades que mantêm cursos de Direito, visando à melhoria da qualidade do pessoal docente e o suporte didático através de métodos de ensino jurídico e técnicas de pesquisa na área do Direito.

§1º. A participação e aproveitamento em cursos realizados sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura, para servirem como título ou requisito para inscrição em concurso, qualificação para pleitos, promoção ou acesso, deverão ter sido realizados em Manaus e previamente anunciados por edital, com prazo de dez (10) dias, publicado no Diário da Justiça do Estado, convocando à inscrição os interessados;

§2º. Somente os simpósios, congressos, conferências e outros estudos, nos quais forem propiciadas semelhantes condições para participação de todos os Juizes, poderão servir como título para os fins de promoção ou acesso.

*Art. 95 - A Escola Superior da Magistratura patrocinará a pesquisa e o debate de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento das leis.*

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Justiça de Primeira Instância**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Composição**

*Art. 96 - A Justiça de Primeira Instância compõem-se de:*

- a) Juízes de Direito Substitutos de Carreira;*
- b) Juízes de Direito de 1a e 2a Entrâncias;*
- c) Tribunais do Júri;*
- d) Auditoria Militar;*
- e) Juizado da Infância e da Adolescência;*
- f) Juizados Especiais Cíveis e Criminais;*
- g) Juizados de Paz.*

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Juízes Substitutos de Carreira**

*Art. 97 - O Juiz Substituto de Carreira é nomeado dentre Bacharéis em Direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório destinado à obtenção de vitaliciedade, tem a mesma função, atribuição e competência conferidas aos Juízes de Direito. Sua jurisdição corresponderá à unidade territorial da Comarca de primeira entrância para a qual for nomeado;*

*Parágrafo único - No Interior do Estado funcionarão tantos Juízes Substitutos de Carreira quantas forem as Comarcas de primeira entrância.*

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Juízes de Direito das Comarcas do Interior**

###### **SUBSEÇÃO I**

###### **Da Competência**

*Art. 98 - Compete aos Juízes de Direito de 1a Entrância, originariamente:*

*I - Em matéria cível:*

*a) processar e julgar, dentre outros:*

- 1) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial e os correlatos, processos cautelares e de execução;*
- 2) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em garantia destas;*
- 3) os feitos que, por força da Lei, devem ter curso no juízo universal de falência ou concordata;*
- 4) as ações de acidentes de trabalho;*
- 5) as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de documentos.*

*a) homologar as decisões arbitrais;*

*b) liquidar e executar, para fins de reparação de dano, a sentença criminal condenatória;*

*c) cumprir as precatórias pertinentes à jurisdição cível;*

*d) dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem do juízo superior;*

*e) julgar embargos de declaração opostos à sentença que proferir;*

*f) julgar as suspeições dos representantes do Ministério Público e serventuários de Justiça e as contra estes arguidas e não reconhecidas, nos feitos em que competir o processo e julgamento;*

*g) cumprir os pedidos de informações da instância superior e precatórias recebidas;*

*h) suprir a aprovação de estatutos de fundações e sua reforma, quando denegue o Ministério Público;*

*i) processar e julgar as restaurações de autos extraviados ou destruídos quando afetos ao seu juízo;*

*II - Em matéria da Infância e da Juventude, exercer as atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;*

*III - Em matéria de Registros Públicos, dentre outras atribuições:*

*a) autorizar o registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal (artigo 46, da Lei de Registro Públicos);*

*b) processar e julgar os pedidos de alteração de nome (artigo 57 da Lei dos Registros Públicos);*

*c) processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento ou retificação de assento no registro civil (artigos 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos);*

*d) exarar o despacho de "cumpra-se" nos mandados oriundos de outros órgãos judiciários para lavratura, restauração ou retificação de assentamento;*

*e) decidir as suscitações de dúvidas nos registros públicos;*

*f) processar e julgar os pedidos de retificação de área;*

*g) tomar as demais providências constantes da legislação específica dos registros públicos;*

*IV - em matéria criminal, dentre outras:*

*a) processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções, inclusive as de natureza falimentar não atribuídas a outra jurisdição;*

*b) processar e julgar a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando afetos ao seu juízo;*

*c) julgar embargos de declaração opostos às sentenças que proferir;*

*d) proceder a instrução criminal e preparar para julgamento processo crime de competência do Tribunal do Júri e outros Tribunais de Primeiro Grau instituídos por Lei;*

*e) determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público quando, a requerimento deste, houver necessidade de aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública;*

*f) conhecer das causas extintivas de punibilidade nos processos de sua competência;*

*g) aplicar a Lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público;*

*h) proceder anualmente a organização da lista de jurados e sua revisão;*

*i) convocar o júri e presidi-lo, sorteando os jurados para cada reunião;*

*j) conceder "habeas-corpus", inclusive de ofício, exceto em caso de violência ou coação provindas de autoridades judiciárias de igual ou superior jurisdição, quando for de competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou de outro Tribunal;*

*k) relaxar a prisão ou detenção ilegal de qualquer pessoa e promover a responsabilidade da autoridade coatora;*

*l) conceder liberdade provisória nos casos previstos em Lei processual;*

*m) aplicar medidas de segurança;*

*n) determinar remessa ao órgão do Ministério Público de certidões ou documentos indispensáveis à promoção de responsabilidade, quando em autos ou papéis do seu conhecimento constar a existência de crime de que caiba ação pública;*

*o) cumprir as precatórias emanadas de autoridades judiciárias;*

*p) visitar as prisões para informar-se de seu estado, conceder audiência aos presos e requerer as providências necessárias às autoridades competentes;*

*q) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações impostas aos maiores de dezoito anos, privados temporária ou definitivamente dos seus direitos políticos;*

*r) processar e julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, praticando os atos que lhes forem atribuídos pelas leis respectivas;*

*s) exercer as funções de Juiz das Execuções Criminais, decidindo os incidentes da execução, salvo quanto a graça, indulto e anistia.*

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Competência em outras áreas de Jurisdição**

Art. 99 - Aos Juizes de Direito, em exercicio no interior do Estado, quando investidos na jurisdicção federal, compete:

- a) processar e julgar as causas mencionadas no §3o do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, bem como as mencionadas nos incisos I, II e III, do artigo 15, da Lei no5.010/66; o recurso cabível das decisões serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1o Região, sediado em Brasília;
- b) mandar cumprir os atos e diligências da Justiça Federal requeridos pelos Juizes Federais ou Tribunais Regionais Federais através de oficio ou mandado.

Art. 100 - Os Juizes de Direito, quando investidos na jurisdicção trabalhista, têm a mesma competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, onde não funcione órgão dessa Justiça especializada. Os recursos de suas decisões proferidas em ações trabalhistas devem ser encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Manaus.

Art. 101 - Os Juizes de Direito, quando investidos na jurisdicção eleitoral, têm a competência estabelecida na legislação eleitoral. Os recursos das decisões em matéria eleitoral serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Das Atribuições Administrativas**

Art. 102 - Ressalvadas as atribuições originárias do Tribunal de Justiça e as demais restrições contidas no presente Código, são as seguintes as atribuições administrativas dos Juizes de Direito de 1ª Entrância:

- a) cumprir as determinações baixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Pleno, pelo Conselho da Magistratura, pelo Corregedor Geral de Justiça e pelas Câmaras Reunidas;
- b) fiscalizar e conferir as contas de custas judiciais, glosando as que forem indevidas ou excessivas;
- c) requisitar das repartições públicas informações e diligências;
- d) exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de Primeiro Grau pelas leis em vigor;
- e) praticar atos cuja execução lhes for delegada pelas autoridades superiores.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Das Atribuições como Diretor do Fórum**

Art. 103 - Em cada Comarca haverá uma Diretoria do Fórum.

Art. 104 - Quando no exercicio da função de Diretor do Fórum, nas Comarcas de Vara única ou de mais de uma Vara, compete ao Juiz de Direito:

- a) superintender o serviço judiciário da Comarca;
- b) ministrar instruções ou ordens aos servidores de Justiça, serventuários e empregados a estes subordinados, sem prejuízo das atribuições, se houver, dos demais Juizes da Comarca;
- c) presidir os concursos destinados ao preenchimento dos cargos de serventuário e servidor de Justiça na respectiva Comarca;
- d) comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria administrativa do interesse do Fórum da Comarca;
- e) nomear serventuários de justiça "Ad Hoc", nas faltas e impedimentos eventuais dos efetivos;
- f) designar substitutos para os titulares e auxiliares de secretarias ou cartórios extrajudiciais, nas faltas e impedimentos;
- g) aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de Paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da Comarca nos processos que estes dirigirem;
- h) decidir reclamações contra atos praticados por serventuários de justiça, sem prejuízo da competência dos demais Juizes;
- i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros utilizados na secretaria administrativa do Fórum e nos notariados e ofícios de registro;
- j) exigir a publicação no Diário da Justiça do nome do substituto do Notário, Oficial de Registro ou Escrivão, nas Comarcas do interior do Estado;

- k) rubricar balanços comerciais;
- l) tomar providências de ordem administrativas que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;
- m) supervisionar a distribuição;
- n) requisitar à Seção de Material do Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário, vedada a requisição para uso de escrivães não remunerados pelos cofres públicos;
- o) exercer a fiscalização e permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código.
- p) cumprimento de Cartas Precatórias.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Tribunal do Júri**

*Art. 105 - O Tribunal do Júri funcionará, em cada Comarca, obedecendo a sua composição e funcionamento às normas estabelecidas em Lei.*

*§1º. Nas Comarcas do interior, as sessões do Tribunal do Júri serão realizadas nos meses de maio e novembro, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, havendo necessidade.*

*§2º. Na Comarca da Capital, as sessões do Tribunal do Júri serão realizadas nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro.*

*Art. 106 - Sempre que necessário e exigir o interesse da Justiça, o Juiz poderá requerer ao Conselho da Magistratura que determine a convocação extraordinária do Tribunal do Júri.*

*Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, a seu critério, também poderá determinar, de ofício, a convocação extraordinária do Júri.*

*Art. 107 - O alistamento de jurados será feito no mês de outubro de cada ano, pelo Juiz Presidente do Júri, sendo a respectiva lista publicada no mês seguinte. O sorteio dos jurados titulares e suplentes será feito trinta (30) dias antes do dia designado para a instalação das sessões do Tribunal Popular.*

## **SEÇÃO V**

### **Da Justiça Militar**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Organização**

*Art. 108 - A Justiça Militar do Estado do Amazonas será exercida em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado, pelo Juiz Auditor, Juiz Auditor Substituto, e pelos Conselhos de Justiça Militar;*

*Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos de Justiça Militar e da Auditoria caberá recurso para o Tribunal de Justiça.*

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **Dos Conselhos de Justiça Militar**

*Art. 109 - O Conselho da Justiça Militar possui três (03) categorias, a saber:*

- a) especial, organizada para processar e julgar os oficiais;*
- b) permanente, para processar e julgar acusados que não sejam oficiais;*
- c) conselhos de Justiça nas Unidades de Serviços para julgamento de deserção de Praças.*

*Art. 110 - O Conselho Especial compor-se-á do Juiz Auditor e de quatro Juizes Militares de patente superior ou igual à do acusado, sob a presidência de Oficial Superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.*

*Parágrafo único - Os componentes do Conselho Especial serão escolhidos, em cada caso de acusação de oficial, mediante sorteio público procedido pelo Juiz Auditor Militar, em dia e hora previamente fixados, com a presença do representante do Ministério Público*

*Art. 111 - O Conselho Permanente compor-se-á do Juiz Auditor, de um Oficial Superior, que será seu Presidente, e de três oficiais escolhidos dentre os ocupantes do posto de Capitão e de Tenente.*

*Parágrafo único - Os componentes do Conselho Permanente serão escolhidos trimestralmente por sorteio público procedido pelo Juiz Auditor Militar, em dia e hora previamente fixados, com a presença do representante Ministério Público*

*Art. 112 - Os Conselhos de Justiça, nas Unidades de Serviços, funcionarão por três meses, serão constituídos por um Capitão, que será seu Presidente, e dois Oficiais de menor posto, sendo Relator o que seguir ao posto do Presidente, servindo de Escrivão um sargento, designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho;*

*Parágrafo único - Os Conselhos de Justiça, nas Unidades de Serviços, serão nomeados pelos Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços, passando a funcionar na Unidade ou Estabelecimento a que servir o acusado;*

*Art. 113 - Para cumprimento do disposto nos parágrafos dos artigos 110 e 111 o Comandante Geral da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de Oficiais em serviço ativo, na Capital, com indicação do posto e antiguidade de cada um e o lugar onde estiver servindo, encaminhando-a, em seguida, para a publicação no Boletim Geral e remetendo cópia autenticada ao Juiz Auditor Militar, entre os dias dez e vinte do último mês do trimestre.*

*Parágrafo único - Na relação a que se refere o 'caput' deste artigo não poderão ser incluídos*

*a) o Comandante Geral;*

*b) os Oficiais da Casa Militar;*

*c) os Assistentes Militares;*

*d) os Ajudantes de Ordem;*

*e) os que estiverem servindo no Estado Maior;*

*f) os alunos, professores, instrutores e auxiliares de ensino de cursos ou escolas;*

*g) os que servirem na Diretoria Geral de Instrução;*

*h) os Oficiais do Exército comissionados na Polícia Militar do Estado;*

*i) os que servirem na Assistência Militar do Tribunal de Justiça.*

*Art. 114 - Além do disposto no artigo anterior, observar-se-á, no que for aplicável aos Conselhos de Justiça Militar, a legislação federal pertinente;*

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Auditoria Militar**

*Art. 115 - A Auditoria Militar será composta de:*

*I - Um Juiz de Direito Auditor Militar;*

*II - Um Juiz Auditor Militar Substituto;*

*III - Dois Promotores da Justiça Militar;*

*IV - Um Defensor Público;*

*V - Um Oficial Superior Assistente Policial-Militar;*

*VI - Um Oficial Intermediário;*

*VII - Uma Secretária;*

*Parágrafo único - A Secretaria da Auditoria Militar será constituída de: um (01) Escrivão; dois (02) Escreventes Juramentados; dois (02) Oficiais de Justiça; um (01) Sargento PM, Escrevente Auxiliar de Cartório; um (01) Cabo PM Auxiliar de Cartório; e dois (02) Soldados PM, Auxiliares de Cartório;*

*Art. 116 - Compete ao Juiz de Direito Auditor Militar:*

*I - Processar e julgar, nos crimes militares, os Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas;*

*II - Decidir sobre o recebimento de denúncia, pedido de arquivamento de processo ou devolução de inquérito ou representação;*

*III - Relaxar, em despacho fundamentado, prisão que for comunicada por autoridade encarregada de investigação policial;*

*IV - Decretar, ou não, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;*

*V - Requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;*

*VI - Requisitar a realização de exames periciais;*

VII - Determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;  
VIII - Nomear Peritos;  
IX - Requisitar da autoridade policial local o auxílio de força, quando necessário;  
X - Relatar os processos dos Conselhos de Justiça em que funcionar, e redigir, no prazo legal, as sentenças e decisões;  
XI - Proceder, em presença do Promotor Militar, aos sorteios dos Conselhos;  
XII - Expedir Mandados e Alvarás de Solturas;  
XIII - Decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;  
XIV - Executar, de acordo com o Código Penal Militar, Art. 59, I e II, as sentenças condenatórias, cuja pena privativa de liberdade, não exceda a dois anos;  
XV - Renovar, de seis (06) em seis (06) meses, junto às autoridades competentes, diligências para captura de condenados;  
XVI - Comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a ele relativas, logo que lhe chegue ao conhecimento;  
XVII - Cumprir, além do explicitado neste artigo, o que for aplicável na forma da legislação federal pertinente.

Art. 117 - Compete ao Juiz de Direito Auditor Militar Substituto:

I - Substituir o Juiz de Direito Auditor Militar em suas faltas e impedimentos;  
II - Auxiliar o Juiz de Direito Auditor Militar no processamento e no julgamento de feitos que lhe forem por ele distribuídos;

III - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 118 - Os Promotores Militares integram o quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas e terão reguladas suas atividades pela Lei Orgânica a eles pertinentes.

Art. 119 - A Assistência Policial-Militar será exercida por um Oficial Superior da ativa.

Art. 120 - São atribuições do Assistente Policial Militar da Auditoria Militar:

a) prestar total assistência ao Juiz de Direito Auditor Militar, nos mais diversos assuntos referentes aos policiais militares;

b) manter pronto atendimento com os órgãos da Polícia Militar, a fim de que as atividades da Auditoria não venham sofrer solução de continuidade em sua administração;

c) providenciar para que esteja sempre em ordem toda documentação referente aos policiais-militares, visando atender às solicitações da Polícia Militar;

d) manter sempre atualizada a relação de oficiais da ativa da Polícia Militar, a fim de facilitar a audiência de sorteio dos Membros do Conselho de Justiça Militar;

e) assessorar, também, o Juiz de Direito Auditor Militar Substituto e o Ministério Público Militar, no que lhe for solicitado no tocante a assuntos relacionados com policiais-militares;

f) exercer outros encargos que lhe forem determinados pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Parágrafo único - Ao Oficial Intermediário da Assistência Militar compete assessorar o Assistente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 121 - À Secretaria da Auditoria Militar incumbe manter em dia todo o seu serviço burocrático, bem como diretamente através do Escrivão, dos Escreventes e dos Oficiais de Justiça a regularidade no andamento dos processos em tramitação na Auditoria, tudo na forma prevista em Lei.

Art. 122 - O Escrivão, os Escreventes e os Oficiais de Justiça da Auditoria Militar serão nomeados na forma prevista para os demais Escrivães, Escreventes e Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado.

Parágrafo único - Nas faltas e impedimentos dos Oficiais de Justiça deverá, de preferência, ser nomeado 'Ad Hoc' o Cabo Auxiliar do Cartório.

Art. 123 - São atribuições do Sargento PM, Escrevente-Auxiliar do Cartório:

a) substituir o Escrivão em seus impedimentos eventuais;

b) manter sob o seu controle atualizado o material-carga do Cartório e pertencente a Polícia Militar;

c) auxiliar o serviço da Auditoria na forma ordenada pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 124 - O Cabo PM, Auxiliar do Cartório, terá as atribuições que lhe forem ordenadas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 125 - São atribuições do soldado PM Auxiliar do Cartório:

a) conservar o Cartório em boa ordem, limpo e bem apresentável;

b) exercer quaisquer outras atribuições que lhes forem ordenadas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 126 - O Sargento PM, Escrevente - Auxiliar de Cartório, o Cabo PM, Auxiliar de Cartório, e o soldado PM, Auxiliar do Cartório, serão postos à disposição da Auditoria Militar pelo Comandante Geral da Polícia Militar, mediante indicação do Juiz de Direito Auditor Militar.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Juizados Especiais**

Art. 127 - Haverá no Estado do Amazonas trinta (30) Juizados Especiais, sendo vinte (20) na Comarca de Manaus, privativo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e dez (10) no interior do Estado, privativos de Juizes de 1ª Entrância, nas Comarcas de Itacoatiara, Parintins, Tefé, Coari, Manacapuru, Maués, Tabatinga, Manicoré, Humaitá e Lábrea, com competência estabelecida na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Comarca de Manaus serão localizados, mediante Resolução do Tribunal de Justiça, em áreas de elevada densidade residencial ou aglomerados urbanos, para maior comodidade e presteza no atendimento aos jurisdicionados.

Art. 128 - Ficam criadas duas (02) Turmas Recursais, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, compostas de três (03) Juizes de 2ª Entrância, escolhidos pela presidência do Tribunal de Justiça, para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, sem prejuízo de suas funções judicantes, os quais fazem jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico e a representação.

Art. 129 - Compete às Turmas Recursais, Cíveis e Criminais, julgar os recursos relativos à decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas e os Embargos de Declaração a seus acórdãos.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Juizados de Paz**

Art. 130 - O Juiz de Paz será eleito com um suplente, sujeito às mesmas exigências, que o sucederá ou substituirá, nos casos de vacância ou de impedimento.

Parágrafo único - No caso de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seu suplente, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação de Juiz de Paz 'Ad Hoc'.

Art. 131 - As eleições para a função de Juiz de Paz serão efetivadas até seis (06) meses após a realização das eleições para Governador, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores, e serão presididas pelo Juiz Eleitoral, sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos políticos.

Parágrafo único - Cabe ao Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentar as eleições para Juiz de Paz até quatro (04) meses antes de sua realização.

Art. 132 - Poderão concorrer à eleição para a função de Juiz de Paz os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) idade mínima de vinte e um (21) anos completos;
- e) escolaridade equivalente ao segundo grau completo;
- f) aptidão física e mental;
- g) certificado de participação e aproveitamento em curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas;
- h) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga, e a residência na sede do Distrito para o qual concorrer.

Parágrafo único - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato.

Art. 133 - O Juiz de Paz tomará posse, na capital, perante o Diretor do Fórum, e no interior, perante o Juiz de Direito da Respectiva Comarca.

*Art. 134 - Compete ao Juiz de Paz celebrar casamentos, no Distrito Judiciário para o qual foi eleito e nomeado, e fiscalizar os processos de casamento de sua competência.*

*Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o Juiz de Paz terá competência criminal.*

*Art. 135 - Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz Substituto ou Juiz de Direito competente.*

*Parágrafo único - Na Comarca da Capital, a nulidade ou impugnação será conhecida e decidida pelos Juizes de Direito de Vara de Família, indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal.*

*Art. 136 - Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil do Distrito.*

*Art. 137 - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.*

*Art. 138 - É vedada a cobrança ou percepção de custas, emolumentos ou taxa de qualquer natureza nos Juizados de Paz.*

*Art. 139 - É vedado ao Juiz de Paz exercer atividade político-partidária.*

*Art. 140 - O servidor público, no exercício do mandato de Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.*

*Art. 141 - A remuneração dos Juizes de Paz será de 02 (dois) salários mínimos.*

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Substituições dos Juizes de Primeira Instância**

*Art. 142 - A substituição dos Juizes, nas faltas, ausências ocasionais, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos e suspeições, far-se-á do seguinte modo:*

*I - nas Comarcas do interior:*

*a) os Juizes de Comarca de Vara única serão substituídos pelo Juiz de Direito ou Substituto da Comarca mais próxima.*

*b) nas Comarcas de três ou mais Varas, a substituição, nos casos de falta, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias, dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: O Juiz da 1ª Vara será substituído pelo Juiz da 2ª Vara: o da 2ª, pelo da 3ª, sendo que o Juiz da última Vara na ordem sucessiva, será substituído pelo Juiz da 1ª.*

*c) nas Comarcas com duas Varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, nas faltas, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias. Nos demais casos, a substituição dar-se-á pelo Juiz de Direito que responder pela Zona, ou se também estiver impedido, por Juiz de Comarca que dela faça parte, por designação da Presidência do Tribunal.*

*II - nas Comarcas da Capital:*

*a) os Juizes de Varas Especializadas isoladas serão substituídos, em suas faltas, férias individuais, licenças, impedimentos ou suspeições pelos Juizes das Varas indicadas através de portaria da Presidência do Tribunal, expedida anualmente, no mês de dezembro, nada impedindo que o Presidente do Tribunal, no transcorrer do ano, modifique as indicações;*

*b) os Juizes de Varas Especializadas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras "b" e "c", do inciso I, deste Artigo, nas faltas, afastamentos, férias individuais, licenças, impedimentos ou suspeições;*

*c) os Juizes dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, serão substituídos na forma do disposto na letra "b", do inciso I, deste Artigo.*

*Parágrafo único - Na Comarca de Manaus, o Presidente do Tribunal Pleno, nos meses de junho e dezembro, designará os Juizes para responder pelas diversas Varas durante os meses de janeiro e julho.*

*Art. 143 - O critério de substituição, regulado no artigo anterior e seu parágrafo, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo.*

## **SEÇÃO IX**

### **Da Correição Permanente**

Art. 144 - A correção permanente, à cargo dos Juizes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das Secretarias das Varas, e das Escrivanias, Notariados e Oficialatos de Registros, podendo o Juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito, ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as.

§1º. Aos Juizes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da Secretaria de sua Vara, das Escrivanias dos Ofícios extra judiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, ou indicar a sua aplicação à Corregedoria Geral de Justiça e/ou a Tribunal de Justiça quando for o caso. No caso de aplicação de sanção, cabe recurso voluntário ao Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.

§2º. Os autos deverão ser examinados, mediante cotejo com os dados constantes do livro de distribuição e do livro de tombo, verificando se foi dada baixa na distribuição dos autos findos e se estes, posteriormente, foram encaminhados ao arquivo do Fórum; verificar se todos os processos em andamento estão sendo apresentados para despachos. Em caso de falta de algum processo, o Juiz tomará as providências cabíveis para sua apresentação ou, se for o caso, restauração.

Art. 145 - Estão sujeitos à correção permanente:

- a) os processos pendentes;
- b) os livros que a Secretaria da Vara ou serventia extrajudicial são obrigadas a possuir.

Art. 146 - Durante a correção o Juiz fiscalizará e verificará:

I - Em geral:

- a) se os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão devidamente abertos, numerados, escriturados, encerrados, encadernados, guardados e conservados;
- b) se não há processos irregularmente parados e se os prazos a que estão sujeitos as partes, os Defensores Públicos e os Promotores de Justiça são cumpridos;
- c) se os feitos são distribuídos e processados na forma prescrita em Lei;
- d) se há demora injustificada no cumprimento dos atos judiciais, cartas precatórias, procedimentos criminais e nos feitos em que algum dos interessados é beneficiário da gratuidade de Justiça;
- e) se é regularmente publicado o expediente judicial;
- f) se constam na capa dos processos o nome das partes e seus advogados;
- g) se são cobrados os autos em poder dos peritos, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, por mais tempo que o determinado em Lei;
- h) se são informados nos autos a não devolução de mandados pelos oficiais de justiça e avaliadores, e a não devolução de precatórias nos prazos conferidos para seu cumprimento;
- i) se estão regularmente enumeradas e rubricadas as folhas dos autos e se as certidões, informações e termos neles lavrados estão subscritos pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal.

II - Em matéria criminal:

- a) se há observância dos prazos para as instruções criminais;
- b) se no julgamento dos réus presos está sendo obedecida a preferência fixada no artigo 431 do Código de Processo Penal;
- c) se há observância do prazo fixado para conclusão de inquérito policial e que somente pode voltar à delegacia quando novas diligências se tornarem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- d) se os inquéritos policiais, ainda que requerendo prazo para conclusão, ao chegarem da delegacia, são distribuídos, autuados e registrados como procedimento criminal diverso.
- e) se as intimações de réus presos que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo são feitas no próprio estabelecimento penal onde se acharem os referidos réus;

III - Taxa Judiciária, Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, Associação dos Magistrados do Amazonas, Associação Amazonense do Ministério Público, e Fundo Especial da Defensoria Pública:

- a) se a cobrança das taxas, a que se refere o 'caput' do item III do artigo 144, bem como as custas processuais, estão sendo feitas e recolhidas de acordo com o regimento respectivo.
- b) se os valores são recolhidos através das guias próprias e depositados na rede bancária, e, ainda, se as guias de cada uma daquelas despesas são regularmente juntadas aos autos para permitir a conferência;

IV - Dos Diretores de Secretaria e Escrivães, nas Comarcas do interior do Estado:

- a) se verifica e informa ao Juiz a não devolução dos autos após o prazo de "vista";  
b) se certifica nos autos a falta de devolução do mandado pelo Oficial de Justiça - Avaliador, quando decorrido o prazo para seu cumprimento.

Art. 147 - O Juiz enviará à Corregedoria Geral de Justiça, até o dia dez (10) de cada mês, relatório mensal simplificado contendo os dados atinentes ao movimento processual de sua Vara, acompanhado de quadro estatístico sobre as ações ou procedimentos distribuídos, especificando-os, audiências realizadas, natureza das decisões interlocutórias e sentenças proferidas, informações sobre os feitos em seu poder cujos prazos para despacho ou decisões estão excedidos, além de outros dados que entender conveniente ou que forem exigidos pela Corregedoria através de Provimento específico.

## **SEÇÃO X**

### **Da Comarca da Capital**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Diretor do Fórum da Capital**

Art. 148 - A Diretoria do Fórum da Comarca de Manaus será exercida por um Juiz de Direito de 2ª Entrância, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois (2) anos.

Art. 149 - Compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I - Superintender a administração e polícia dos edifícios do Fórum, sem prejuízo da atribuição dos Juízes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;

II - Dar ordens e instrução à guarda destacada nos edifícios;

III - Solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV - Dirigir o serviço a cargo dos Servidores do Fórum que não estejam subordinados a outra autoridade;

V - Fazer manter a ordem e o respeito entre os Servidores do Fórum, partes ou seus procuradores e entre as demais pessoas presentes nos edifícios;

VI - Elaborar a proposta orçamentária na parte relativa à administração do Fórum;

VII - Exercer atribuições administrativas que lhe forem delegadas por autoridades judiciárias superiores;

VIII - Requisitar e distribuir material, móveis e utensílios necessários ao funcionamento das serventias;

IX - Organizar, mensalmente, o boletim de frequência dos servidores da Justiça, lotados na Diretoria do Fórum, enviando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça;

X - Organizar e fiscalizar a atuação dos Oficiais de Justiça junto à Central de Mandados, providenciando o remanejamento deles nos diversos Juízos, quando necessário atender aos interesses maiores da Justiça, e aplicando-lhes sanção disciplinar quando houver motivos;

XI - Superintender o serviço da Central de Mandados, fiscalizando sua atuação e dos servidores que nela atuarem, de modo a garantir a boa prestação jurisdicional;

XII - Colaborar com os Juízes das demais Varas, oferecendo-lhes sugestões e encaminhando suas solicitações e dos serventuários à apreciação da Presidência do Tribunal;

XIII - Classificar e movimentar os servidores nos diversos serviços da Diretoria do Fórum e das Secretarias de Varas, tendo em vista o interesse da Justiça;

XIV - Fiscalizar a distribuição dos feitos na Comarca de Manaus, tomando as providências necessárias ao seu regular e correto funcionamento;

XV - Dar cumprimento a Cartas Precatórias oriundas de outras Comarcas, inclusive de outros Estados;

XVI - Apresentar, até o dia 15 de janeiro, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça, a respeito das atividades judiciárias do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos servidores.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Competência Privativa dos Juízes da Comarca da Capital**

#### **SUBSEÇÃO I**

## **Da Competência Jurisdicional**

*Art. 150 - Na Comarca de Manaus, as atribuições dos Juizes de direito são exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições cível, criminal e especial.*

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Jurisdição Civil**

*Art. 151 - Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis compete exercer as atribuições definidas neste Código, não privativas de outro Juízo, servindo por distribuição.*

*Art. 152 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública Estadual compete, por distribuição:*

*I - Processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:*

*a) as causas em que o Estado do Amazonas e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas e acidentes de trabalho, bem como as definidas nas letras "e" e "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;*

*b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Empresas Públicas Estaduais, e as Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual;*

*c) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estadual, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede.*

*d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;*

*e) as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse da Fazenda Pública Estadual e das entidades mencionadas na letra "a" e "b" deste inciso.*

*II - Dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações por eles criadas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em Comarcas do interior do Estado.*

*§1º. Os atos e diligências dos Juizes das Varas da Fazenda Pública poderão ser praticados em qualquer Comarca do interior do Estado pelos Juizes locais, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.*

*§2º. Nos casos definidos nas letras "a", "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis, é competente o Fórum da situação da coisa.*

*Art. 153 - Aos Juizes de Direito das Varas de Fazenda Pública Municipal compete, por distribuição:*

*I - Processar e julgar:*

*a) as causas em que o Município de Manaus e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas e acidentes de trabalho;*

*b) as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município de Manaus;*

*c) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Município de Manaus, das Autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Município de Manaus, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede.*

*d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;*

*e) as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse da Fazenda Pública do Município de Manaus e das entidades mencionadas na letra "a" e "b" deste artigo.*

*Art. 154 - Aos Juizes de Direito das Varas de Família, Sucessões e Registros Públicos compete, por distribuição:*

*I - Processar e julgar:*

- a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e de divórcio e as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
- b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
- c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude.
- d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;
- e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;
- f) as ações relativas à interdição e atos decorrentes, como nomeação de curadores e administradores provisórios, levantamento de interdição, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores;
- g) as causas que se refiram com à alteração ou desconstituição dos registros públicos;
- h) as impugnações a loteamento de imóveis, realizado na conformidade do Decreto Lei no 58, de 10 de dezembro de 1937;
- i) as causas relativas a bem de família;
- j) as ações concernentes à sucessão causa mortis, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;
- k) as ações de nulidade e anulação de testamento e as pertinentes a sua execução;
- l) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;
- II - Responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos Notários e Oficiais do Registro Público, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz;
- III - Prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos Notários e Oficiais do Registro Público, que ficarão sob sua imediata inspeção;
- IV - Processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em processos de sua competência;
- V - Dirimir dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades anônimas, com exceção das questões atinentes a substância do direito;
- VI - Cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.
- VII - Suprir o consentimento do cônjuge e dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, sob sua jurisdição;
- VIII - Julgar as habilitações de casamento civil e presidir a sua celebração sem prejuízo da competência dos Juizes de Paz;
- IX - Processar e julgar inventários e partilhas ou arrolamentos;
- X - Determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos.
- XI - Conhecer das impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam auxílio dos cofres públicos ou em virtude de Lei, removendo e dando substituto aos administradores, se de outro modo não dispuserem os estatutos ou regulamentos;
- XII - Ordenar o registro:
- a) de jornais e demais publicações periódicas;
- b) de oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais e jurídicas;
- c) de empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- d) de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;
- §1º. Cessa a competência do Juízo de Família, desde que se verifique tratar-se de menor em situação irregular.
- §2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a nomeação do tutor, na forma deste artigo, previne a jurisdição do Juiz de Família sobre a pessoa e bens do menor.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Jurisdição Criminal**

*Art. 155 - Compete aos Juizes de Direito das Varas Criminais exercer as atribuições genéricas e plenas na matéria de sua denominação, não privativas de outros juízos, servindo por distribuição.*

*Art. 156 - Aos Juizes de Direito da Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes compete, por distribuição, o processo e julgamento dos delitos decorrentes do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica.*

*Art. 157 - Aos Juizes das Varas do Júri, por distribuição, compete:*

*I - Processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;*

*II - Prolatar sentença de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária;*

*III - Lavrar sentença condenatória ou absolutória na forma da Lei;*

*IV - Presidir o Tribunal do Júri;*

*V - Promover o alistamento dos jurados e fazer sua revisão, inclusive da lista de suplentes;*

*VI - Exercer as demais atribuições previstas nas leis específicas.*

*Art. 158 - Ao Juiz da Vara de Trânsito compete, por distribuição:*

*I - Processar e julgar os delitos culposos resultantes de acidentes de trânsito;*

*II - Determinar a remessa de inquérito, quando for o caso, ao órgão competente;*

*III - Adotar todas as providências necessárias e permitidas em Lei para o bom andamento dos processos distribuídos.*

*Art. 159 - Aos Juizes Auditores da Justiça Militar compete:*

*I - Funcionar como Auditores nos processos da alçada da Justiça Militar Estadual;*

*II - Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente à jurisdição diversa;*

*III - Providenciar a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações.*

*Art. 160 - Aos Juizes da Vara de Execuções Criminais, compete, por distribuição:*

*I - Executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos Juizes das Comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em Penitenciária do Estado.*

*II - Aplicar aos casos julgados a Lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado.*

*III - Declarar extinta a punibilidade.*

*IV - Conhecer e decidir sobre:*

*a) soma ou unificação de penas;*

*b) progressão ou regressão nos regimes;*

*c) detração ou remissão da pena ou reajuste de pena, no caso de sua comutação;*

*d) suspensão condicional da pena;*

*e) livramento condicional;*

*f) incidentes da execução.*

*V - Expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena.*

*VI - Autorizar a expedição de folha corrida.*

*VII - Inspeccionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando, outrossim, ao Corregedor Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração.*

*VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.*

*IX - Compor e instalar o Conselho da Comunidade.*

*X - Autorizar o ingresso e saída de presos tanto os oriundos da Capital quanto do interior do Estado; quanto a estes deverá previamente encaminhar ofício ao Juiz do interior dando conta da concessão de autorização.*

*XI - Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.*

*XII - Autorizar saídas temporárias.*

*XIII - Determinar:*

*a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;*

*b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;*

*c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;*

- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no §1o do artigo 86 da Lei de Execução Penal.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Do Juizado da Infância e da Juventude**

*Art. 161 - Aos Juizes de Direito da Vara da Infância e da Juventude cabe a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar.*

*Parágrafo único - O Tribunal Pleno, por Resolução, definirá as atribuições dos Juizes Titulares das Varas do Juizado da Infância e da Adolescência.*

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Juizes de Direito do Interior do Estado**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Competência dos Juizes das Comarcas com Vara Única**

*Art. 162 - Nas Comarcas de Vara única, os Juizes terão competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal.*

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Competência dos Juizes das Comarcas com mais de uma Vara**

*Art. 163 - A competência dos Juizes de Direito com mais de uma Vara será exercida com observância desta Lei e da Legislação pertinente, e será disciplinada por portaria da Presidência.*

## **TÍTULO II**

### **Da Organização da Carreira dos Magistrados**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

*Art. 164 - Observadas as formalidades e exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e neste Código, as autoridades judiciárias serão nomeadas pelo Chefe do Poder Judiciário, exceto os integrantes do quinto do Tribunal de Justiça que o serão pelo Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 165 - São Magistrados: os Desembargadores, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos de Carreira.*

*Parágrafo único - Os Desembargadores ocupam o mais elevado grau na escala hierárquica da Magistratura estadual.*

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Carreira dos Juizes de Primeiro Grau**

*Art. 166 - A carreira dos Juizes de Primeiro Grau está assim organizada:*

- a) Juizes Substitutos de Carreira;
- b) Juizes de Direito de 1a Entrância;

c) Juízes de Direito de 2ª Entrância;

#### SEÇÃO I

Do Provimento

#### SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 167 - Os cargos da Magistratura são providos por:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) remoção;
- d) permuta;
- e) acesso;
- f) reintegração;
- g) readmissão;
- h) aproveitamento;
- i) reversão.

Parágrafo único - Somente haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação e acesso.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Dos Requisitos Básicos para o Ingresso na Magistratura**

Art. 168 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, conforme regulamento por este baixado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional.

Art. 169 - A comissão examinadora do concurso será composta por dois (02) Desembargadores, presidida pelo Presidente do Tribunal, ou por quem ele indicar, com a participação de um advogado, indicado pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 170 - Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato;

II - Achar-se no gozo e exercício de seus direitos políticos;

III - Estar quite com as obrigações militares;

IV - Ser Bacharel ou doutor em Direito, por Faculdade Oficial ou reconhecida;

V - Contar, pelo menos, com dois anos de prática forense na advocacia, na Defensoria Pública, no Ministério Público, na função de Delegado de Polícia Federal ou Estadual, ou que tenha desempenhado cargo ou função no Poder Judiciário Estadual privativos de Bacharel em Direito;

VI - Contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;

VII - Não registrar antecedentes criminais, comprovados através de certidões negativas expedidas pelo Serviço de Distribuição da Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal de Primeiro Grau;

VIII - Estar em condições de sanidade física e mental;

IX - Possuir título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura;

X - Comprovar probidade e boa conduta demonstradas através de atestado fornecido por três autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público, Procuradores do Estado ou do Município de Manaus, segundo o qual conhece o candidato e nada tem a dizer em desabono de sua vida particular, familiar e social.

§1º. Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social.

§2º. O requisito contido no item IX somente será exigido depois de graduada a primeira turma mantida pelo curso em alusão.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Inscrição no Concurso**

Art. 171 - O concurso de Juiz Substituto, será anunciado pelo Tribunal de Justiça mediante publicação de edital no Diário da Justiça. Simultaneamente, o Tribunal fará publicar o regulamento específico,

no qual serão observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e neste Código.

Art. 172 - O pedido de inscrição ao concurso, formalizado por escrito e datilografado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no artigo 168, deste código, será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º. - A solicitação poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

§2º. - O Tribunal, por resolução, poderá exigir, para inscrição no Concurso, comprovante de conclusão em Curso de Preparação de Juizes, realizado pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 173 - O pedido e os documentos que o instruírem serão autuados, formando-se um processo cujo número será o de ordem da apresentação.

§1º. Para fins de inscrição, não será permitido, sob qualquer pretexto, a juntada de documento posterior ao último dia do prazo previsto no edital de abertura.

§2º. O Conselho da Magistratura procederá a investigação dos aspectos sociais e morais do candidato, juntando aos autos respectivos os documentos que coligir, fazendo prévia apreciação dos pedidos.

§3º. Em seguida, o Presidente do Conselho submeterá as inscrições à apreciação do Tribunal Pleno que motivadamente as deferirá, ou não.

§4º. Finda a apreciação dos pedidos de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça publicará relação nominal com os nomes dos candidatos que obtiverem deferimento e dos que não o obtiverem.

§5º. O Pedido de inscrição poderá ser feito por procurador com poderes especiais para tal finalidade.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Do Concurso**

Art. 174 - O concurso constará de quatro (04) provas escritas e uma (01) oral, sendo que aquelas estão distribuídas em duas fases distintas e subsequentes, quais sejam uma objetiva e outra subjetiva.

§1º. O Presidente baixará edital de realização do concurso, designando dia, hora e local para a realização da prova objetiva, de caráter eliminatório.

§2º. A prova objetiva constará de cem (100) questões, versando sobre:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo e Direito Tributário;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Penal;
- f) Direito Processual Penal;
- g) Direito Comercial;
- h) Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho;
- i) Direito Eleitoral; e,
- j) especificamente, sobre Organização Judiciária e Registros Públicos.

§3º. Na prova objetiva, para cada disciplina ou grupo de disciplina constante das letras do parágrafo anterior, formular-se-ão dez (10) questões.

§4º. Publicados os resultados da prova objetiva, os candidatos que houverem logrado aprovação serão submetidos a três (03) provas escritas subjetivas, cada uma de caráter eliminatório.

§5º. Os candidatos aprovados nas provas subjetivas submeter-se-ão a uma prova oral, realizada de acordo com o regulamento do concurso.

§6º. Divulgado o resultado da prova oral, a comissão, em sessão pública, procederá a avaliação dos títulos apresentados, e proclamará o resultado final, que será publicado no Diário da Justiça.

§7º. Os candidatos aprovados no concurso de provas e títulos serão, seguidamente, submetidos a exame de sanidade física e mental, não sendo nomeados os que forem considerados inaptos.

Art. 175 - O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Dentro do período de dois (02) anos, ou, se houver, no período de prorrogação, ocorrendo novas vagas, serão nomeados os remanescentes aprovados, na ordem de classificação do concurso. Esses remanescentes terão prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Nomeação**

*Art. 176 - Os candidatos classificados no concurso de provas e títulos serão submetidos a exames de sanidade física e mental, através de inspeção médica oficial e, os que forem considerados aptos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o cargo de Juiz Substituto, por dois (02) anos. Parágrafo único - A nomeação far-se-á pela ordem de classificação, permitido ao candidato classificado em primeiro lugar a escolha da Comarca dentre aquelas que estiverem vagas.*

*Art. 177 - A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o Magistrado não tomar posse, nem entrar em exercício nos prazos fixados nesta Lei.*

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Da Posse e do Compromisso**

*Art. 178 - Os Juízes Substitutos de Carreira, após a publicação do ato nomeatório, em sessão solene, tomarão posse e entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal de Justiça, a quem prestarão compromisso.*

*Art. 179 - Para o ato de posse, o Juiz Substituto apresentará à autoridade competente para lhe dar posse o decreto de sua nomeação, declaração pública de seus bens, sua origem e respectivos valores, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.*

*Art. 180 - O Presidente do Tribunal de Justiça verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura no cargo.*

*Art. 181 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.*

*Parágrafo único - Provando o nomeado justo impedimento, antes da expiração do prazo, ser-lhe-á, pela autoridade que fez a nomeação, concedida prorrogação, por tempo igual ao indicado neste artigo.*

*Art. 182 - Desde que os motivos sejam relevantes, a posse do Juiz Substituto poderá ser prestada por meio de procurador.*

*Art. 183 - O Juiz, no ato da posse, prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do seu cargo, cumprindo a Constituição do País, do Estado e as leis vigentes.*

*§1º. O termo de compromisso, lavrado pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em livro próprio, será lido e assinado pelo Juiz e autoridade competente.*

*§2º. Em seguida, o Presidente declarará empossado o Juiz Substituto.*

*Art. 184 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça fará a matrícula, em livro especial, dele constando os dados do ato de nomeação e da declaração de bens, bem como abrirá os assentamentos individuais do novo Juiz, devendo, para tal fim, colher os dados através de documentos idôneos que se prendam à sua vida funcional.*

*§1º. No livro a que se refere o 'caput' deste artigo serão anotadas, também, as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar à vida profissional do Magistrado.*

*§2º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual ou ficha do Magistrado.*

*§3º. O início e as alterações do exercício das autoridades judiciárias serão comunicadas por elas próprias ao Presidente do Tribunal de Justiça.*

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Exercício**

Art. 185 - O Juiz, ao ser empossado e entrar no efetivo exercício de seu cargo, para contagem de tempo de serviço por antiguidade, deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 186 - Empossado e havendo entrado em exercício, o Juiz poderá ser submetido a treinamento mediante estágio em Varas, comuns e especializadas, da Capital, Fórum ou Tribunal Regional Eleitoral, e curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura, na uniformidade de instruções baixadas pelo Tribunal de Justiça,

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **Da Aquisição da Vitaliciedade**

Art. 187 - A vitaliciedade será adquirida após dois (02) anos de exercício, quando então, o Juiz Substituto de Carreira passará a denominar-se Juiz de Direito de 1ª. Entrância.

§1º. Durante o período necessário à aquisição da vitaliciedade, em relação ao Juiz Substituto, serão avaliados:

- a) Idoneidade moral (dignidade funcional, retidão de conduta, probidade e independência);
- b) Assiduidade (frequência ao Fórum nos dias úteis e plantões, cumprimento de horário e supervisão das atividades forenses);
- c) Aptidão (qualidade de trabalho, eficiência das sentenças, atuação eficaz e serena, conhecimento prático e teórico, diligência e observação dos prazos legais);
- d) Disciplina (senso de responsabilidade, discricção, observância das normas legais e relacionamento com o pessoal de apoio);
- e) Produtividade (efetiva atuação no exercício da Magistratura, quantidade de trabalho, remessa de relatórios mensais à Corregedoria Geral de Justiça);
- f) Bom relacionamento com os Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e partes (respeito aos direitos dos advogados, relacionamento normal nas audiências, observância das prerrogativas do Ministério Público, tratamento respeitoso e cordial para com os advogados, Defensores Públicos e partes).

§2º. Através de cadastro especial dos Juizes em estágio, a Corregedoria Geral de Justiça providenciará sobre a anotação dos fatos relativos às atividades funcionais desses Magistrados, devendo o cadastro se constituir de pasta individual, ficha de avaliação e outros elementos úteis fornecidos à Corregedoria.

§3º. A apuração dos requisitos constantes do §1º deste artigo será feita pela Corregedoria.

§4º. No semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, o Juiz Substituto encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça seu pedido de aquisição da vitaliciedade, instruindo-o com prova de residir na Comarca, prova de quitação de suas obrigações junto à Corregedoria Geral e ao Conselho da Magistratura e outros documentos que entende convenientes.

§5º. Os pedidos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura que, no penúltimo mês do biênio, emitirá parecer relativo à idoneidade moral e intelectual do Juiz Substituto e à sua eficiência no desempenho do cargo para apreciação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 188 - Constarão do prontuário que instruirá o parecer do Conselho:

- I - Os documentos encaminhados pelo próprio interessado;
- II - As informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura, junto à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral de Justiça;
- III - As referências ao Juiz Substituto, constantes de acórdãos ou declarações de voto, enviadas pelos respectivos prolotores;
- IV - Quaisquer outras informações idôneas.

Art. 189 - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária, pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes, avaliará a atuação do requerente e decidirá pela sua indicação ao cargo de Juiz de Direito.

§1º. Poderá o Tribunal de Justiça recusá-lo por decisão adotada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos.

§2º. Os Juizes Substitutos de Carreira não poderão perder o cargo senão por deliberação do Tribunal de Justiça, tomada pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros efetivos.

§3º. Afastado o Juiz do exercício do cargo, na forma do parágrafo anterior, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.

Art. 190 - Antes de decorrido o biênio, necessário à aquisição da vitaliciedade, desde que seja apresentada proposta pelo Tribunal ao seu Presidente, para exoneração do Juiz Substituto, este ficará afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

Art. 191 - Aprovado no estágio probatório, o Juiz Substituto de Carreira passará a denominar-se Juiz de Direito de 1ª Entrância, com a expedição do respectivo ato declaratório da vitaliciedade, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os nomes não indicados à nomeação, para que se considere findo o período de estágio probatório, serão objeto de ato de exoneração.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **Da Antiguidade**

Art. 192 - Anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará reorganizar o quadro de antiguidade dos Desembargadores e Juizes, na entrância e no serviço público, e determinar que se proceda a sua leitura na primeira sessão solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal.

Parágrafo único - O quadro será publicado até o dia trinta (31) de janeiro seguinte, somente sendo alterado através de reclamação oportunamente formulada, ou revisão anual.

Art. 193- A antiguidade na entrância deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - A antiguidade na Magistratura;

II - O maior tempo de serviço público;

III - A idade.

Art. 194 - A apuração do tempo de serviço na entrância e no serviço público será feita por dias.

Parágrafo único - Publicadas as listas de antiguidades dos Magistrados, na entrância e no serviço público, terão os interessados o prazo de trinta (30) dias para reclamação, contados da publicação no Diário da Justiça.

Art. 195 - Se a reclamação não for rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, pelo diário da Justiça serão intimados os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão, no prazo comum de quinze (15) dias, findo o qual a reclamação será apreciada na primeira reunião plenária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se a reclamação proceder, a lista de antiguidade será republicada em relação à entrância onde houver modificação.

## **SUBSEÇÃO X**

### **Da Promoção dos Juizes de Direito**

Art. 196 - A promoção de entrância para entrância dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§1º. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça classificar, entre os critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, as vagas de Juizes da Capital e do Interior.

§2º. Apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice.

## **SUBSEÇÃO XI**

### **Da Promoção por Merecimento**

Art. 197 - A promoção por merecimento pressupõe:

a) ter o Juiz dois (02) anos de exercício na respectiva entrância;

- b) integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente;
- c) aferição de presteza no exercício da função pela demonstração, por meio hábil, do cumprimento dos prazos processuais em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como prestação de informações em mandado de segurança e habeas-corpus;
- d) aferição de conhecimento mediante demonstração de produtividade através de fotocópias de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e outros atos processuais;
- e) haver frequentado, com aproveitamento, cursos mantidos por instituições judiciárias ou universitárias, a nível pós-graduação, de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, reconhecidos como tal através de ato baixado pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura e anunciado por edital, publicado no Diário da Justiça;
- f) prova de residência na Comarca;
- g) certidão de quitação de suas obrigações perante o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral de Justiça.

*Parágrafo único - A presteza e a segurança serão também objeto de análise por parte da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho da Magistratura. O Desembargador votante, por não se achar adstrito aos pareceres apresentados, anotará à margem do nome do Juiz que escolher a indicação de seus méritos.*

*Art. 198 - É obrigatória a promoção do Juiz que haja figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.*

*§1º. Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, terá preferência:*

- a) o mais antigo na entrância;
- b) o mais votado;
- c) o mais antigo na carreira;
- d) o mais antigo no serviço público.

*§ 2º - Em caso de empate, nos critérios de aferição do merecimento, o Presidente considerará:*

*I - Obtenção de maior número de votos, observados os escrutínios;*

*II - Em caso de empate na votação:*

- a) antiguidade na entrância;
- b) antiguidade na carreira;
- c) o mais antigo no serviço público;
- d) classificação no concurso para ingresso na Carreira.

*Art. 199 - A lista de merecimento para promoção será organizada pelo Tribunal, em sessão pública e escrutínio reservado, devendo conter os nomes dos três (03) Juízes mais votados, nessa ordem e com indicação do número de votos obtidos pelos Magistrados indicados.*

*§1º. Na organização dessa lista somente os Desembargadores efetivos terão direito a voto e poderão sufragar até três (03) nomes;*

*§2º. Serão considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes.*

*Art. 200 - A lista será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que fará a escolha, promovendo o Juiz, no prazo de três (03) dias, mandando elaborar o ato e encaminhando-o para publicação.*

*Art. 201 - Para efeito da composição da lista tríplice o merecimento será apurado na entrância.*

*Art. 202 - Não havendo promoção, por merecimento, de Juiz de Direito, em disponibilidade, não poderá figurar em lista de promoção, por igual critério, o Juiz punido com a sanção de censura, pelo prazo de um (01) ano, contado da imposição desta.*

## **SUBSEÇÃO XII**

### **Da Promoção por Antiguidade**

*Art. 203 - Aplicar-se-á à promoção por antiguidade, no que couber, os princípios da promoção por merecimento.*

*Art. 204 - No caso de antiguidade, havendo empate, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira. Na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.*

*Art. 205 - Feita a indicação do Juiz para ser promovido, o Presidente do Tribunal, no prazo de três (03) dias, expedirá o ato de promoção e o encaminhará para publicação.*

*Art. 206 - O Juiz, em disponibilidade, determinada como sanção disciplinar, não poderá ser promovido pelo critério da antiguidade.*

### **SUBSEÇÃO XIII**

#### **Da Remoção em Geral**

*Art. 207 - Vaga uma Comarca, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção, salvo se o preenchimento tiver que acontecer segundo critério de antiguidade.*

*Parágrafo único - A juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida pelo mesmo critério, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.*

*Art. 208 - O exercício do cargo, no caso de remoção ou permuta, terá reinício dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato no Diário da Justiça do Estado.*

### **SUBSEÇÃO XIV**

#### **Da Remoção Voluntária**

*Art. 209 - A remoção voluntária far-se-á mediante escolha, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de nome constante de lista triplíce, sempre que possível, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos inscritos, com mais de seis (06) meses de efetivo exercício na Comarca.*

*Art. 210 - Vagando o cargo de Juiz de Direito ou Juiz Substituto de Carreira, o Tribunal de Justiça verificará a existência de Juiz integrante da carreira da Magistratura da mesma Entrância, sem exercício, por motivo de disponibilidade, e examinará a conveniência de ser ele aproveitado.*

*Parágrafo único - O aproveitamento obedecerá ao disposto nos Artigos 225 a 227 deste Código.*

*Art. 211 - Não havendo Juiz em exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-lo, o Presidente fará publicar a existência de vaga para remoção, por meio de edital, com o prazo de quinze (15) dias, contados de sua publicação, para efeito de pedido de inscrição.*

*Parágrafo único - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.*

*Art. 212 - O Juiz que requerer a sua remoção fará acompanhar seu requerimento de certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça sobre os seus assentamentos funcionais e de informação da Corregedoria Geral quanto à atuação funcional do requerente no exercício do cargo.*

### **SUBSEÇÃO XV**

#### **Da Remoção Compulsória**

*Art. 213 - O procedimento para a decretação da remoção compulsória terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§1º. O Presidente terá voto nessa deliberação.*

*§2º. Da resolução que for tomada será lavrado acórdão nos autos.*

*§3º. Configurando-se o motivo urgente e grave, atendida a conveniência da Justiça, o Juiz poderá ser afastado do cargo pelo Conselho da Magistratura com vencimentos integrais.*

*Art. 214 - O procedimento de remoção compulsória será instaurado, se o Magistrado deixar de cumprir os deveres constantes deste Código, os quais, pela sua gravidade, podem incompatibilizá-lo com o meio social ou forense.*

*Art. 215 - O Presidente do Tribunal de Justiça remeterá ao Juiz acusado, nas 48 horas imediatamente seguintes a apresentação da acusação, cópias do teor da mesma e das provas existentes, para que o*

*Magistrado proceda à sua defesa prévia, que deve ser formulada no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da acusação.*

*§1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato à sua expiração, convocará o Tribunal para que, em sessão pública, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada pelo voto da maioria dos seus membros, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.*

*§2º. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instrução do processo, assim como no seu transcorrer, poderá afastar o Magistrado do exercício das funções, sem prejuízo do vencimentos e das vantagens até a decisão final.*

*Art. 216 - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.*

*§1º. Finda a instrução, o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para as razões.*

*§2º. O julgamento será realizado em sessão ordinária do Tribunal de Justiça, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado em escrutínio reservado.*

*§3º. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, fazendo-se, no entanto, as anotações devidas nos assentamentos individuais do Magistrado.*

*Art. 217 - Verificando-se que o Magistrado se acha incurso em alguma disposição de Lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.*

*Art. 218 - O Magistrado removido compulsoriamente aguardará, fora do exercício, com as vantagens integrais do cargo, a designação, pelo Tribunal de nova Comarca ou Vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.*

*Art. 219 - Se o Juiz não aceitar a remoção compulsória, deixando de assumir o exercício das funções no prazo de trinta (30) dias, será imediatamente iniciado o processo de abandono de cargo, suspendendo-se os pagamentos dos respectivos vencimentos.*

## **SUBSEÇÃO XVI**

### **Da Permuta**

*Art. 220 - Os Juízes interessados em permutar seus cargos devem contar, cada um, com pelo menos seis (06) meses de efetivo exercício na Comarca.*

*Art. 221 - Os interessados deverão se dirigir ao Tribunal de Justiça que deliberará pela maioria dos seus membros à vista dos pedidos.*

## **SUBSEÇÃO XVII**

### **Da Reintegração**

*Art. 222 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado, é o retorno do Magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixar de perceber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.*

*§1º. Achando-se ocupado o cargo, no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante será reconduzido ao cargo anterior, desde que este esteja vago, ou aguardará, com todas as vantagens do cargo, ser designado para cargo igual ou nova Vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.*

*§2º. Extinta a Comarca, ou transferida a sua sede, o Magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em Comarca de igual entrância, será posto em disponibilidade remunerada.*

*§3º. O Juiz reintegrado será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.*

## **SUBSEÇÃO XVIII**

### **Da Readmissão**

*Art. 223 - A readmissão é o ato pelo qual o Magistrado exonerado reingressa nos quadros da Magistratura, assegurada a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.*

*Parágrafo único - A readmissão dependerá de prévia inspeção médica e comprovada idoneidade moral, não podendo o interessado ter idade superior a sessenta e cinco (65) anos e nem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço público.*

*Art. 224 - A readmissão no cargo inicial da carreira somente será concedida quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.*

## **SUBSEÇÃO XIX**

### **Da Reversão**

*Art. 225 - A reversão é o reingresso do Magistrado aposentado nos quadros da Magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.*

*§1º. A reversão far-se-á a pedido, ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.*

*§2º. A reversão dependerá de concordância do Conselho da Magistratura.*

*§3º. A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá não havendo candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.*

*Art. 226 - O tempo de afastamento por aposentadoria só será computado para efeito de nova aposentadoria.*

## **SUBSEÇÃO XX**

### **Do Aproveitamento**

*Art. 227 - Aproveitamento é o retorno do Magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.*

*§1º. O Magistrado, posto em disponibilidade por motivo de interesse público, somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (02) anos do afastamento.*

*§2º. O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Conselho da Magistratura, será apreciado pelo Tribunal de Justiça, após parecer do Procurador Geral da Justiça, podendo ser aproveitado pelo critério da remoção ou continuar em disponibilidade com vencimentos integrais.*

*§3º. O Magistrado, posto em disponibilidade em razão de mudança da sede do Juízo, poderá ser aproveitado pelo Tribunal, de ofício, ou a seu pedido, em caso de remoção ou promoção.*

*Art. 228 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica.*

*Art. 229 - No aproveitamento dos Juízes de Direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal, considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:*

- a) maior tempo de disponibilidade;*
- b) maior tempo de Magistratura;*
- c) maior tempo de serviço público ao Estado;*
- d) maior tempo de serviço público.*

## **CAPÍTULO III**

### **Do Acesso ao Tribunal**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Acesso pelos Juízes de Carreira**

*Art. 230 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.*

*Art. 231 - Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros presentes à seção, conforme procedimento próprio, repetindo-*

se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o Juiz recusado.

Art. 232 - No caso de merecimento a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes com mais de dois anos de exercício na última entrância e integrar o Juiz primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - Feita a nomeação e publicação do ato, o Presidente designará dia e hora para a sessão solene de posse do novo Desembargador.

Art. 233 - No acesso por merecimento serão observadas as regras estabelecidas na promoção por merecimento e, no que couber, as normas sobre posse, compromisso e exercício.

## **SEÇÃO II**

### **Do Acesso pelo Quinto Constitucional**

Art. 234 - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto (1/5) dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 235 - Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla, com observância dos requisitos constitucionais e legais exigidos.

§1º. Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal de Justiça formará a lista tríplice em seção pública e escrutínio reservado e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos vinte (20) dias subsequentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de Desembargador.

§2º. Publicado o ato de nomeação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data e hora para a sessão solene de posse.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Tempo de Serviço**

Art. 236 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Magistrado estiver afastado do exercício do cargo em virtude de:

I - Férias;

II - Licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) para repouso à gestante;

d) paternidade, por cinco (05) dias consecutivos.

III - Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente; sogro ou sogra; irmãos ou dependentes; cunhados; até oito (08) dias consecutivos;

IV - Casamento, até oito dias;

V - Frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois (02) anos;

VI - Para prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VII - Para direção de Escola de formação e aperfeiçoamento de Magistrados, por prazo não superior a dois (02) anos;

VIII - Para realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

IX - Para exercício exclusivo da Presidência da Associação dos Magistrados do Amazonas, desde que requerido;

X - Suspensão em virtude de pronúncia, em crime de que haja sido absolvido e suspensão administrativa, quando a acusação for, afinal, julgada improcedente.

Art. 237 - O advogado nomeado Desembargador ou Juiz terá computado o tempo de exercício na advocacia, como de serviço público de acordo com a Lei Federal.

I - Integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, §2º, e §9º, inciso VI, da Constituição Federal;

II - Até o máximo de quinze (15) anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de Secretarias de Varas ou Escrivanias, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente.

Art. 238 - Será computado, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem assim, o prestado a entidades autárquicas, empresas públicas, sindicatos e sociedades de economia mista;

b) o período de serviço ativo nas forças armadas, computando-se em dobro o tempo em que tenha efetivamente participado de operações bélicas ou de comboios marítimos e aéreos, em período de guerra;

c) o número de dias de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado o servidor pelos cofres públicos.

Parágrafo único - Aplica-se, somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresa privada, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente, ressalvado o direito adquirido.

Art. 239 - Aplicam-se aos Magistrados as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado sobre contagem de tempo de serviço e vantagens outras, quando não colidirem com as disposições especiais deste Código.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Retribuição Pecuniária**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Vencimentos**

Art. 240 - Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis e fixados em Lei e em valor certo.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados não impede os descontos fixados em Lei.

Art. 241 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, perceberão uma gratificação mensal, correspondente a trinta por cento (30%) para o Presidente, vinte e cinco por cento (25%) para o Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, e vinte por cento (20%) para os Presidentes das Câmaras Isoladas, e membros eleitos para o Conselho da Magistratura, calculada sobre as suas respectivas remunerações.

Art. 242 - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos no período de 20 a 30 de cada mês, não podendo ultrapassar ao décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 243 - Os valores das verbas de vencimento e representação dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas serão equivalentes aos valores das verbas percebidas a título de subsídio e representação pelos membros do Poder Legislativo (Art. 1º, "caput" da Lei nº 2.278, de 26.04.94).

§1º - As parcelas fixadas no "caput" serão automaticamente reajustadas, na mesma época e na mesma proporção, sempre que houver revisão da remuneração dos Membros do Poder Legislativo do Estado (§2º, do art. 1º da Lei no 2.278, de 26.04.94).

§2º - O adicional por tempo de serviço dos Magistrados incide sobre a soma das duas parcelas previstas neste artigo.

Art. 244 - Na fixação dos vencimentos da Magistratura amazonense, observar-se-á uma diferença não superior a dez por cento (10%), de uma para outra das categorias da carreira.

Art. 245 - Os proventos dos Magistrados, ativos e inativos, e as pensões dos seus dependentes serão reajustados na mesma data e com o mesmo percentual da revisão da remuneração dos Magistrados em atividade (Art. 3o da Lei no 2.278/94).

Art. 246 - Aos Magistrados ativos e inativos do Estado do Amazonas são assegurados os direitos sociais, previstos no Art.7o, VIII e XVII, da Constituição Federal.

Art. 247 - Para efeito de equivalência e limite de vencimentos, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 248 - Os Juízes Substitutos de Carreira perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes de Direito de primeira entrância.

Art. 249 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções:

I - por oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou dependente.

II - até cinco (05) dias consecutivos, por motivo de:

a) paternidade;

b) adoção.

## **SEÇÃO II**

### **Das Vantagens**

Art. 250 - Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos Magistrados:

I - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a um mês de vencimentos;

II - Ajuda de custo, para moradia nas Comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital, equivalente a dez por cento (10%) sobre seus vencimentos;

III - Salário-família;

IV - Diárias;

V - Gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a gratificação de representação, compreendido no tempo de serviço o exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional de irredutibilidade;

VI - Vantagem pessoal: o Magistrado que contar seis (06) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo como vantagem pessoal a importância equivalente a 1/5:

a) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

b) da função de confiança.

§1º. O acréscimo a que se refere o item VI somente ocorrerá a partir do sexto ano, a razão de 1/5 de ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.

§2º. A gratificação adicional será concedida automática e independentemente de requerimento.

Art. 251 - Por aula proferida em Curso Oficial de Preparação para a Magistratura ou em Escola Especial de Aperfeiçoamento de Magistrados, será conferida ao Magistrado uma gratificação de magistério.

Art. 252 - Ao Magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 253 - Quando a substituição se verificar entre Juízes da mesma ou de inferior entrância somente serão devidas diárias e transporte, através de adiantamento arbitrado pelo Presidente do Tribunal, ficando o Magistrado sujeito a posterior prestação de contas.

§1º. O Juiz que responder por outro juízo, por período igual ou superior a trinta (30) dias, fará jus a uma gratificação de um terço (1/3) sobre seus vencimentos, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara.

§2º. A gratificação a que se refere o parágrafo anterior será devida, também, ao Magistrado que responder pelo plantão do recesso e férias forenses.

Art. 254 - Ao Magistrado será devida uma gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, competindo ao Tribunal de

*Justiça, mediante provimento declarar a Comarca naquela situação, considerando fatores objetivos tais como segurança, transporte e salubridade.*

*Art. 255 - No caso de substituição de Desembargador, o Juiz de primeiro grau convocado, perceberá enquanto perdurar a substituição, o equivalente à diferença entre os seu vencimentos e os de Desembargador.*

*Art. 256 - Ao Juiz Substituto de Carreira, quando nomeado, e ao Juiz de Direito, quando promovido ou removido, 'ex-ofício' para Comarca diferente, será paga uma ajuda de custo equivalente a um mês de vencimento.*

*§1º. A ajuda de custo será paga independentemente de o Magistrado haver assumido o cargo, e restituída caso não o faça.*

*§2º. Será devida também ajuda de custo no mesmo valor especificado no "caput" deste artigo, ao Magistrado autorizado a frequentar curso de aperfeiçoamento e estudo fora da sede do Juízo.*

*Art. 257 - Ao Magistrado que, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal, deslocar-se da respectiva sede, a serviço do Poder Judiciário, será concedida diária para se ressarcir das despesas de transporte, alimentação e pousada.*

*§1º. As diárias serão pagas antecipadamente, e independem de requisição.*

*§2º. A diária corresponderá a 1/30 avos dos vencimentos do Magistrado, e será paga em dobro se o afastamento ocorrer para fora do Estado.*

*Art. 258 - Ao Magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar de correição, serão atribuídos transporte e diárias para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.*

*Art. 259 - O Magistrado que for designado para fazer parte de comissões encarregadas de estudo de qualquer assunto, ou de tarefas especiais, desde que não se afaste do exercício normal de suas funções, terá direito à percepção de uma gratificação equivalente a um terço (1/3) de seus vencimentos.*

*Art. 260 - Os Magistrados perceberão salário-família na conformidade da legislação aplicável aos funcionários públicos em geral.*

*Art. 261 - Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros necessários do Magistrado falecido em atividade, ou já aposentado, será abonada importância igual a um mês dos proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.*

*Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, quem houver custeado os funerais do Magistrado será indenizado das despesas realizadas dentro dos limites traçados neste Código.*

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Férias**

*Art. 262 - Os Magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais.*

*Art. 263 - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão de férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.*

*Parágrafo único - Durante as férias coletivas compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou seu substituto legal, no âmbito da competência do Tribunal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.*

*Art. 264 - As férias dos Magistrados de 1ª e 2ª Entrância serão individuais, concedidas, de uma só vez, com base em escala a ser autorizada e aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 265 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor, gozarão de trinta (30) dias consecutivos de férias individuais, por semestre.*

*Parágrafo único - Ao Vice-Presidente, ou na sua falta ou impedimento, ao Desembargador mais antigo que, na ordem decrescente, o substituir, ao assumir a Presidência, nas férias coletivas, é assegurado o gozo de férias individuais pelo tempo em que esteve no exercício.*

*Art. 266 - As autoridades competentes, antes do início do ano judiciário, organizarão as escalas de férias, atendendo, quando possível, às solicitações dos interessados, sem prejuízo da conveniência do serviço.*

§1º. As escalas de férias poderão sofrer modificações, por motivo justo, a requerimento dos interessados.

§2º. O Juiz que for removido ou promovido em gozo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

Art. 267 - São feriados forenses:

a) os domingos, os dias de festa nacional ou estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

b) o dia 08 de dezembro, consagrado à Justiça.

Art. 268 - Aos Juizes que, designados para o plantão durante as férias coletivas e recesso forense do mês de dezembro, e, ainda, por necessidade de serviço, e em nome do interesse público não puderem gozar as referidas férias, farão jus a férias individuais a serem gozadas em tempo oportuno.

Art. 269 - Computar-se-ão em dobro as férias individuais e coletivas não gozadas por motivo de interesse público.

Art. 270 - As férias serão remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do Magistrado, e seu pagamento se efetuará até dois (02) dias antes do início do respectivo período.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Licenças**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 271 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para o serviço militar;

IV - Para repouso à gestante;

V - Para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de dois anos;

VI - Para prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

V - Especial.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 272 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção pelo serviço médico do Tribunal ou do órgão previdenciário do Estado, a critério do Magistrado.

Art. 273 - A licença pode ser prorrogada de ofício, ou a pedido, em ambos os casos, dependendo das conclusões do laudo médico.

Art. 274 - Terminada a licença, o Magistrado reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período em que o Magistrado deixou de comparecer ao serviço por desconhecimento oficial do despacho.

Art. 275 - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 276 - O Magistrado não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos de doença em pessoa da família, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 277 - Expirado o prazo do artigo anterior, o Magistrado será submetido a novo exame médico e aposentado se for julgado inválido.

Parágrafo único - O tempo necessário ao exame médico será considerado como de prorrogação.

*Art. 278 - Será integral o vencimento do Magistrado licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado das moléstias indicadas no Art. 274 deste Código.*

*Art. 279 - O Magistrado, ao entrar em gozo de licença, comunicará à autoridade que a concedeu, o local onde poderá ser encontrado.*

*§1º. O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.*

*§2º. Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe haviam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.*

*Art. 280 - A licença para tratamento de saúde, até sessenta (60) dias, assim entendida a prorrogação por mais trinta (30) dias, será concedida mediante atestado médico particular do requerente, com expressa declaração do tempo necessário ao tratamento.*

*§1º. A licença para tratamento de saúde do Magistrado por tempo superior a sessenta (60) dias, assim entendida a prorrogação, depende de laudo expedido pela Junta Médica do Poder Judiciário.*

*§2º. O Magistrado do sexo feminino terá direito a licença especial para gestante, na forma da Lei.*

*§3º. Tanto as licenças para tratamento de saúde, como a de repouso à gestante, serão concedidas com vencimentos integrais.*

*Art. 281 - O Magistrado, após dois (2) anos de efetivo exercício, poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.*

*Parágrafo único - A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar de vinte e quatro (24) meses, nem ser renovada antes de decorridos dois anos de seu término.*

*Art. 282 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas:*

*a) pelo Tribunal de Justiça, ao seu Presidente;*

*b) pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais Desembargadores e Magistrados.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

*Art. 283 - O Magistrado poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente e descendente, cônjuge ou companheira, irmão ou dependente, na forma da Lei, provando ser indispensável sua assistência ao enfermo.*

*Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça fará expedir o ato concessivo à vista do laudo de exame médico e das informações prestadas pelo Juiz.*

*Art. 284 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo não será pago vencimento.*

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença à Gestante**

*Art. 285 - A licença para repouso à Magistrada gestante será concedido, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.*

### **SEÇÃO V**

#### **Da Licença Especial**

*Art. 286 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Magistrado fará jus a três (03) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Amazonas.*

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Outras Licenças**

Art. 287 - O Tribunal de Justiça poderá conceder ao Magistrado, com mais de dois (02) anos de exercício, licença por tempo não superior a 24 meses para afastar-se da função, para frequentar, fora do Estado, cursos de aperfeiçoamento jurídico sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 288 - O Magistrado poderá afastar-se do serviço por oito (08) dias, em decorrência de casamento, por luto em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheira.

Parágrafo único - O Magistrado, ao afastar-se em qualquer das hipóteses deste artigo, comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim para o qual se afastou.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Vacância**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 289 - A vacância na Magistratura decorre de:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) acesso;
- d) disponibilidade;
- e) aposentadoria;
- f) exoneração;
- g) demissão;
- h) falecimento.

§1º. Observar-se-á, nos casos de vacância, o disposto nos artigos 93, VIII e 95, I e II da Constituição da República, e 64, VIII e 65, I e II da Constituição Estadual.

§2º. A vacância nos casos de promoção, remoção e acesso observará o disposto nas Subseções X a XVI, da Seção I, do Capítulo II, deste Título.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Disponibilidade**

Art. 290 - O Magistrado em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Art. 291 - A disponibilidade, em caso de mudança da sede do Juízo, por não haver o Juiz aceito remoção para a mesma Comarca ou outra de igual entrância, outorga ao Magistrado a percepção de vencimentos integrais e contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, e será declarada por ato do Presidente do Tribunal, independentemente de manifestação do Colegiado, assegurado o seu aproveitamento na forma do §3º do Art. 225 deste Código.

Parágrafo único - Se o Magistrado, dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de mudança, não usar da faculdade de requerer remoção, será posto, de ofício, na disponibilidade de que trata este artigo.

Art. 292 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de primeiro Grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimentos ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde;

§2º. A proporcionalidade dos vencimentos, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais:

- I - Até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);
- II - De 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);
- III - De 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV - De 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

*V - De mais de 25 anos de tempo de serviço, 90% (noventa por cento).*

*Art. 293 - O Magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.*

*Art. 294 - Decretada a disponibilidade, por motivo de interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça formalizará o ato de declaração da disponibilidade.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Aposentadoria**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

*Art. 295 - Com proventos integrais, a aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco (05) anos de exercício efetivo na judicatura.*

*Art. 296 - Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza em cargo ou em função federal, estadual e municipal, bem assim o prestado a entidades autárquicas, empresas ou instituições que tenham passado responsabilidade do Estado, empresas públicas e privadas e sociedade de economia mista.*

*Art. 297 - Ao advogado ou membro do Ministério Público, nomeado Desembargador, é exigida para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de cinco (05) anos, no Tribunal de Justiça.*

*Art. 298 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade.*

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Aposentadoria Compulsória**

*Art. 299 - A aposentadoria compulsória dos Magistrados, aos setenta anos de idade, deverá ser declarada pelo Tribunal de Justiça, à vista dos seus assentamentos individuais, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, consoante o estabelecido no Regimento Interno.*

*§1º. À falta de requerimento do Procurador Geral de Justiça, até cinco (05) dias antes da data em que o Magistrado deverá completá-la, o Presidente do Tribunal baixará portaria para que se instaure o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio da certidão de nascimento ou prova equivalente.*

*§2º. É permitido ao interessado provar, através de documentos, defeitos ou inexatidões nos assentamentos individuais.*

##### **SUBSEÇÃO III**

##### **Da Aposentadoria por Invalidez**

*Art. 300 - A aposentadoria compulsória dos Magistrados, por invalidez, observará o que preceitua o Regimento Interno a respeito de verificação deste estado, com a observância dos seguintes procedimentos:*

*I - O processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento de deliberação do plenário ou, ainda, por provocação da Corregedoria Geral de Justiça;*

*II - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;*

*III - O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias;*

*IV - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;*

V - O Magistrado que, por dois (02) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses, ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (02) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Presidente, para os devidos fins.

Art. 301 - Ao Magistrado, cujo estado de saúde não lhe permitir o exercício do cargo sem agravação do seu mal, perigo de contaminação e prejuízo do serviço, por efeito de enfermidade incurável e outras moléstias que a Lei indicar, ou quando invalidado em consequência de acidente do trabalho, será concedida licença, se a inspeção médica a que for submetido não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

§1º. Efetivar-se-á a aposentadoria, se dentro do prazo de dois (02) anos, não houver expectativa razoável de cura;

§2º. As inspeções de saúde serão feitas, obrigatoriamente, pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

§3º. Decretada a aposentadoria, o Magistrado continuará a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade, até que sejam fixados os proventos definitivos.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Exoneração**

Art. 302 - A exoneração do Magistrado dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 303 - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando o Juiz Substituto de Carreira não tomar posse ou não entrar no exercício do seu cargo;
- b) quando o Juiz Substituto de Carreira não satisfizer as condições necessárias à aquisição da vitaliciedade.

Art. 304 - Na exoneração a pedido, o interessado se dirigirá ao Tribunal de Justiça, através de requerimento devidamente formalizado e com firma reconhecida. O Tribunal, depois de apreciada a solicitação, a encaminhará ao Presidente para expedição do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao Magistrado sujeito a processo judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e, caso aplicada sanção que não importe em demissão, enquanto não a houver cumprido.

## **SEÇÃO V**

### **Da Demissão**

Art. 305 - A pena de demissão será aplicada:

I - Aos Magistrados, quando decretada a perda do cargo, em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, ou em procedimento administrativo nas seguintes hipóteses:

- a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo em cargo de magistério, público ou particular;
- b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de custas ou participação nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
- c) exercício de atividade político-partidária.

II - Aos Juízes nomeados, mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas seguintes hipóteses:

- a) quando, manifestamente, negligenciar no cumprimento dos deveres do cargo;
- b) quando de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro de suas funções;
- c) quando de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo procedimento funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O exercício do cargo de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Art. 306 - O procedimento, para a decretação da perda do cargo, terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º. Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe remeter o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguidas à apresentação da acusação.

§2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal Pleno para que, em sessão, decida sobre a instauração do processo, e caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§3º. O Tribunal, na sessão que ordenar a instauração do processo, bem assim, no seu decorrer, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§4º. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador, a fim de que possam delas participar.

§5º. Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado, ou seu procurador, terão sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para razões.

§6º. O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do Colegiado, em escrutínio reservado.

§7º. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§8º. Se a decisão concluir pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Incompatibilidades e Suspeições**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Incompatibilidades**

Art. 307 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou grupo de Câmaras, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o 3o grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 308 - No mesmo juízo não podem servir, conjuntamente como Juiz de Direito ou Substituto, parentes consanguíneos ou afins no grau indicado no artigo anterior.

Art. 309 - São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de se tornar incompatível.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Suspeições**

Art. 310 - O Juiz deve dar-se por suspeito e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, na forma da Lei.

Art. 311 - Também estará impedido de funcionar:

I - Se houver oficiado na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito, ou nessa situação tiver parentes seus em grau proibido;

II - Se houver funcionado na causa como Juiz de outro grau, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a mesma questão submetida à julgamento.

Art. 312 - Poderá o Juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de natureza íntima que, em consequência, o iniba de julgar, quer com respeito à parte, quer ao seu procurador.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Incapacidade Dos Magistrados**

*Art. 313 - O Magistrado vitalício não será afastado do cargo senão mediante processo administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou moral.*

*Art. 314 - O procedimento para a verificação da incapacidade dos Magistrados será iniciado por determinação do Tribunal, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§1º. A instrução do processo correrá perante o Conselho da Magistratura, que concederá ao Magistrado o prazo de quinze (15) dias para a defesa prévia e nomeará, findo esse prazo, uma Junta Médica composta de três (03) especialistas, consoante hipótese clínica, a fim de proceder ao exame necessário, ordenando as diligências que julgar convenientes a completa elucidação do caso.*

*§2º. Do prazo referido no parágrafo anterior, o paciente será intimado por ofício do Presidente, com a cópia da ordem inicial.*

*§3º. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo, que assista ou represente o paciente em todos os termos do processo.*

*§4º. Quando se tratar de incapacidade mental, poderão os interessados requerer audiência do médico assistente do paciente, se ele não houver funcionado como perito.*

*Art. 315 - Se o paciente estiver fora da Capital, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.*

*Art. 316 - Aos exames e outras diligências assistirão o Procurador Geral da Justiça, o paciente e o Curador, que poderão requerer o que for a bem da justiça.*

*Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá o Procurador Geral delegar a Procurador de Justiça as funções que lhe competem.*

*Art. 317 - Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia. Se o fato se repetir, o julgamento basear-se-á em qualquer outra prova legal.*

*Art. 318 - Instruído o procedimento, poderá o paciente, ou seu Curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido a seguir o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e julgados em sessão pública do Tribunal de Justiça.*

*§1º. A decisão será adotada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, cabendo ao Presidente o direito de voto.*

*§2º. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, o Presidente expedirá, no prazo de trinta (30) dias, o ato de aposentadoria.*

*Art. 319 - Verificando-se, no curso do processo, que o Magistrado se acha incurso em alguma disposição de Lei penal, determinará o acórdão a remessa de cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.*

*Art. 320 - Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, se a decisão lhe for desfavorável.*

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Garantias e Prerrogativas**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Garantias**

*Art. 321 - Os Magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, salvo as restrições expressas na Constituição Federal e Estadual.*

*§1º. São vitalícios:*

*a) a partir da posse, os Desembargadores nomeados pelo quinto constitucional;*

*b) após dois (02) anos de exercício, os Juizes nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos.*

*§2º. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento manifestado na forma da Lei, ressalvada a remoção compulsória.*

§3º. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§4º. Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

Art. 322 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos respectivos deverão ser encaminhados, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma prevista no Art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido em vinte quatro (24) horas, o Procurador Geral;

§1º. A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável ficará, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Conselho da Magistratura providenciar a respeito.

§3º. Os Juízes Substitutos de Carreira gozarão das mesmas garantias e prerrogativas estabelecidas neste artigo, ressalvadas as restrições constitucionais e as exceções previstas neste Código.

## **SEÇÃO II**

### **Das Prerrogativas**

Art. 323 - São prerrogativas do Magistrado:

I - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os autos.

II - Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

III - Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior.

IV - Não estar sujeito a notificação ou a intimação, salvo se expedida por autoridade judiciária competente.

V - Usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça, com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma de defesa pessoal.

VI - Portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso da investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente, a fim de que prossiga a investigação.

Art. 324 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador, sendo o de Juiz, privativo dos integrantes da Magistratura de primeiro grau.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Deveres, Responsabilidades e Proibições**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Deveres**

Art. 325 - São deveres do Magistrado:

I - Praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

II - Não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;

III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - Tratar as partes com urbanidade, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - Residir na sede da Comarca;

VI - Comparecer pontualmente a hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados;

VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - Zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função;

X - Não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 326 - Os Magistrados usarão vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri e nas audiências cíveis e criminais.

## **SEÇÃO II**

### **Das Responsabilidades**

Art. 327 - O Magistrado responderá por perdas e danos quando:

I - No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Diretor de Secretaria ou Escrivão, requerer, por escrito, ao Magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

## **SEÇÃO III**

### **Das Proibições**

Art. 328 - É vedado aos Juízes e Tribunais:

a) advogar processo ou causa pendente de outra autoridade, cabendo-lhes, entretanto, suscitar conflito de competência;

b) abster-se de julgar a pretexto de lacuna ou obscuridade da Lei, bem como de falta de provas, cumprindo-lhes, quando autorizados a decidir por equidade, aplicar a norma que estabeleceriam se fossem legisladores;

c) advogar, aconselhar as partes ou dar-lhes parecer, mesmo quanto aos Juízes, nas causas em que forem suspeitos, ainda que se achem licenciados;

d) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, executiva ou judiciária, da União, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas ou empresas públicas;

e) interferir em questões submetidas a outros tribunais ou Juízes, bem como alterar, anular ou suspender sentenças com ordens deles emanadas;

f) delegar a própria jurisdição, salvo nos casos previstos em Lei;

g) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista;

h) exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de Magistrados e sem remuneração.

Art. 329 - Ao Magistrado também é vedado, sob pena de perda do cargo judiciário:

a) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, público ou particular, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

c) exercer atividade político-partidária.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Disciplina dos Magistrados**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

*Art. 330 - A administração e a disciplina no Judiciário são exercidas pelos seus vários órgãos competentes, na forma das leis e deste Código.*

*Parágrafo único - Os órgãos judiciários, quando for o caso, representarão ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Art. 331 - A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.*

*Art. 332 - O Magistrado não poderá ser punido ou prejudicado apenas por suas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir em sentença.*

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Sanções Disciplinares e sua Aplicação**

*Art. 333 - As sanções aplicáveis aos Magistrados são as seguintes:*

*I - Advertência;*

*II - Censura;*

*III - Remoção compulsória;*

*IV - Disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*V - Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*VI - Demissão.*

*Parágrafo único - As sanções de advertência e de censura somente são aplicadas aos Juízes da primeira instância.*

*Art. 334 - A advertência aplicar-se-á, reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.*

*Art. 335 - A sanção disciplinar de censura será aplicada, reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.*

*Art. 336 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:*

*I - a remoção compulsória de Juiz de instância inferior;*

*II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.*

*§1º. Na determinação do quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no §2º, do artigo 214 deste Código.*

*§2º. Obrigatoriamente incorrerá em sanção punível com o que preceitua o inciso I, deste artigo, o Magistrado que se manifestar ou tomar posição político-partidário na Comarca de atuação.*

*Art. 337 - O procedimento para a decretação da remoção, ou disponibilidade de Magistrado, obedecerá ao disposto na Subseção XV da Seção I do Capítulo II e na Seção II do Capítulo VIII deste Título.*

*Art. 338 - A demissão será aplicada:*

*I - Aos Magistrados vitalícios nos casos previstos no artigo 303, inciso I, letras "a", "b" e "c", deste Código.*

*II - Aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do item II do artigo 303.*

*Art. 339 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.*

*Art. 340 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:*

*I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, aos Desembargadores, ao Corregedor Geral, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira no caso do inciso X e XI do artigo 31 deste Código, em virtude de processo judicial ou administrativo, conforme o caso;*

*II - O Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira nos casos do inciso XXII do artigo 70, inclusive quando do julgamento de processos de sua competência;*

*III - O Conselho da Magistratura, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira, no caso da alínea "e" do artigo 40 deste Código;*

*IV - Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira, em suas Comarcas, aos servidores de justiça, serventuários de Justiça e Juízes de Paz.*

*V - A Corregedoria Geral, nos casos previstos neste Código.*

*Art. 341 - A imposição de sanção disciplinar nos casos dos incisos I, letras "a", "b" e "c" e II, letras "a", "b" e "c" do artigo 303, será sempre fundamentada, dela cabendo recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente ou pelo Conselho da Magistratura.*

*Parágrafo único - O Presidente do Tribunal conhecerá do recurso interposto, no mesmo prazo deste artigo, das sanções impostas pelo Juiz de Direito ou Substituto de Carreira, cabendo ao Tribunal Pleno apreciar o recurso interposto, no mesmo prazo, contra a imposição de sanção por parte do Corregedor Geral.*

### **SEÇÃO III**

#### **Disposições Gerais da Ação Disciplinar**

*Art. 342 - O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Magistrados, tomará as medidas necessárias a sua apuração.*

*Art. 343 - No caso dos incisos I e II do artigo 303, quando confessada, documentalmente provada, ou manifestamente evidente a falta, a penalidade poderá ser aplicada após sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.*

*Art. 344 - A sindicância também terá lugar, como preliminar do processo disciplinar, nos casos dos incisos I e II do artigo 303 deste Código.*

*Parágrafo único - A sindicância será realizada pela Corregedoria Geral.*

*Art. 345 - O processo disciplinar terá lugar, obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação aos Magistrados de qualquer das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 303 deste Código.*

*§1º. Quando o indiciado for Juiz de 1ª instância, o processo será realizado pela Corregedoria Geral;*

*§2º. Quando o indiciado for Desembargador, o processo será realizado pelo próprio Conselho da Magistratura.*

*Art. 346 - O Corregedor Geral requisitará servidores de justiça para servir como secretário na tramitação do processo, podendo, se for necessário, tomar idêntica providência em relação à sindicância.*

*Art. 347 - Quando o fato contrário à disciplina constituir, em tese, violação à Lei penal, o procedimento disciplinar será enviado ao Ministério Público, podendo o Juiz ser afastado preventivamente nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único - Arquivado o expediente, ou julgada improcedente a acusação por não constituir infração penal, o fato será administrativo e disciplinarmente apreciado.*

*Art. 348 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de Magistrado, mediante representação que não poderá ser arquivada de plano, salvo se manifestamente graciosa.*

*§1º. Quando não apresentada por autoridade, a representação deve ter a firma reconhecida.*

*§2º. O representante será admitido a provar o alegado.*

*§3º. Em caso de representação graciosa ou infundada, não apresentada por autoridade, o Tribunal de Justiça ou o Conselho da Magistratura, antes de determinar arquivamento, mandará extrair cópias da representação e do acórdão e enviará as peças ao Ministério Público, para agir como de direito.*

*§4º. Em caso de arquivamento, que deverá ser sempre fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o Conselho da Magistratura ou o Tribunal da Magistratura determinar;*

*§5º. O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.*

Art. 349 - Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição, que se regerà pelas normas da legislação comum.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Sindicância**

Art. 350 - A sindicância será iniciada pelo encaminhamento da representação, ou mediante expedição de portaria do Conselho da Magistratura à Corregedoria Geral, devendo correr em segredo de justiça, pela seguinte forma:

I - O Corregedor Geral de Justiça ouvirá o indiciado e a seguir, assinar-lhe-á o prazo de cinco (05) dias para produzir justificção ou defesa, podendo apresentar provas, arrolar testemunhas e juntar documentos;

II - Colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco (05) dias, o Corregedor Geral, no prazo de dez (10) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura, que dentro de dez (10) dias, prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento;

III - Quando se tratar de falta punível com as sanções da alínea "e" do artigo 40, o Conselho da Magistratura decidirá desde logo sobre a punição ou devolverá o expediente, para esse fim, ao órgão competente.

§1º. A sindicância contra Desembargador será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§2º. A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta (30) dias.

§3º. Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Disciplinar**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 351 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, e deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, após a expedição da portaria respectiva, com a designação da autoridade processante, e concluído dentro de sessenta (60) dias, a partir da citação do indiciado.

§1º. Mediante requerimento motivado do Corregedor, ou, eventualmente, de qualquer outra autoridade processante, o prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias;

§2º. Somente em casos especiais, poderá ser autorizada nova prorrogação.

Art. 352 - A instrução do procedimento guardará forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único - A juntada de peças aos autos far-se-á na ordem cronológica de apresentação, as quais serão rubricadas, como as demais folhas que os constituem.

Art. 353 - Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, serão aplicáveis ao processo disciplinar as regras do Código de Processo Penal.

Art. 354 - Autuada a portaria ou o ato ordenatório da instauração do processo, com as peças que os acompanharem, serão designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciamente, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas.

§1º. A citação será feita, pessoalmente, com o prazo mínimo de vinte quatro (24) horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou ato ordenatório, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo.

§2º. Achando-se o indiciado ausente do lugar em que se realiza o processo, será ele citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação.

§3º. Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de quinze (15) dias, publicado por três vezes seguidas, no Diário da Justiça.

§4º. O prazo, a que se refere o parágrafo anterior, será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§5º. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de dez (10) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 355 - Feita a citação, sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo, à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

§1º. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa;

§2º. A autoridade processante, com a ciência do indiciado, poderá indeferir requerimento evidentemente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 356 - No dia designado, serão ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§1º. A todo o tempo, novo interrogatório poderá ser efetuado.

§2º. É vedado ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

Art. 357 - Em prosseguimento, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, podendo a defesa requerer perguntas.

§1º. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no Art. 216 do mesmo Diploma Legal.

§2º. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Magistrado, os Deputados, os Prefeitos ou pessoas indicadas no Art. 221 do Código de Processo Penal, serão eles ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§3º. Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas.

§4º. Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

§5º. As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 358 - O indiciado, dentro do prazo de cinco (05) dias, após o interrogatório, poderá produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), as quais serão notificadas.

§1º. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não excederá de cinco (05).

§2º. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, dentro de três (03) dias, não indicar outras, em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 359 - Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida ou se afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único - No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 360 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa.

Art. 361 - O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 362 - Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois (02) dias, terá vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar razões, no prazo de cinco (05) dias.

§1º. No relatório, a ser apresentado no prazo de oito (08) dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a sanção a ser aplicada.

§2º. É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 363 - Recebendo o processo, o Conselho da Magistratura proferirá julgamento, dentro do prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período.

§1º. O Conselho poderá determinar a realização de diligências, a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

§2º. Quando a imposição da penalidade escapar à sua alçada, o Conselho encaminhará o processo a quem de direito.

§3º. O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do Magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça, para fins de direito.

Art. 364 - A autoridade que presidir ao julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias a sua execução.

§1º. Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as sanções que lhes forem impostas, vedada a sua publicação nos casos previstos nos números I e II do artigo 303, deste Código, de cuja decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as decisões serão publicadas no Diário da Justiça, dentro do prazo de oito (08) dias, delas cabendo recurso, no prazo de dez (10) dias.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Processo por Abandono de Cargo**

Art. 365 - No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma do §1º do artigo 352, serão tomadas as declarações do indiciado, marcando-se-lhe, após, o prazo de cinco (05) dias para a produção de provas em sua defesa.

§1º. Observar-se-á, no que couber, o disposto nos §§2º e 3º do artigo 352 deste Código.

§2º. No caso de revelia, serão aplicadas as disposições do artigo 353 e seus §§1º e 2º.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Processo por Acumulação Proibida**

Art. 366 - No caso de acumulação não permitida (Art. 95, Parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), instaurado o processo, proceder-se-á na forma do Art. 352 e seus parágrafos, deste Código.

Art. 367 - Verificada a acumulação proibida, e provada a boa fé, o Juiz poderá optar por um dos cargos.

§1º. Provada a má fé, será o Juiz não vitalício demitido de todos os cargos e funções, devolvendo o que indevidamente houver recebido.

§2º. Em se tratando de Juiz vitalício, proceder-se-á na forma do artigo 352 deste Código.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Dos Recursos**

Art. 368 - Da aplicação de sanção disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior a que impôs a sanção.

Art. 369 - O prazo de interposição do recurso é de dez (10) dias, a contar da data em, que o interessado tiver conhecimento da imposição da penalidade disciplinar.

Art. 370 - O recurso será interposto mediante petição fundamentada dirigida à autoridade julgadora que, se mantiver a decisão, encaminha-lo-á ao órgão julgador de segundo grau, onde a decisão final será proferida no prazo de trinta (30) dias.

Art. 371 - Quando a sanção disciplinar for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado poderá pedir reconsideração, dentro de dez (10) dias.

Art. 372 - Da deliberação do Conselho da Magistratura, que concluir pela demissão do Juiz não vitalício, caberá recurso para o Tribunal Pleno dentro do prazo de dez (10) dias.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Revisão do Processo Disciplinar**

*Art. 373 - A revisão do processo findo será admitida até seis (06) meses após a punição do Magistrado:*

*I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;*

*II - Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;*

*III - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição de penalidades disciplinares.*

*Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.*

*Art. 374 - Da revisão não poderá resultar agravação de penalidade.*

*Art. 375 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.*

*Parágrafo único - O requerimento será dirigido ao Conselho da Magistratura, que processará a revisão, como dispuser o seu Regimento Interno.*

*Art. 376 - O requerimento será apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez (10) dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações.*

*Art. 377 - Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais.*

*Art. 378 - Decorrido o prazo a que se refere o Artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta do Conselho, para seu relatório e decisão ou parecer, conforme o caso, dentro dos quinze (15) dias seguintes.*

*Parágrafo único - Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Conselho remeterá o processo, com seu parecer, à autoridade competente.*

*Art. 379 - Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancelará ou modificará a penalidade imposta se não for o caso de anular o processo.*

*§1º. Aplica-se a reintegração do Magistrado, se a pena foi a de demissão.*

*§2º. Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.*

## **CAPÍTULO XIV**

### **Do Direito de Petição**

*Art. 380 - É assegurado ao Magistrado requerer, representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija em termos à autoridade competente.*

*Parágrafo único - Sempre que esse direito for exercido fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua petição ao Conselho da Magistratura.*

## **CAPÍTULO XV**

### **Dos Recursos dos Atos Administrativos**

*Art. 381 - Cabe recurso de reconsideração:*

*I - Ao Tribunal Pleno:*

*a) da classificação de candidatos aprovados no concurso de ingresso na Magistratura;*

*b) da declaração de incapacidade do Magistrado;*

*c) da decisão sobre remoção compulsória de Magistrado.*

*II - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, do indeferimento de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, quando de sua alçada.*

*Art. 382 - O recurso previsto no artigo anterior não tem efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, será interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.*

*Art. 383 - Para o Tribunal Pleno, no prazo de trinta (30) dias, da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame da lista de antiguidade.*

*Art. 384 - Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos de concessão ou não de licenças e vantagens previstas em leis aos Magistrados, serventuários e servidores de justiça, e apreciação de justificativas de faltas, cabe recurso para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo e no prazo de dez (10) dias, contados da ciência do ato.*

*Art. 385 - O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com o provimento dos recursos previstos neste Código e a decisão das revisões.*

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Segundo Grau**

*Art. 386 - O Tribunal de Justiça terá os seguintes órgãos auxiliares:*

*I - Órgão de controle interno:*

*Auditoria Administrativa de Controle Interno.*

*II - Órgão de direção e gerenciamento:*

*a) Secretaria Geral do Tribunal de Justiça:*

*a.1. Secretaria do Tribunal Pleno*

*a.2. Secretaria das Câmaras Reunidas*

*a.3. Secretaria da Primeira Câmara Cível*

*a.4. Secretaria da Segunda Câmara Cível*

*a.5. Secretaria da Primeira Câmara Criminal*

*a.6. Secretaria da Segunda Câmara Criminal*

*a.7. Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça*

*a.8. Secretaria de Distribuição de Processos*

*a.9. Secretaria Administrativo-Financeira*

*a.10. Secretaria Judiciária*

*a.11. Secretaria Judiciária de Adoção Internacional*

*a.12. Secretaria e Distribuição do Segundo Grau*

*Parágrafo único - O detalhamento da estrutura dos órgãos de que trata este artigo, bem como as suas atribuições e de seus dirigentes, será objeto do Regimento Interno, aprovado por resolução do Tribunal Pleno*

##### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

*Art. 387 - A Diretoria do Fórum da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus terá seus serviços auxiliares, de natureza administrativa e judicial, organizados conforme dispuser este Código e Resolução do Tribunal Pleno.*

*Art. 388 - Os servidores da Diretoria do Fórum serão admitidos de conformidade com os preceitos da legislação em vigor, e terão as atribuições que lhes forem conferidas pelo respectivo Regulamento.*

*Art. 389 - Os serviços auxiliares judiciais da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus compreendem:*

*a) Distribuição dos feitos judiciais;*

*b) Contadoria;*

*c) Partilhas e Leilões; e*

*d) Depósito Público de Bens Apreendidos.*

##### **SEÇÃO II**

*Do Serviço de Distribuição*

Art. 390 - O Serviço de Distribuição do Forum Judicial da Comarca de Manaus terá três (03) Seções especializadas: uma, para os feitos cíveis; uma, para os feitos de natureza penal; e uma, para as execuções fiscais e ações delas decorrentes.

Art. 391 - Além do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, antes de proceder a distribuição dos feitos, o Serviço tomará as seguintes providências:

I - Verificará, através de seus arquivos ou sistema computadorizado, da existência:

- a) de prevenção;
- b) de dependência;

II - Verificará, mediante consulta aos seus arquivos, se:

- a) há Juiz impedido ou suspeito consoante comunicação deste, por ofício, e arquivado na distribuição.
- b) o advogado está suspenso de suas atividades, consoante comunicação, por ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil ou, se inscrito noutra Seção da OAB, não anexou ele prova de haver participado sua advocacia eventual à Seccional local da mesma Instituição;
- c) há Defensor Público ou Promotor de Justiça, consoante relação trimestralmente fornecida pela Defensoria Pública e Ministério Público respectivamente, mediante solicitação.

§1º. Constatada as circunstâncias apontadas nos incisos I, letras "a" e "b", e II, letra "a", o Serviço, através da respectiva seção, procederá como de direito, fazendo oportuna compensação.

§2º. Se ocorrer as hipóteses das letras "b" e "c", do inciso II, a seção certificará a ocorrência, mediante aposição de um carimbo no dorso da primeira folha da petição inicial, devendo o encarregado datar e assinar a certidão.

Art. 392 - Compete ao Serviço de Distribuição:

- a) distribuir, em audiência pública, em dia e hora certa, na presença do Diretor do Fórum, bem como de representante da OAB e Ministério Público, os feitos judiciais entre os diversos Juizes da Capital, observando-se o disposto no inciso I do artigo anterior.
- b) mediante requerimento em formulário próprio, autenticado por banco oficial, expedir certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento;
- c) encaminhar, imediatamente, os feitos distribuídos às Varas através das respectivas Secretarias;
- d) dar baixa nos autos, encaminhados pelas Secretarias de Varas, ou Escrivanias, por força de despacho judicial.

Art. 393 - O Serviço de Distribuição não poderá reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, tão logo seja procedida esta, em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, deverá encaminhar os processos ou papéis a quem estejam dirigidos.

Art. 394 - Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados.

Art. 395 - Os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente, registrados pelo distribuidor, em livros especiais.

Art. 396 - O Serviço de Distribuição será informatizado, mantendo banco de todos os dados dos processos, para possibilitar a sua distribuição automática e a expedição imediata de certidões negativas ou positivas.

Art. 397 - Todos os processos findos serão, por despacho judicial, objeto de baixa na Distribuição, antes de serem arquivados.

Parágrafo único - Após o despacho judicial, o Serviço de Distribuição procederá imediatamente a baixa, certificando-a nos autos, devolvendo-os à Secretaria da Vara de origem.

Art. 398 - As guias de recolhimento referentes ao percentual cabível à Associação dos Magistrados do Amazonas, à Associação Amazonense do Ministério Público, ao Fundo Especial da Defensoria Pública, ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário e às custas processuais, desde que corretamente preenchidas e autenticadas, poderão ser, desde logo, juntadas à petição inicial e documentos que a instruem.

Parágrafo único - Salvo os casos de obtenção de gratuidade de justiça, quando não juntada a guia de recolhimento aos autos, o Juiz determinará a intimação da parte autora para que efetive o recolhimento no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Serviço de Contadoria**

*Art. 399 - Compete à Contadoria:*

- a) elaborar cálculos determinados pelo Juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença;*
- b) proceder à contagem do principal e juros, nas ações referentes a dívida de quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre quaisquer direito ou obrigação;*
- c) cumprir qualquer outra determinação judicial.*

## **SEÇÃO IV**

### **Do Serviço de Partilhas e Leilões**

*Art. 400 - O Serviço de Partilhas e Leilões tem a incumbência de realizar as atividades de sua denominação e terá duas (02) Seções Especializadas: Seção de Partilhas e Seção de Leilões.*

## **SEÇÃO V**

### **Do Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos**

*Art. 401 - Incumbe ao Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos receber os bens apreendidos por determinação judicial, fornecendo recibo, em modelo próprio, em quatro (4) vias, contendo os dados do processo e identificação pormenorizada dos bens apreendidos. A primeira via ficará arquivada no serviço, a segunda será destinada aos autos do processo, a terceira e quarta vias serão entregues respectivamente ao autor e réu da ação.*

*§1º. A Chefia do Serviço será exercida, em comissão, por pessoas portadoras de diploma de Nível Superior, preferencialmente de Bacharéis em Direito.*

*§2º. O Serviço deverá ter sob sua guarda direta e inteira segurança os bens, zelando-os e comunicando, de imediato, ao Diretor do Fórum e ao Juiz ordenador da apreensão qualquer irregularidade para a adoção das providências cabíveis.*

*Art. 402 - As vendas dos bens entregues à guarda do Serviço não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.*

*§1º. O Chefe do Serviço, quando se tratar de bem imprestável ou sem valor apreciável, dar-lhe-á o destino adequado, mediante autorização do Juiz do processo, ou, se for o caso, pelo Diretor do Fórum.*

*§2º. No caso de bens perecíveis, o Chefe do Serviço comunicará essa circunstância ao Juiz do processo ou ao Diretor do Fórum, quando for o caso, publicando-se edital, com prazo de trinta (30) dias, para conhecimento dos interessados a fim de requererem o que for de sua conveniência.*

*§3º. Os bens de que trata o parágrafo anterior serão vendidos em hasta pública, observadas as prescrições da Lei, e o produto das alienações será aplicado em conta remunerada em banco oficial.*

*§4º. Os bens de que tratam os parágrafos anteriores, enquanto permanecerem no depósito público, estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa prevista no Regimento de Custas do Estado do Amazonas.*

## **CAPÍTULO III**

### **Das Secretarias das Varas da Justiça de Primeiro Grau**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Implantação, Organização e Atribuições das Secretarias das Varas**

*Art. 403 - À proporção que os atuais cargos de Escrivães foram vagando, serão transformados em Secretarias de Varas e serão preenchidos por Diretores de Secretarias de Varas (DSV), cargos estes de provimento comissionado, a serem providos por portadores de diploma de Bacharel em Direito.*

*§1º. Fica vedado o acesso de Escrivães da Primeira Entrância à Segunda salvo aos portadores de diploma de Bacharel em Direito.*

*§2º. A implantação da estrutura de Secretaria de Vara importará automaticamente na criação do cargo de Diretor de Secretaria de Vara.*

*Art. 404 - Ao Diretor de Secretaria compete:*

- a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida, procederá o registro (tombamento) e autuação, colocando capa e anotando em ficha ou sistema computadorizado os dados do novo processo; certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;*
- b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;*
- c) preparar o expediente para despachos e audiências;*
- d) exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;*
- e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;*
- af) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o à Imprensa Oficial;*
- g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;*
- h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;*
- i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Fórum ou Corregedor Geral de Justiça;*
- j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original ao Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da Vara. A 2ª via deverá ser junta aos autos respectivos. Os termos de audiência deverão ser numerados;*
- k) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças. O registro será feito juntando a 2ª via da sentença ou sua fotocópia autenticada pelo Diretor da Secretaria da Vara, enumerando-se a folha e tomando-se a rubrica do Juiz;*
- l) encaminhar autos à Contadoria;*
- m) quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e anotando na ficha respectiva. A entrega será feita após a anotação respectiva na ficha do processo e no Livro de Carga de Autos, tomando neste a assinatura do recebedor. No processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrado o termo de vista dos autos;*
- n) certificar nos autos os atos praticados;*
- o) prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;*
- p) quando na devolução dos autos à secretaria proceder a conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo de data;*
- q) remeter à Instância Superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;*
- r) encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;*
- s) informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de vista estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;*
- t) informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na Secretaria;*
- u) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;*
- v) executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Magistratura, Corregedor Geral, Diretor do Fórum ou Juiz da Vara;*
- w) verificar, salvo quando se tratar de advogado em causa própria, ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada, e se os documentos apresentados em fotocópias estão autenticados.*

*Art. 405 - Todos os feitos distribuídos serão registrados e autuados, inclusive os inquéritos policiais e outros procedimentos de natureza criminal, mesmo quando não haja chegado os autos do inquérito a Juízo.*

*Art. 406 - As Secretarias das Varas adotarão os seguintes livros, de acordo com a necessidade de seus serviços:*

*I - Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo), com espaço para anotar, quando for o caso, a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos;*

II - Livro de Registro de Termos de Audiências;  
III - Livro de Registro de Sentenças;  
IV - Livro de Carga de autos para Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, podendo ser desdobrado um para cada rol de profissionais;  
V - Livro de entrega de autos às Partes, sem traslado, nos casos em Lei permitidos;  
VI - Livro para devolução de Cartas Precatórias, com espaço para anexação dos avisos de recepção;  
VII - Livro de Entrega e Devolução de Mandados;  
VIII - Livro de entrega de Alvarás;  
IX - Livro de Correições realizadas nas Varas, nele lavrando-se os termos de abertura, as ocorrências e provimentos baixados, bem como os termos de encerramento;  
X - Livro "Rol dos Culpados";  
XI - Livro de Registro de Armas, com espaço para anotação do destino final;  
XII - Livro de Atas do Tribunal do Júri;  
XIII - Livro para Lavratura de Termos de Reclamação Verbal e Providências adotadas pelo Juiz da Vara;  
XIV - Livro de remessa de autos para a Contadoria.  
§1º. Além dos livros relacionados no 'caput', deste artigo outros livros previstos em Lei poderão ser adotados pela Diretoria do Fórum mediante ato.  
§2º. Os Livros serão abertos e encerrados mediante termo com a data da abertura e do encerramento, sendo que, no caso de livro de folhas soltas, assim expresso no termo de abertura, a data de encerramento será a do último ato registrado. Os livros serão, também, enumerados em ordem crescente e terão todas as suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito da Vara, constando da capa o fim a que se destina e, da lombada, o número de ordem.  
§3º. Quando do encerramento do expediente, os Livros de "vista" de autos serão diariamente encerrados pelo Diretor de Secretaria através da aposição de carimbo com o Termo de Encerramento, para fins de servir de prova de contagem de prazo.  
§4º. Os Livros poderão ser de folhas soltas, sem prejuízo das formalidades previstas no §2º deste artigo.  
Art. 407 - A Secretaria manterá um fichário onde será anotado o andamento dos processos, até que venha a ser instituído sistema computadorizado para digitação e consulta dos dados armazenados.  
Art. 408 - A citação pelos correios, bem como as demais correspondências oficiais expedidas pelas Secretarias das Varas oficializadas, juntamente com os recibos de postagem e/ou avisos de recebimento, serão entregues na Diretoria do Fórum para selagem e remessa aos Correios.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Auxiliares das Secretarias das Varas**

Art. 409 - Na Comarca de Manaus, além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, um Técnico Judiciário, dois Assistentes Técnicos Judiciários e dois Atendentes Judiciários, todos do quadro permanente do Poder Judiciário, com as atribuições consoantes desta seção e cujas carreiras são organizadas na forma como dispuser o plano de cargos e salários dos funcionários do Poder Judiciário.

§1º. Será respeitado o Direito Adquirido dos atuais Escreventes Juramentados, cujos cargos, à proporção que forem vagando, ficarão automaticamente extintos.

§2º. Nas Comarcas do interior, além dos funcionários relacionados no 'caput' deste artigo, haverá, obrigatoriamente, dois Oficiais de Justiça - Avaliadores.

Art. 410 - Os cargos de Técnico Judiciário têm por função as atividades judiciárias de assistência aos Juízes e ao Diretor de Secretaria, inclusive de substituição deste último, em suas faltas e impedimentos, quando terá as mesmas atribuições daquele.

Art. 411 - Os cargos de Assistentes Técnicos Judiciários tem por função o desempenho de atividades judiciárias de nível médio de natureza processual judiciária e, eventualmente, administrativa.

Art. 412 - Os Atendentes Judiciários terão suas atividades relacionadas com o atendimento aos Juízes, inclusive à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos,

*realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.*

*Art. 413 - Ao Oficial de Justiça - Avaliador incumbe, de modo específico:*

*I - Cumprir os mandados, fazendo citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas do Juiz;*

*II - Fazer avaliação de bens, inventários e lavrar termos de penhora;*

*III - Lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;*

*IV - Convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a Lei o exigir, anotando, obrigatoriamente, os respectivos nomes, número da carteira de identidade ou outro documento e endereço;*

*V - Exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas neste Estatuto e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.*

*§1º. Nenhum Oficial de Justiça - Avaliador poderá cumprir o mandado por outrem sem que antes seja substituído expressamente pelo Diretor do Fórum ou pelo Juiz da Vara de onde emanar a ordem, mediante despacho nos autos. Em caso de transgressão, o Juiz mandará instaurar sindicância e o conseqüente processo disciplinar.*

*§2º. Os Oficiais de Justiça somente entrarão em gozo de férias estando os mandados aos mesmos distribuídos devidamente cumpridos e devolvidos à respectiva Vara ou Juizado, cabendo a estes órgãos expedir certidão negativa destinada à Diretoria do Fórum.*

*§3º. No cumprimento das diligências do seu ofício, o Oficial de Justiça - Avaliador, obrigatoriamente, deverá exibir sua Cédula de Identidade Funcional, não podendo proceder com desvio de poder.*

*§4º. Nas certidões que lavrar, o Oficial de Justiça, após subscrevê-las, aporá um carimbo com seu nome completo e matrícula.*

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Serviços Notariais e de Registro, Exercidos em Caráter Privado por Delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e sob sua Fiscalização.**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Serviços de Tabelionato de Notas, de Tabelionato de Notas de Registro de Contratos Marítimos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos.**

*Art. 414 - Haverá, na Comarca de Manaus, nove (09) Tabeliães de Notas (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º Ofícios), um Tabelião e Oficial do Registro de Contratos Marítimos, e um Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.*

*Art. 415 - Nas Comarcas de Parintins, Itacoatiara, Manacapuru, Maués, Coari, Tefé, Manicoré, Humaitá e Tabatinga, haverá em cada uma três (03) Ofícios, que acumularão as atribuições de Registro de Imóveis, Protestos de Letras, Tabelionatos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Naturais e Registro de Títulos e Documentos no Estado do Amazonas, exercidos em caráter privado, e por delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com iguais funções.*

*Parágrafo único - Resolução do Tribunal estabelecerá as bases físicas de atuação de cada Ofício na respectiva Comarca.*

*Art. 416 - Nas Comarcas de primeira Entrância, não referidas no artigo anterior, haverá apenas um Ofício em cada uma que acumulará as atribuições de Registro de Imóveis, Protestos de Letras, Tabelionato, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos.*

*Art. 417 - O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará as bases físicas de atuação dos Registros de Imóveis nas Comarcas de primeira entrância onde funcionam dois ou mais ofícios.*

#### **SEÇÃO II**

#### **Do Registro Civil das Pessoas Naturais**

Art. 418 - Haverá, na sede da Comarca de Manaus, doze Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que serão distribuídos conforme resolução do Tribunal de Justiça, com numeração de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º.

Parágrafo único - Haverá em cada ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais um Juiz de Paz, obedecidas as formalidades legais.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Registro de Imóveis e Protesto de Títulos**

Art. 419 - Haverá, na Comarca de Manaus, seis (06) Ofícios de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos, com numeração de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará o provimento inicial, em face de vacância, dos cargos da Atividade Notarial, do Registro Imobiliário e Protesto de Títulos, bem como as bases físicas de atuação dos Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus.

### **TÍTULO IV**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 420 - Ficam desmembrados do primeiro e segundo Ofícios dos Cartórios Distribuidores da Comarca de Manaus os Serviços de Distribuição, que passarão a ser exercidos por servidores designados para tal, na forma do artigo 390 desta Lei, ficando a cargo dos atuais titulares daqueles Ofícios apenas os Serviços de Contadoria do Fórum nos termos do artigo 397 desta Lei.

§1º. A distribuição dos feitos judiciais passará a ser realizada pelos serviços próprios definidos no artigo 388, com a observância do artigo 389, deste código e os processos distribuídos serão diretamente encaminhados às Secretarias de Varas.

§2º. Os livros de Distribuição e Contadoria serão encerrados pelo diretor do Fórum e passarão, juntamente com as fichas e demais papéis, para os novos serviços.

§3º. À proporção que forem vagando os cargos de Contador do Fórum, estes ficarão automaticamente extintos e serão designados pela Presidência do Tribunal servidores para o exercício dos Serviços de Contadoria na forma desta Lei, portadores de diploma de curso superior preferencialmente de Bacharel em Contabilidade.

Art. 421 - O Diretor do Fórum, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta Lei, prorrogáveis por sessenta dias, ouvidos os Juizes de Direito, redistribuirá, entre as diversas Secretarias de Varas, os funcionários lotados nas Escrivanias desativadas, salvo os que não percebiam pelos cofres públicos.

Art. 422 - Quando da implantação do Sistema de Secretarias, os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, podendo esta declarar 05(cinco) dias úteis como feriados forenses, assegurando-se a devolução de prazo às partes e funcionamento de órgãos judiciários para atendimento a casos de urgência.

Art. 423 - As cópias das petições destinadas à citação, fornecidas pelas partes, datilografadas, em Xerox ou fotocópias autenticadas, podem ser utilizadas como parte integrante do mandado e como contrafé, sem prejuízo do que estabelece o Art. 225 do Código de Processo Civil. Art. 424 - Os Juizes, advogados, jurados, serventuários de justiça, servidores de justiça e representantes do Ministério Público devem usar vestes talares nas sessões do Tribunal do Júri e nas audiências do Fórum.

Art. 425 - Nos casos omissos, aplicam-se aos Magistrados, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Art. 426 - O provimento inicial, em face de vacância dos cargos da atividade notarial, do Registro Imobiliário e Protesto de Títulos, obedecerá o que dispuser, em resolução, o Tribunal de Justiça.

Art. 427 - Todos os direitos e vantagens, previstos neste Código, no que couber, serão extensivos aos servidores e serventuários da Justiça Militar do Estado.

Art. 428 - O Quadro de Magistrados do Poder Judiciário é integrado dos seguintes cargos:

I - Quatorze (14) de Desembargador

II - Cento e Vinte e Nove (129) de Juiz de Direito de Segunda Entrância

*III - Oitenta (80) de Juizes de Direito, compreendidos aí os Juizes Substitutos de Carreira e Juizes de Direito de Primeira Entrância.*

*Art. 429 - A Comarca de Manaus é composta de 80 (Oitenta) Varas, sendo que 35 já se encontram instaladas e em funcionamento, e as 45 (Quarenta e Cinco) restantes serão instaladas através de Resolução do Tribunal Pleno, quando houver necessidade imperiosa da população da Capital, e disponibilidade financeira.*

*Parágrafo único - As atribuições e competência de cada vara serão definidas na forma da Lei.*

*Art. 430 - As Comarcas de primeira Entrância são compostas das seguintes Varas, numeradas ordinalmente:*

*a) Comarcas com uma única Vara:*

*1ª. Anori*

*2ª. Autazes*

*3ª. Atalaia do Norte*

*4ª. Anamã*

*5ª. Alvarães*

*6ª. Apuí*

*7ª. Barcelos*

*8ª. Borba*

*9ª. Barreirinha*

*10ª. Benjamin Constant*

*11ª. Boca do Acre*

*12ª. Berurí*

*13ª. Boa Vista do Ramos*

*14ª. Carauari*

*15ª. Careiro*

*16ª. Careiro da Várzea*

*17ª. Codajás*

*18ª. Canutama*

*19ª. Caapiranga*

*20ª. Eirunepé*

*21ª. Envira*

*22ª. Fonte Boa*

*23ª. Ipixuna*

*24ª. Itamarati*

*25ª. Itapiranga*

*26ª. Iranduba*

*27ª. Juruá*

*28ª. Jutá*

*29ª. Japurá*

*30ª. Lábrea*

*31ª. Manaquiri*

*32ª. Marã*

*33ª. Nova Olinda do Norte*

*34ª. Novo Airão*

*35ª. Nhamundá*

*36ª. Novo Aripuanã*

*37ª. Pauini*

*38ª. Presidente Figueiredo*

*39ª. Rio Preto da Eva*

*40ª. São Sebastião de Uatumã*

*41ª. Santo Antônio do Içá*

*42ª. Santa Isabel do Rio Negro*

*43ª. São Paulo de Olivença*

*44ª. Silves*

*45ª. São Gabriel da Cachoeira*

46ª. Tapauá

47ª. Urucará

48ª. Urucurituba

b) Comarcas com duas Varas:

1ª. Coari

2ª. Humaitá

3ª. Manacapuru

4ª. Maués

5ª. Manicoré

6ª. Tabatinga

7ª. Tefé

c) Comarcas com três Varas:

1ª. Itacoatiara

2ª. Parintins

3ª. Manacapuru

*Parágrafo único - A terceira Vara das Comarcas de Manacapuru, Tabatinga e Tefé serão instaladas na forma do disposto no artigo 429 deste Código.*

*Art. 431 - Os processos serão redistribuídos sempre que instalada uma nova Vara, observando-se a sua especialização e proporcionalidade.*

*Art. 432 - O Tribunal de Justiça estabelecerá normas para reversão em benefício da Justiça das fianças de natureza criminal, após 06 (seis) meses da ocorrência das hipóteses previstas em Lei, para suas devoluções, sem que os interessados as requeiram, bem como nos casos de perda total ou parcial da fiança.*

*Art. 433 - O Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a Diretora do Fórum da Comarca de Manaus poderão baixar atos para a fiel execução desta Lei.*

*Art. 434 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

## **LEI ESTADUAL Nº 1.762/1986**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.*

*Parágrafo único - As disposições desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial.*

*Art. 2.º - Para efeito desta Lei:*

*I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;*

*II - Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;*

*III - Classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;*

*IV - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.*

*V - Lotação é o número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.*

*Art. 3.º - Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.*

*Art. 4.º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho de função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.*

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 5.º - São formas de provimento dos cargos públicos:*

*I - Nomeação;*

*II - Promoção;*

*III - Acesso;*

*IV - Readmissão;*

*V - Reintegração;*

*VI - Reversão;*

*VII - Aproveitamento;*

*VIII - Transferência; e*

*IX - Readaptação.*

*Art. 6.º - Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.*

#### **SEÇÃO II**

#### **DA NOMEAÇÃO**

#### **Art. 7.º - A nomeação será feita:**

*I - Em caráter efetivo;*

*II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;*

*III - Em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.*

*Art. 8.º - A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.*

*Art. 9.º - Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.*

*Parágrafo único - Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo.*

*Art. 10 - Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.*

*Parágrafo único - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.*

*Art. 11 - O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.*

*Art. 12 - O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.*

#### **SEÇÃO III**

#### **DA PROMOÇÃO**

*Ato Relacionado*

*Decreto nº 15.815/1994*

*Art. 13 - Promoção é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.*

*Art. 14 - A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.*

*Art. 15 - A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independe da existência de vaga.*

*Art. 16 - A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vaga.*

*Art. 17 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.*

*Art. 18 - A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.*

*Parágrafo único - Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:*

*I - de maior tempo na classe;*

*II - de maior tempo na série de classes;*

*III - de maior tempo no serviço público estadual;*

*IV - de maior tempo no serviço público;*

*V - mais idoso.*

*Art. 19 - O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.*

*Art. 20 - O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.*

*Art. 21 - Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.*

*Art. 22 - Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.*

#### **SEÇÃO IV DO ACESSO**

*Art. 23 - O acesso é o ato pelo qual o funcionário obtém, mediante processo seletivo, elevação de uma série de classes ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta.*

*§ 1.º - Quando se tratar de série de classes, o acesso só poderá ocorrer para a classe inicial de carreira.*

*§ 2.º - O acesso precederá ao concurso público.*

*Art. 24 - O processo seletivo exigirá concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório no qual serão indispensáveis nível de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser provido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.*

*Nota Remissiva*

*"...no qual serão(sic) indispensáveis(sic) nível de conhecimento..."*

*Correto: será indispensável*

*Parágrafo único - Somente poderá inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.*

#### **SEÇÃO V DA READMISSÃO**

*Art. 25 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração.*

*Parágrafo único - A readmissão dependerá da existência de vaga e far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.*

## **SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO**

*Art. 26 - Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.*

*Art. 27 - Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.*

*§ 1.º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.*

*§ 2.º - Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.*

*§ 3.º - Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.*

## **SEÇÃO VII DA REVERSÃO**

*Art. 28 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou "ex-offício".*

*Nota Remissiva*

*"... pedido ou "ex-offício" (sic)."*

*Correto: "ex-offício"*

*§ 1.º - A reversão «ex-offício» ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.*

*Nota Remissiva*

*"...reversão "ex-offício" (sic) ocorrerá..."*

*Correto: "ex-offício"*

*§ 2.º - A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.*

*§ 3.º - Será tornada sem efeito a reversão «ex-offício» e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro de prazo legal.*

*Nota Remissiva*

*"...reversão "ex-offício" (sic) e cassada..."*

*Correto: "ex-offício"*

*Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.*

*Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.*

## **SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO**

*Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante comprovação, por junta médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitando.*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 30 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 30 - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, VETADO.*

*Parágrafo único. O aproveitamento de servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 30 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial.*

*Nota Remissiva*

*Art. 31 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.*

*Art. 32. O aproveitamento precederá a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo que atenda as condições do artigo 30.*

*Nota Remissiva*

*Art. 32 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 32 - O aproveitamento dependerá da existência de vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por junta médica oficial.*

*Art. 33 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.*

## **SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA**

*Art. 34 - Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.*

*Art. 35 - A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.*

*Art. 36 - A transferência será feita para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.*

## **SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO**

*Art. 37 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.*

*Parágrafo único - A redução ou o aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.*

## **CAPÍTULO II DA POSSE**

*Art. 38 - Posse é o ato de investidura em cargo público.*

*§ 1.º - A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.*

*§ 2.º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.*

*Art. 39 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.*

*Art. 40 - Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.*

*Art. 41 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento do Diário Oficial do Estado.*

*§ 1.º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.*

*§ 2.º - Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.*

*Art. 42. São requisitos para a posse:*

*I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando admitida por legislação federal específica;*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 42 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*I - Nacionalidade brasileira;*

*II - Idade mínima de dezoito anos;*

*III - Exercício pleno dos direitos políticos;*

*IV - quitação com o serviço militar, quando o empossando for do sexo masculino;*

*Nota Remissiva*

*Inciso IV do art. 42 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*IV - Quitação com o Serviço Militar, quando do sexo masculino;*

*V - sanidade física e mental atestada por junta médica oficial;*

*Nota Remissiva*

*Inciso V do art. 42 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*V - Sanidade física e mental comprovada em inspeção médica;*

*VI - preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;*

*Nota Remissiva*

*Inciso VI do art. 42 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*VI - Habilitação prévia em concurso, quando se tratar da primeira investidura em cargo público de provimento efetivo;*

*VII - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossando;*

*Nota Remissiva*

*Inciso VII do art. 42 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*VII - Preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo.*

*§ 1º - O servidor, no ato de posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não-permitida.*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 42 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*§ 2º - Na hipótese de o empossando perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade.*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 42 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Art. 43 - São competentes para dar posse:*

*I - O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas, e o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;*

*II - Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ou ainda das autarquias, as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.*

*Parágrafo único - A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, de forma satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.*

*Nota Remissiva*

*"...responsabilidade, de forma (sic) satisfeitas..."*  
Correto: se foram

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO**

*Art. 44 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.*

*Art. 45 - O exercício começará no prazo máximo de trinta dias, contados da data da posse.*

*Parágrafo único - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.*

*Art. 46 - O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.*

### **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

*Art. 47. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 47 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 47 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.*

*Parágrafo único - (Suprimido).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 47 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.*

*Art. 48. Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício.*

*Nota Remissiva*

*Art. 48 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 48 - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.*

### **SEÇÃO II DA ESTABILIDADE**

*Art. 49. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.*

*Ato Relacionado*

*Art. 28 da Lei nº 2.531/1999*

*Nota Remissiva*

*Art. 49 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 49 - Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público, após o segundo ano de efetivo exercício.*

*Art. 50 - O servidor público estável só perderá o cargo:*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 50 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 50 - O funcionário estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 50 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999..*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 50 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.*

*Nota Remissiva*

*Inciso III do art. 50 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

## **CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO**

*Art. 51 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança.*

*Ato Relacionado*

*Lei nº 2.363/1995*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 51 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 51 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.*

*Parágrafo único - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 51 revogado pelo art. 3º da Lei nº 2.363/1995.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - A substituição será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a cinco dias.*

*§ 1º - A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 51 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular.*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 51 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

## **CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO**

*Art. 52 - Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição.*

*Parágrafo único - A remoção do funcionário será feita a seu pedido, por permuta, ou "ex-officio".*

*Art. 53 - A remoção por permuta ocorrerá a pedido escrito de ambos os interessados.*

## **CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA**

*Art. 54 - A vacância de cargo público decorrerá de :*

- I - Exoneração;*
- II - Demissão;*
- III - Acesso;*
- IV - Promoção;*
- V - Transferência;*
- VI - Readaptação;*
- VII - Aposentadoria; e*
- VIII - Falecimento.*

*Art. 55 - Dar-se-á exoneração:*

- I - A pedido do funcionário;*
  - II - "Ex-Officio".*
- a) quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;*  
*b) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;*  
*c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.*

## **TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO**

*Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:*

- I - Férias;*
- II - Casamento, até oito dias;*
- III - Falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias;*
- IV - Serviços obrigatórios por lei;*
- V - Licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;*
- VI - Faltas justificadas, até o máximo de três por mês, na forma prevista no artigo 86 deste Estatuto;*
- VII - Missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;*
- VIII - Trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até quinze dias;*
- IX - Competições esportivas em que represente o Brasil ou o Estado do Amazonas;*
- X - Prestação de concurso público;*
- XI - Disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.*

*Ato Relacionado*

*Decreto nº 15.681/1993*

*Art. 57 - O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.*

*Art. 58 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:*

- I - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;*
- II - O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.*
- III - O tempo de serviço prestado em autarquia;*
- IV - O tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público VETADO.*
- V - O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e*
- VI - O tempo de licença para tratamento de saúde.*

*Parágrafo único - VETADO.*

Art. 59 - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 60 - O cômputo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1.º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a cento e oitenta dias será arredondada para um ano.

§ 3.º - O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da lei, incluindo o prestado à União, Estados, Municípios VETADO, bem como o relativo a mandato eletivo.

§ 4.º - Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

Art. 61 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS FÉRIAS**

Art. 62 - O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 62 alterado pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

Redação Original

Art. 62 - O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um salário correspondente ao seu vencimento mensal, conforme a Lei nº 1312, de 22 de dezembro de 1978, obedecendo, no caso de acumulação de períodos, ao § 2º do artigo 63 deste Capítulo.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 62 suprimido pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

Redação Original

§ 1.º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 62 suprimido pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

Redação Original

§ 2.º - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 62 suprimido pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

Redação Original

§ 3.º - O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§ 4.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 4º do art. 62 suprimido pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

Redação Original

§ 4.º - Atendida a conveniência do serviço público, observar-se-á na organização da escala, quando possível, o interesse do funcionário.

§ 5.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 62 suprimido pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

*Redação Original*

§ 5.º - A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Art. 63 - Poderão ser acumuladas até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário e, quando for o caso, reconhecida pelo titular da Secretária de Estado ou da Autarquia competente, ou ainda, pelo Presidente do Poder Legislativo ou do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 1.º - A declaração constante do «caput» deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para início do gozo de férias.

§ 2.º - A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o “caput” do artigo anterior, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes obedecida.

*Nota Remissiva*

§ 2º do art. 63 alterado pelo art. 10 da Lei nº 1.897/1989.

*Redação Original*

§ 2.º - A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do salário-férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.

§ 3.º - O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal, VETADO.

Art. 64 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65 - Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - À gestante;

IV - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil, militar, ou servidor de autarquia;

V - Para tratamento de interesse particular;

VI - Para serviço militar obrigatório; e

VII - Especial.

Art. 66 - A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 67 - O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

#### **SEÇÃO I**

##### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

*Nota Remissiva*

“SEÇÃO I (sic)”

Correto: SEÇÃO II

Art. 68 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

*Nota Remissiva*

Art. 68 restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005.

*Alteração Anterior*

*Art. 68 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 .*

*Art. 68 - (Revogado).*

*Redação Original*

*Art. 68 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.*

*Art. 69 - Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.*

*Nota Remissiva*

*Art. 69 restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005.*

*Alteração Anterior*

*Art. 69 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 .*

*Art. 69 - (Revogado).*

*Redação Original*

*Art. 69 - Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.*

*Art. 70 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.*

*Nota Remissiva*

*Art. 70 restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005.*

*Alteração Anterior*

*Art. 70 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 .*

*Art. 70 - (Revogado).*

*Redação Original*

*Art. 70 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.*

*Art. 71 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Art. 71 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 71 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não atendido pelo sistema médico-assistencial previdenciário, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos.*

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

*Art. 72 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.*

*Parágrafo único - A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo.*

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE**

*Art. 73 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 73 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 73 - Será concedida à funcionária gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 73 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 1.º - Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 73 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.*

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE**

*Art. 74 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.*

*Parágrafo único - Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.*

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES**

*Art. 75 - A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração.*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 75 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 75 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração.*

*§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 75 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 1.º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.*

*§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 75 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou a critério da Administração.*

*§ 3º - A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observado o disposto no caput deste artigo.*

*Nota Remissiva*

§ 3º do art. 75 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

§ 3.º - Após o gozo de quatro anos de licença, só poderá ser concedida nova licença, passados dois anos do término da anterior.

§ 4º - A licença suspende o vínculo do servidor com a Administração, não se computando o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório.

*Nota Remissiva*

§ 4º do art. 75 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

*Art. 76 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.*

§ 1.º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

§ 2.º - A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

§ 3.º - Ocorrido o desligamento do serviço militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

*Art. 77 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.*

*Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.*

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL**

*Art. 78 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.*

§ 1.º - Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de multa ou suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificção;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;

c) Para tratamento de interesses particulares;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2.º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

§ 3.º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

*Nota Remissiva*

§ 3º do art. 78 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 2.400/1996.

*Art. 79 - O funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.*

## **CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO**

## **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Ato Relacionado*

*Arts. 22 a 24 da Lei nº 2.531/1999*

*Art. 80 - Considera-se:*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 80 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 80 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível.*

*I - vencimento, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 80 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*II - vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público.*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 80 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Art. 81 - Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

*Ato Relacionado*

*Arts. 5º e 6º da Lei nº 2.531/1999*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 81 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 81 - Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei.*

*Parágrafo único - Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 81 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Art. 82 - (Revogado).*

*Atos Relacionados*

*Art. 1º da Lei nº 2.531/1999*

*Art. 1º do Decreto nº 16.636/1995*

*Decreto 16.626/1995*

*Art. 2º do Decreto nº 15.816/1994*

*Decreto nº 15.582/1993*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 82 - O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:*

*I - (Revogado).*

*Ato Relacionado*

*Art. 1º do Decreto nº 14.215/1991*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*I - Da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;*

*II - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*II - Do valor da função gratificada.*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 1.º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 2.º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo.*

*§ 3.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 3º do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 3.º - Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo,....VETADO....*

*§ 4.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 4º do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 4.º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.*

*§ 5.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 5º do art. 82 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*§ 5.º - Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 140 desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.*

*Art. 83 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário.*

*I - Nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;*

*Atos Relacionados*

*Art. 1º do Decreto nº 25.587/2005*

*Decreto nº 23.218/2003*

*Art. 3º do Decreto nº 16.636/1995*

*Art. 26 da Lei nº 2.531/1999*

*II - Cumprindo mandato eletivo remuneração federal, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;*

*Nota Remissiva*

*... mandato eletivo remuneração (sic) federal ...*

*Correto: mandato eletivo federal*

*III - Licenciado na forma do artigo 65, itens IV e V.*

*Art. 84 - O funcionário perderá:*

*I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;*

*II - Um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao serviço na hora seguinte ao início do expediente ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de sessenta minutos;*

*III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido;*

*IV - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.*

*Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.*

*Art. 85 - Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas.*

*Ato Relacionado*

*Art. 3º da Lei nº 1.899/1989*

*Art. 86 - Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.*

*Parágrafo único - (Suprimido).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 86 suprimido pelo art. 2º da Lei Promulgada nº 45/1998.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.*

*§ 1º - Sem prejuízo no disposto do «caput» do presente artigo 86, todo funcionário que doar sangue à Fundação Hemoam terá direito à folga no dia correspondente à sua doação, desde que, porém, apresente no dia posterior, o respectivo atestado da doação, fornecido pela Hemoam.*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 86 acrescido pelo art. 1º da Lei Promulgada nº 45/1998.*

*§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 86 acrescido pelo art. 2º da Lei Promulgada nº 45/1998.*

*Art. 87 - O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:*

*Nota Remissiva*

*"...arresto, sequestro (sic) ou penhora..."*

*Correto: seqüestro*

*I - Prestação de alimentos determinada judicialmente;*

*II - Reposição ou indenização devida à Fazenda do Estado.*

*Art. 88 - As reposições e as indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais e sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras, em no máximo seis vezes.*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 88 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 88 - As reposições e indenizações à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do valor da remuneração.*

*Parágrafo único - (Suprimido).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 88 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - Quando o funcionário for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o débito deverá ser quitado no prazo de sessenta dias, findo o qual, e no caso de não pagamento, será inscrito como dívida e cobrada judicialmente.*

Art. 89 - Os vencimentos e proventos devidos ao funcionário falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES**

*Ato Relacionado*

*Lei nº 1.897/1989*

*Art. 90 - Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:*

*I - De função;*

*II - De representação;*

*III - Por tempo de serviço;*

*IV - De produtividade ou de prêmio por produção;*

*V - Pela prestação de serviços extraordinários;*

*VI - Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;*

*VII - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;*

*VIII - Pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso;*

*IX - Pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;*

*X - Pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;*

*XI - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e*

*XII - Pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de funcionários, se realizado o trabalho fora das horas de expediente.*

*§ 1.º - Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário.*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 90 acrescido pelo art. 11 da Lei nº 1.869/1988.*

*§ 2.º - O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 90 alterado pelo art. 2º da Lei nº 1.870/1988.*

*Alteração Anterior*

*§ 2º do art. 90 acrescido pelo art. 11 da Lei nº 1.869/1988.*

*§ 2.º - O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).*

*§ 3º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 3º do art. 90 revogado pelo art. 13 da Lei nº 1.899/1989.*

*Alteração Anterior*

*§ 3º do art. 90 acrescido pelo art. 11 da Lei nº 1.869/1988.*

*§ 3.º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de produtividade ou de prêmio por produção com a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva; e a gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde com a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais.*

*Art. 91 - A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.*

§ 1.º - Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

*Ato Relacionado*

Art. 25 do Decreto nº 12.189/1989

§ 2.º - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a designação.

Art. 92 - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

*Ato Relacionado*

Art. 3º do Decreto nº 19.399/1998

§ 1.º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão de cada hora do período normal de trabalho.

§ 2.º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de noventa horas mensais.

§ 3.º - É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 93 - Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 94 - (Revogado).

*Ato Relacionado*

Art. 4º da Lei nº 2.531/1999

*Nota Remissiva*

"Caput" do art. 94 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

Art. 94 - A gratificação por tempo de serviço, devida ao funcionário efetivo, será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado e corresponderá a cinco por cento por quinquênio de serviço público.

*Parágrafo único - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 94 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - A gratificação incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.*

### **SEÇÃO III**

#### **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 95 - A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º - A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º - O transporte do funcionário, sua família e um serviçal, ocorrerá por conta do Estado.

§ 3.º - O nomeado para cargo em comissão, que não seja funcionário do Estado e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

Art. 96 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

*Parágrafo único - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de remuneração.*

Art. 97 - Não será concedida ajuda de custo:

*I - Quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;*

*Ato Relacionado*

*Decreto nº 15.681/1993*

*II - Quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e*

*III - Quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.*

Art. 98 - Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo da pena disciplinar cabível:

*I - O funcionário que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;*

*II - Quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.*

*Parágrafo único - Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.*

*Art. 99 - O transporte do funcionário inclui as passagens e, no limite estabelecido em regulamento próprio, as bagagens.*

*Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.*

## **SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS**

*Art. 100 - O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondentes ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.*

*§ 1.º - Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside.*

*§ 2.º - Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.*

*§ 3.º - Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do funcionário constituir exigência inerente ao cargo ou função.*

*Art. 101 - Será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado.*

*Parágrafo único - A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.*

*Art. 102 - O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda à punição disciplinar.*

*Ato Relacionado*

*Art. 4º da Portaria nº 023/2008 - DIPRE/FVS-AM*

*Art. 103 - Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.*

## **SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

*Art. 104 - O salário-família é devido por dependente, menor de 21 anos, do funcionário, ativo ou inativo.*

*Atos Relacionados*

*Lei nº 2.141/1992*

*Lei nº 1.834/1987*

*§ 1.º - A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.*

*§ 2.º - A cota do salário-família destinada a dependente inválido será paga em dobro.*

*Art. 105 - Não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior à do salário-mínimo.*

*Art. 106 - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.*

*Art. 107 - O salário-família é devido mesmo quando o funcionário não receber vencimentos ou proventos.*

*Art. 108 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a previdência social.*

*Art. 109 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Art. 109 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 109 - Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ativo ou inativo, falecido.*

*Art. 110 - Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um dos cargos.*

## **SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA**

*Art. 111 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Art. 111 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 111 - Ao funcionário será devido um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no item I, letra "b", do artigo 132, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.*

*Art. 112 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Art. 112 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 112 - O auxílio-doença será concedido a partir do dia imediato ao término do período referido no artigo anterior, até o máximo de dois períodos.*

## **SEÇÃO VII**

### **DO AUXÍLIO-FUNERAL**

*Art. 113 - Será pago auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.  
§ 1.º - O vencimento, remuneração ou provento corresponderá àquele do funcionário, no momento do óbito.*

*§ 2.º - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário.*

*§ 3.º - A despesa com auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria do cargo, que não será provido antes de decorridos trinta dias da vacância.*

## **CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES**

*Art. 114 - Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de :*

*I - Casamento; ou*

*II - Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.*

*Art. 115 - Ao funcionário estudante será permitido ausentando-se do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.*

*Nota Remissiva*

*"... permitido ausentando-se (sic) do serviço ..."*

*Correto: ausentar-se*

*Art. 116 - Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.*

*§ 1.º - O funcionário, amparado por este artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Estado, pelo menos por período igual ao de seu afastamento.*

*§ 2.º - Não cumprida a obrigação de que trata o parágrafo anterior, o funcionário indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado, como custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.*

## **CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*Art. 117 - O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família através de instituição própria criada por lei.*

## **CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO**

*Art. 118 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.*

*Art. 119 - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.*

*Art. 120 - A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.*

*Art. 121 - Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.*

*Parágrafo único - O prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de quinze dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.*

*Art. 122 - O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.*

*Art. 123 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.*

*§ 1.º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.*

*§ 2.º - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*

*Art. 124 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:*

*I - Em cinco anos, quando aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;*

*II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.*

*Art. 125 - Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado.*

*Art. 126 - Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação de despacho denegatório ou restritivo ao pedido.*

*Art. 127 - O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.*

## **CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE**

*Art. 128 - Disponibilidade é o ato pelo qual o funcionário estável fica afastado de qualquer atividade, no serviço público em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do seu cargo.*

*Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, mais as vantagens incorporáveis à data da inativação e o salário-família.*

*Art. 129 - Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o funcionário em disponibilidade.*

*Art. 130 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, preenchidos os requisitos legais.*

## **CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA**

*Ato Relacionado*

*Art. 3º da Lei nº 2.531/1999*

*Art. 131 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*“Caput” do art. 131 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 131 - O funcionário será aposentado:*

*I - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 131 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;*

*II - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 131 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*II - Voluntariamente;*

*“Voluntariamente (sic);”*

*Correto: Voluntariamente*

*a) (Revogada).*

*Nota Remissiva*

*Alínea “a” do inciso II do art. 131 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;*

*b) (Revogada).*

*Nota Remissiva*

*Alínea “b” do inciso II do art. 131 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*b) aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e*

*III - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso III do art. 131 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*III - Por invalidez.*

*Art. 132 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*“Caput” do art. 132 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 132 - Os proventos de aposentadoria serão:*

*I - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 132 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*I - Integrais, quando o funcionário:*

*a) (Revogada).*

*Nota Remissiva*

*Alínea "a" do inciso I do art. 132 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*a) Aposentar-se voluntariamente por tempo de serviço;*

*b) (Revogada).*

*Nota Remissiva*

*Alínea "b" do inciso I do art. 132 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Alterações Anteriores*

*Alínea "b" do inciso I do art. 132 alterada pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imonodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

*Alínea "b" do inciso I do art. 132 alterada pelo art. 1º da Lei nº 2.452/1997.*

*b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*Redação Original*

*b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*II - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 132 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*II - Proporcionais, fora das hipóteses previstas no item anterior.*

*Parágrafo único - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 132 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - Os proventos proporcionais não serão inferiores a cinquenta por cento do vencimento e vantagens percebidas na atividade, e, em caso nenhum inferiores ao salário-mínimo.*

*Art. 133 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 133 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 133 - Para efeitos deste Estatuto, considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 133 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 1.º - Equipara-se ao acidente em serviço a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício das suas atribuições.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 133 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

§ 2.º - A prova do acidente será formalizada em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, por período que a autoridade competente considerar necessário.

Art. 134 - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Art. 134 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.

*Redação Original*

Art. 134 - Entende-se por doença profissional a proveniente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização.

Art. 135 - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Art. 135 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.

*Redação Original*

Art. 135 - A aposentadoria compulsória será automática e o funcionário deixará o exercício do cargo no dia que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir aquela data.

Art. 136 - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Art. 136 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.

*Redação Original*

Art. 136 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 137 - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Art. 137 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.

*Redação Original*

Art. 137 - Aposentadoria produzirá efeito com a publicação do ato no órgão oficial.

Art. 138 - (Revogado).

*Ato Relacionado*

Art. 1º da Lei nº 1.941/1990

*Nota Remissiva*

Art. 138 revogado pelo art. 122 de Lei Complementar nº 30/2001.

*Redação Original*

Art. 138 - No caso do item II do artigo 131 o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 139 - (Revogado).

*Ato Relacionado*

Art. 2º da Lei nº 2.531/1999

*Nota Remissiva*

Art. 139 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

Art. 139 - O funcionário que se aposentar de acordo com o item II do artigo 131 fará jus:

I - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Inciso I do art. 139 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

I - A proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior;

II - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Inciso II do art. 139 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

II - A proventos acrescidos de vinte por cento, quando ocupante da última classe da carreira;

III - (Revogado).

*Nota Remissiva*

Inciso III do art. 139 revogado pelo art. 30 da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

*III - A proventos estabelecidos no inciso anterior, quando ocupante de cargo isolado, durante três anos no mínimo.*

*Parágrafo único - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 139 revogado pelo art. 1º da Lei nº 2.293/1994.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á às aposentadorias decretadas a partir da data da vigência deste Estatuto.*

*Art. 140 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*“Caput” do art. 140 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 140 - O funcionário ao se aposentar passará à inatividade:*

*I - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 140 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*I - Com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou função gratificada que houver exercido, sem interrupção, por no mínimo cinco anos;*

*II - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 140 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*II - Com as vantagens do item anterior, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não.*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 140 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 1.º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 140 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 2.º - VETADO.*

*Art. 141 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*“Caput” do art. 141 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 141 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre na mesma base percentual do aumento concedido aos funcionários em atividade, ou de categoria igual ou equivalente.*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 141 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 1.º - VETADO.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 141 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

§ 2.º - O funcionário aposentado com proventos proporcionais, quando acometidos de doença prevista na letra "b" inciso I, do artigo 132, positivada em inspeção médica, passará a ter proventos integrais.

"... quando acometidos (sic) ..."

Correto: acometido

Art. 142 - (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 142 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.

Redação Original

Art. 142 - Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente às gratificações "pro labore" desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco anos.

Art. 143 - (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 143 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.

Redação Original

Art. 143 - O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.

## **TÍTULO V**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 144 - É vedada a acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função públicos, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

Ato Relacionado

Art. 8º da Lei nº 2.531/1999

Nota Remissiva

"Caput" do art. 144 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

Art. 144 - É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções pública, exceto de:

I - a de dois cargos ou empregos de professor;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 144 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

I - Um cargo do magistério com o de Juiz;

II - a de um cargo ou de emprego de professor com outro técnico ou científico;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 144 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

II - Dois cargos de professor;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 144 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

III - Um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - (Suprimido)

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 144 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

IV - Dois cargos privativos de médico.

§ 1.º - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

§ 1º do art. 144 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

§ 1.º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

§ 2º do art. 144 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

§ 2.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos, em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

§ 3º do art. 144 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

§ 3.º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando no exercício do mandato eletivo, quando ocupante de cargo em comissão ou quando ocupante de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

*Parágrafo único* - É vedada a percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação permitida na atividade, de exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços de natureza técnica ou especializada.

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 144 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

Art. 145 - O reconhecimento da licitude da acumulação de cargos fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários a ser declarada pelo servidor em ato próprio perante os órgãos ou entidades a que pertencer.

*Nota Remissiva*

"Caput" do art. 145 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

Art. 145 - Não se enquadra na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

Inciso I do art. 145 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

I - Pensões civil e militar;

II - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

Inciso II do art. 145 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

II - Pensões com vencimento, remuneração ou salários;

III - (Suprimido).

*Nota Remissiva*

Inciso III do art. 145 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

*Redação Original*

III - Pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

*Parágrafo único* - A qualquer tempo a Administração poderá solicitar declaração do servidor atestando que não acumula cargos, empregos ou funções em órgão da União, Estado e Municípios.

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 145 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

Art. 146 - As acumulações e a percepção de proventos vedadas pelo art. 144 serão apuradas em processo sumário, nos termos do artigo 174 deste Estatuto, por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 146 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 146 - As acumulações serão apuradas por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.*

*Parágrafo único - (Suprimido).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 146 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - Verificada a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções exercidas.*

*Art. 147 - Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedadas pelo art. 144, o servidor:*

*Nota Remissiva*

*"Caput" do art. 147 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Art. 147 - Na hipótese de má fé, provada mediante inquérito administrativo, o funcionário perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo.*

*Parágrafo único - (Suprimido).*

*Nota Remissiva*

*Parágrafo único do art. 147 suprimido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*Parágrafo único - O inquérito administrativo obedecerá às normas disciplinares da Seção IV do Capítulo VII deste Título.*

*I - optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteada a boa fé;*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 147 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*II - será demitido do cargo ou cargos estaduais ilegalmente ocupados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos casos de má-fé comprovada.*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 147 acrescido pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Art. 148 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo 146.*

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

*Art. 149 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:*

*I - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;*

*II - Assiduidade e pontualidade;*

*III - Cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;*

*IV - Desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;*

*V - Sigilo sobre os assuntos da repartição;*

*VI - Zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização.*

*VII - Urbanidade com companheiros de serviços e o público geral;*

*VIII - Cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;*

*IX - Conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e*

*X - Procedimento compatível com a dignidade da função pública.*

## **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

*Art. 150 - Ao funcionário é proibido:*

*I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;*

*Nota Remissiva*

*"...podendo, porém (sic), em trabalho..."*

*II - Censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas;*

*III - Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau;*

*IV - Retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização, qualquer documento de órgão estadual;*

*V - Empregar materiais e bens do Estado em serviço particular ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos oficiais;*

*VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;*

*VII - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;*

*VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;*

*IX - Praticar a usura, em qualquer de suas formas;*

*X - Promover manifestações de apreço ou despreço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;*

*XI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados.*

*XII - Participar da diretoria, gerência, administração, conselho-técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:*

*a) Contratante ou concessionária de serviço público;*

*b) Fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;*

*c) Com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função pública exercida;*

*XIII - Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionistas, cotistas ou comanditário;*

*XIV - Entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;*

*XV - Atender pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;*

*XVI - Incitar greves ou delas participar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;*

*XVII - Fundar sindicato de funcionário ou dele participar; e*

*XVIII - Ausentar-se do Estado, mesmo para estudo ou missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre.*

## **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

*Art. 151 - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Art. 151 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*Art. 151 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.*

*Art. 152 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.*

*§ 1.º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.*

§ 2.º - *Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.*

Art. 153 - *A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.*

Art. 154 - *A responsabilidade administrativa resulta de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.*

Art. 155 - *As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias cível, penal e administrativa.*

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 156 - *São penas disciplinares:*

*I - Repreensão;*

*Nota Remissiva*

*"...Repreensão (sic)..."*

*Correto: Repreensão*

*II - Suspensão;*

*III - Demissão; e*

*IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

Art. 157 - *Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.*

Art. 158 - *A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.*

Art. 159 - *A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.*

*Parágrafo único - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.*

Art. 160 - *As penas de repreensão e suspensão até cinco dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida.*

§ 1.º - *O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.*

§ 2.º - *A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena.*

§ 3.º - *As penalidades aplicadas nas condições deste artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.*

§ 4.º - *Somente se confirmada a penalidade constará no assentamento individual do funcionário.*

Art. 161 - *A pena de demissão será aplicada nos casos de:*

*I - Crime contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;*

*II - Abandono de cargo;*

*III - Inassiduidade habitual;*

*IV - Incontinência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;*

*V - Insubordinação grave em serviço;*

*VI - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;*

*VII - Aplicação irregular de dinheiro público;*

*VIII - Revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o funcionário conheça em razão do cargo;*

*IX - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;*

*X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;*

*XI - ocorrência de qualquer das vedações previstas no, art. 144, se provada a má-fé;*

*Nota Remissiva*

*Inciso XI do art. 161 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.*

*Redação Original*

*XI - Acumulação proibida de cargo público, se provada a má fé; e*

*XII - Transgressão de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 150.*

*§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.*

*§ 2.º - Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercalados durante o período de doze meses.*

*Art. 162 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.*

*Art. 163 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:*

*I - Governador;*

*II - O Secretário de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Governador e os dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão por mais trinta dias; e*

*III - Os chefes de unidades administrativas, na forma regimental, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.*

*Parágrafo único - Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, as penalidades serão aplicadas pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.*

*Art. 164 - Constarão obrigatoriamente do seu assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao funcionário.*

*Art. 165 - Além da pena judicial cabível, serão consideradas como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei.*

*Art. 166 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.*

*Art. 167 - Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.*

*Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.*

*Art. 168 - Prescreverá:*

*I - Em dois meses, a falta sujeita à repreensão;*

*II - Em dois anos, a falta sujeita à pena de suspensão; e*

*III - Em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Parágrafo único - Também a falta, prevista em Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com ele.*

*Art. 169 - A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.*

*Parágrafo único - O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

*Art. 170 - Cabe dentro das respectivas competências ao Secretário de Estado e demais chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, ordenar a prisão administrativa, mediante despacho fundamentado, de todo e qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.*

§ 1.º - Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, a prisão administrativa será ordenada pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

§ 2.º - Ordenada a prisão, será ela comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 3.º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias, podendo, no entanto, ser revogada, a critério da autoridade que a decretou, sem prejuízo do processo disciplinar e penas cabíveis, se o funcionário ressarcir os danos causados ao erário público ou oferecer garantia idônea.

§ 4.º - No curso do processo disciplinar compete ao Presidente da Comissão suscitar a prisão administrativa do indiciado, perante a autoridade competente para decretá-la, nos casos legalmente cabíveis.

Art. 171 - A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo chefe da unidade administrativa, mediante despacho fundamentado, se o afastamento do funcionário for necessário, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1.º - Caberá ao Secretário de Estado ou às autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento, prorrogar, até noventa dias, o prazo de suspensão já ordenada, mas cumprida a penalidade, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluso.

§ 2.º - A suspensão preventiva do funcionário não impede a decretação de sua prisão administrativa.

Art. 172 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa ou suspensão preventiva.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 173 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1.º - As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

§ 2.º - A averiguação preliminar será cometida a um só funcionário ou a uma comissão.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 174 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto nos artigos 146 e 160.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 174 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

Art. 174 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto no artigo 160.

Parágrafo único - Concluída a instrução, a decisão do processo sumário será tomada após 05 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar a sua defesa.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 174 alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.531/1999.

Redação Original

Parágrafo único - No processo sumário, conclusa a instrução, a decisão será tomada após cinco dias do prazo para o funcionário apresentar a sua defesa.

### **SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA**

*Art. 175 - A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.*

*Art. 176 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.*

*Art. 177 - O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante as ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.*

*Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria do infrator.*

*Art. 178 - A sindicância deverá estar conclusa dentro de trinta dias, prazo prorrogável mediante justificação fundamentada.*

### **SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

*Art. 179 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação da penas de suspensão, por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Parágrafo único - No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.*

*Art. 180 - Além do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Secretário de Estado, são competentes para determinar a instauração do inquérito disciplinar os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de autarquias, respeitadas as atribuições estabelecidas em regulamento, regimento interno ou lei orgânica.*

*Art. 181 - O inquérito administrativo será conduzido por uma Comissão, permanente ou especial, composta por cinco funcionários estáveis.*

*§ 1.º - Entre os membros da Comissão, dois, no mínimo serão Bacharéis em Direito.*

*§ 2.º - A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.*

*§ 3.º - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando aconselhável, a técnicos ou peritos.*

*§ 4.º - Os órgãos estaduais responderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.*

*§ 5.º - Terá caráter urgente e prioritário e expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.*

*Art. 182 - O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e terminará no prazo de noventa dias.*

*Parágrafo único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada e a juízo da autoridade competente.*

*Art. 183 - Recebidos os autos, a Comissão formalizará o indiciamento do funcionário, apontado o dispositivo legal infringido.*

*§ 1.º - A citação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.*

*§ 2.º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais, publicados no órgão oficial, durante três dias consecutivos.*

*§ 3.º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.*

*Art. 184 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.*

*Parágrafo único - Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á designado um defensor dativo, na forma do disposto no artigo anterior.*

*Art. 185 - O indiciado estará presente a todas as diligências do inquérito e poderá intervir em qualquer ato da Comissão.*

*Art. 186 - Para todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.*

*Art. 187 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para apresentar, em três dias, as provas que pretender produzir.*

*Art. 188 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.*

*§ 1.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.*

*§ 2.º - O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.*

*§ 3.º - Compete ao Presidente da Comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessárias.*

*Art. 189 - As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da Comissão.*

*Art. 190 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de dez dias.*

*Art. 191 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absolvição ou punição, e indicando-se, neste caso, a pena cabível e seu embasamento legal.*

*Parágrafo único - A Comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.*

*Art. 192 - Recebidos os autos com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.*

*Art. 193 - O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, e se reconhecida a sua inocência.*

*Art. 194 - As decisões serão publicados no Diário Oficial, dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho final.*

*Nota Remissiva*

*"...serão publicados(sic) no Diário Oficial..."*

*Correto: publicadas*

*Art. 195 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo providenciará para se instaurar, simultaneamente, o inquérito policial.*

## **CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO**

*Art. 196 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.*

*§ 1.º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.*

*§ 2.º - A revisão não autoriza a agravação da pena.*

*§ 3.º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.*

*Art. 197 - A revisão processar-se-á apenas ao processo original.*

*Art. 198 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão.*

*§ 1.º - A revisão será realizada por uma Comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do punido.*

*§ 2.º - Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituíram a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.*

*Art. 199 - Concluídos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, será o Processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.*

*Parágrafo único - Caberá, entretanto, aos Chefes dos Poderes o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Art. 200 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou anulação da pena.*

*Parágrafo único - A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Estado.*

*Art. 201 - Aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições concernentes ao processo disciplinar.*

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 202 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro.*

*Art. 203 - Salvo disposição em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.*

*Parágrafo único - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prosseguir até a hora normal do encerramento.*

*Art. 204 - São isentos de quaisquer tributos as certidões e outros documentos relacionados com o serviço público e de interesse do funcionário.*

*Art. 205 - O Governador determinará o número de horas diárias de trabalho das várias categorias de funcionários nas repartições estaduais.*

*Parágrafo único - Em se tratando de funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, a providência de que trata este artigo constará de regulamento administrativo.*

*Art. 206 - Nos dias úteis somente por decreto do Governador deixarão de funcionar as repartições públicas estaduais ou será suspenso o expediente.*

*Art. 207 - Os atos de provimento de cargos públicos, das designações para funções gratificadas, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após publicados no órgão oficial.*

*Nota Remissiva*

*"... funções gratificadas (sic)..."*

*Correto: gratificadas*

*Art. 208 - Para os efeitos desta Lei, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do funcionário quem viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.*

*Art. 209 - Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este Estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculados a outro sistema previdenciário público.*

*Art. 210 - (Revogado).*

*Art. 210 - Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos:*

*I - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso I do art. 210 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*I - A opção deverá ser manifestada expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência deste Estatuto;*

*II - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*Inciso II do art. 210 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*II - Após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador;*

*§ 1.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 1º do art. 210 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 1.º - Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescerão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.*

*§ 2.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 2º do art. 210 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 2.º - O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.*

*§ 3.º - (Revogado).*

*Nota Remissiva*

*§ 3º do art. 210 revogado pelo artigo 122 da Lei Complementar nº 30/2001.*

*Redação Original*

*§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de empregos e funções do Magistério.*

*Art. 211 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.*

## **LEI ESTADUAL Nº 3.226/2008**

### **Lei 3.226 de 04.03.2008**

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Estabelece as diretrizes básicas para a administração de pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

*Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas adota como princípios norteadores:*

*I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;*

*II - a valorização do servidor da justiça;*

*III - a valorização profissional por meio do programa de aperfeiçoamento profissional;*

*IV - o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;*

*V - o quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;*

*VI - os vencimentos compatíveis com as funções.*

### **CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS**

*Art. 2º São Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, para efeito do plano objeto da presente lei, obedecida a nova estrutura:*

*I - Tribunal de Justiça do Amazonas;*

*II - Corregedoria Geral de Justiça;*

- III - Auditoria Militar Estadual;
- IV - Fórum de Justiça da Capital e do Interior;
- V - Juizados da Infância e da Juventude Cível e Infrazional;
- VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais e;
- VII - Escola da Magistratura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS**

*Art. 3º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Amazonas é constituído de CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, estruturados em grupos organizacionais; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, reunindo os CARGOS COMISSIONADOS; FUNÇÕES GRATIFICADAS; CARGOS EM EXTINÇÃO, compreendendo os cargos de qualquer natureza, sem correspondência no novo quadro, que serão extintos à medida que vagarem.*

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

*Art. 4º Os cargos de provimento efetivo compreendem as atividades auxiliares, administrativas, judiciárias e técnicas, dispostos nos quadros Anexos II e III, com estrutura de vencimento básico constante da tabela anexa I, correspondendo às seguintes carreiras:*

*I - Carreira de Nível Básico - CNB, compreendendo os cargos cujas atribuições sejam de natureza auxiliar, natureza operacional e de apoio administrativo, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível de ensino fundamental completo;*

*II - Carreira de Nível Médio - CNM, compreendendo os cargos cujas atribuições são de natureza técnico-administrativa e de apoio judiciário, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível médio completo;*

*III - Carreira de Nível Superior - CNS, reunindo os cargos cujas atribuições são de natureza técnica e jurisdicional, exigindo execução de tarefas de elevado grau de complexidade, formação universitária completa, com graduação e, se for o caso, registro no conselho de classe ou órgão competente.*

*§1º Para os cargos de Motorista, será exigido experiência mínima de 03 (três) anos no exercício da função, conforme categoria de habilitação.*

*§2º Para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, será exigida habilitação específica comprovada mediante apresentação de certificado expedido por instituição competente reconhecida por órgão oficial.*

*Art. 5º Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior são passíveis de movimentação dentro dos padrões de classes e níveis estabelecidos no quadro Anexo IV da presente lei.*

*Art. 6º Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior estão estruturados em cargos de carreira e cargos isolados.*

*§1º São cargos de carreira passíveis de movimentação dentro do quadro de provimento efetivo:*

*I - Auxiliar Judiciário, Agente Judiciário, Assistente Judiciário, Técnico Judiciário Auxiliar, Analista*

*Judiciário I;*

*II - Auxiliar de Proteção, Agente de Proteção;*

*III - Digitador, Programador.*

*§2º São cargos isolados todos os demais cargos efetivos não referidos no parágrafo anterior.*

*Art. 7º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os cargos de Piloto de Aeronave e Prático de Barco.*

§1º Para o cargo de Piloto de Aeronave será exigida escolaridade de ensino médio completo, com experiência comprovada de, no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentas) horas de voo em avião, sendo, no mínimo, 2.500 (duas mil e quinhentas) horas em comando, que poderão ser comprovadas por Caderneta Individual de Voo (CIV), com horas reconhecidas pelo DAC, Declaração emitida pelo DAC e Certificado de Capacidade Física (CCF) de 2.ª Classe, válido, expedido pela Aeronáutica.

§2º Para o cargo de Prático de Barco será exigida escolaridade de ensino médio completo, com habilitação profissional em curso específico para a categoria funcional e experiência mínima de 03 (três) anos no exercício da função na região Amazônica.

## **SEÇÃO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

*Art. 8º Integram os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, os Cargos de Provimento em Comissão, caracterizados pelo conjunto de funções referentes às atribuições específicas de Direção e Assessoramento Superior PJ-DAS, escalonadas de I a II, e Direção e Assessoramento Intermediário PJ-DAI, escalonado no nível I, classificados de acordo com os quadros Anexos V e VI desta Lei, sendo seus ocupantes passíveis de nomeação e exoneração ad nutum.*

*§1º Os cargos comissionados terão sua ocupação em 70% (setenta por cento) por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, observando os requisitos de escolaridade exigidos nesta lei.*

*§ 2º - Nos casos dos cargos comissionados de Assessor de Juiz de Entrância Final (PJ-AJEF) e dos cargos comissionados de Diretor de Secretaria das Varas, ficam restritos sua ocupação exclusivamente a servidores efetivos, indicados pelo Juiz Titular da Vara ordinária comum e de Juizado Especial e submetidos à aprovação da Presidência do Tribunal, computando-se essa ocupação ao percentual definido no § 1º deste artigo.*

*· Redação dada pela LC 72, de 26.03.10.*

*§3º As funções gratificadas, constantes do quadro Anexo VII ficam restritas a sua nomeação exclusivamente aos servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, obedecendo ao critério de escolaridade.*

*Art. 9º Para os cargos de provimento em comissão e função gratificada serão exigidos os critérios de escolaridade mínima, conforme consta nos quadros Anexos V, VI e VII.*

*Art. 10. A nomeação para o exercício de qualquer um dos cargos de provimento em comissão obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, além do critério de escolaridade, do princípio da suficiência, mediante avaliação interna e, posteriormente, ato do Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 11. Ficam criadas as funções gratificadas, símbolo GFS-2, de Gerências de Psicologia Forense e Serviço Social Forense das Varas dos Juizados Especiais da Infância e da Juventude Cível e Infracional, da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Vara Especializada em Medidas e Penas Alternativas, do Núcleo de Conciliação das Varas de Família e dos Fóruns, conforme quadro Anexo VII.*

*Parágrafo único. As unidades responsáveis pela execução de serviços técnicos em áreas especializadas serão chefiadas por profissionais graduados na área respectiva.*

*Art. 12. A nomeação para o cargo comissionado de Coordenador da Central de Mandados será provida por Bacharel, definida a sua ocupação exclusivamente por servidor efetivo, o qual será supervisionado por um magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 13. É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, de parentes de membros da magistratura até o 3º grau,*

*consanguíneos, parentes de servidores ocupantes de cargo comissionado ou afins, salvo se for servidor efetivo e preencher os requisitos de escolaridade.*

*Art. 14. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.*

*§1º Na hipótese do caput, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§2º Cessando a designação para os cargos mencionados no caput e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.*

### **SEÇÃO III DOS CARGOS EM EXTINÇÃO**

*Art. 15. Os cargos em extinção reúnem os cargos de qualquer natureza, cujas funções não têm correspondência no quadro constante do plano, e serão extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo.*

*Parágrafo único. Os cargos em extinção passam a constituir o quadro especial, objeto do Anexo VIII desta lei.*

### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO**

*Art.16. A investidura em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário dar-se-á após a aprovação em concurso público, de provas e de títulos, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, exigindo-se do candidato o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima indicados no quadro Anexo III e detalhados no Manual de Descrição de Cargos.*

*§ 1.º Todos os investidos em cargos de provimento efetivo serão submetidos a curso de treinamento inicial, relativo às funções dos respectivos cargos, incluindo informações sobre ética, direitos humanos e gestão de pessoas, além de noções sobre organização e funcionamento do Poder Judiciário.*

*§2º O servidor efetivo, ao ingressar no exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os critérios do art. 13 desta lei.*

*§3º Serão observados, na avaliação, os seguintes itens:*

*I - qualidade no trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;*

*II - produtividade no trabalho: volume do trabalho executado em determinado espaço de tempo;*

*III - iniciativa: comportamento empreendedor no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;*

*IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;*

*V - assiduidade: comparecimento regular e permanente no local de trabalho;*

*VI - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;*

*VII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;*

*VIII - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação de equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;*

*IX - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;*

*X - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.*

*§4º A avaliação será realizada pela chefia imediata do servidor e serventuário em estágio probatório, com acompanhamento e supervisão da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor do Tribunal de Justiça.*

§5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.  
§6º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos que, com este instituto, não conflitem.

## **CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Art. 17. A movimentação funcional dos servidores será realizada após o enquadramento de que trata esta lei, através de progressão horizontal e promoção vertical.

§1º A progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência salarial para a seguinte, dentro de um mesmo padrão de classe, observando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§2º A promoção vertical é a movimentação do servidor da última referência salarial de um padrão de classe para a referência inicial do padrão de classe imediatamente superior, observando o interstício mínimo de 02 (dois) anos, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento interno.

§3º São vedadas as promoções e a progressão funcional horizontal e vertical durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o mesmo padrão de classe na referência salarial imediatamente superior a inicial da respectiva carreira, constante no quadro Anexo IV.

Art. 18. A progressão horizontal do servidor efetivo possui os seguintes critérios específicos:

I - independe de vagas;

II - é obtida quando o servidor é promovido para a referência salarial superior (nível I a III) dentro de um mesmo padrão de classe a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta lei;

III - estar enquadrado no nível atual por um período mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 19. Os cargos dividem-se em padrões de classes hierárquicas A, B, C, D, E e F que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único. Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e dos níveis, conforme quadro Anexo IV desta lei.

Art. 20. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

I - está condicionada à existência de vagas;

II - é obtida através da progressão horizontal, na passagem da última referência salarial de uma classe, quando o servidor é promovido para o nível inicial da classe superior a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta Lei;

III - será obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, observando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

§2º O fator merecimento se fará com base em método de avaliação de desempenho associado à qualificação profissional do servidor, a ser definido através de Resolução.

Art. 21. O processo de avaliação para a movimentação funcional dos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será disciplinado por Resolução, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, conforme o disposto no art. 37 da presente lei.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 22. À Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça compete planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação, fóruns de debates, palestras e outros eventos que possibilitem a valorização profissional do servidor.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 23. A política de atualização e aumento de vencimentos dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. O vencimento dos titulares de cargos de provimento efetivo terá como base os níveis e referências salariais estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O vencimento de que trata este artigo atribui a cada categoria, 6 (seis) classes – A, B, C, D, E e F e, a cada classe, 3 (três) referências – I, II e III, de modo a assegurar a elevação funcional e salarial do servidor.

Art. 25. O valor da representação dos titulares de cargos de provimento em comissão corresponde ao constante da tabela Anexa II desta lei.

Art. 26. Aos servidores do Poder Judiciário são asseguradas as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, para os cargos titulares de provimento efetivo dos grupos ocupacionais I a V, e cargos comissionados PJ-DAS, PJ-DAI, PJ-AG, PJ-AJEF, GFS-2 e GFO-3. Desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante portaria, fará jus a esta gratificação o servidor que, por necessidade do serviço, trabalhe além das 06 (seis) horas regulamentares determinadas em lei;

II - Gratificação de Função, símbolo GF-1: corresponde ao exercício de funções de Assistente de Diretor de Secretaria, Coordenador e Secretário, equivalente à Tabela Anexa III.

§1º A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, referida no inciso I, ressalvadas as situações de 06 (seis) meses de carência para completar determinadas vantagens asseguradas em lei, terá como base de cálculo o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico.

§2º A designação para o exercício de função gratificada, objeto do inciso II, recairá exclusivamente em servidores do quadro efetivo do próprio Órgão, com o mínimo de 12 (doze) meses de experiência idêntica ou afim e escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 27. É vedada, a qualquer título, a percepção cumulativa de gratificação que tenha o mesmo fato gerador.

Art. 28. Os vencimentos básicos dos cargos de carreira de provimento efetivo são os constantes da tabela Anexa I.

Art. 29. O servidor efetivo pertencente ao quadro dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nomeado para ocupar cargo comissionado, poderá optar pela remuneração do cargo em comissão prevista nesta lei de que trata a tabela Anexa II.

Art. 30. O servidor público não pertencente ao quadro dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, para ocupar cargo em comissão previsto nesta lei, perceberá somente, a título de representação, a remuneração fixada na tabela Anexa II, no quadrante valor para cargos em comissão.

Art. 31. Aplica-se aos titulares de cargos efetivos em extinção a mesma remuneração disciplinada na tabela Anexa I e, que couber, no caso de opção da tabela Anexa II, ressalvado o disposto no artigo 49 desta lei.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

Art. 32. Aos servidores efetivos dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, ficam asseguradas as seguintes vantagens e benefícios:

I - Gratificação Adicional de Qualificação – concedida aos servidores do quadro efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em diplomas ou certificados correlacionados com o cargo área de atuação, deste modo podendo ser aproveitado dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em sentido amplo ou estrito, cujo adicional incidirá sobre o vencimento básico, de acordo com as especificações abaixo:

a) 10% (dez por cento) destinado ao portador de curso de especialização (pós-graduação), mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) 15% (quinze por cento) em se tratando de título de mestre;

c) 20% (vinte por cento) em se tratando de título de doutor.

§1º O servidor somente poderá receber uma Gratificação Adicional de Qualificação.

§2º Os percentuais e valores não são cumulativos.

§3º As gratificações têm que ser requeridas pelo servidor e autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o fim de controle do sistema da Divisão de Pessoal e da Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos de ato administrativo regulamentador.

§4º Além das gratificações previstas neste artigo serão concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Auxílio-Alimentação – concedido a todos os servidores, em efetivo exercício, dos Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas;

II - Auxílio-Saúde – concedido a todos os servidores ativos, equivalente a 100% (cem por cento) do valor básico do plano de saúde adquirido junto a sua entidade representativa;

III - Ajuda de Custo – concedida a todos os servidores e serventuários do Poder Judiciário do Amazonas, que desempenhem suas atividades do cargo no interior do Estado e que sejam removidos por interesse da Administração, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo, pago de uma única vez.

§5º Aos servidores não-efetivos ocupantes de cargos comissionados, somente serão atribuídas as vantagens previstas nos incisos I e II, do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO**

Art. 33. O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo por referência cargos com atribuições correspondentes às atualmente exercidas, conforme quadros Anexos I, II e III, bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos.

§1º Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, automaticamente, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

§2º A avaliação de enquadramento, de que trata o caput deste artigo, será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, integrada por 02 (dois) representantes de servidores indicados pela entidade representativa da categoria, na forma estabelecida pelo art. 37 desta lei.

Art. 34. Concluído o trabalho da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal de Justiça, em igual prazo, encaminhará para publicação no Diário Oficial, observadas as suas disposições.

## **CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS**

Art. 35. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, através de Resolução, as diretrizes básicas da política de pessoal do Poder Judiciário e à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua implementação.

Art. 36. A Coordenadoria de Recursos Humanos terá, entre outras a serem definidas no Regimento Interno Administrativo, as seguintes atribuições básicas:

*I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar o processo de implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, definido na presente lei;*

*II - planejar, executar e avaliar o Programa Permanente de Capacitação de Recursos Humanos, destinado a servidores e serventuários da Justiça da capital e interior, objetivando a qualificação permanente do pessoal e a consequente elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população.*

Art. 37. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos, secretariada por um servidor ou serventuário efetivo indicado pelo Presidente da Comissão, e tendo como membros: o Diretor da Divisão de Pessoal, 02 (dois) servidores e 02 (dois) serventuários, preferencialmente com formação superior completa.

§1º Os membros da comissão serão nomeados através de Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

§2º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o estudo do enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário em conformidade com o que dispõe a presente lei.

§3º Não participará da apreciação da avaliação o membro da comissão que seja chefe do servidor submetido ao processo.

## **CAPÍTULO X DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 38. Os servidores dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário são regidos pelas normas desta lei, por sua Lei de Organização e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Art. 39. O Poder Judiciário Estadual se auto organizará, mediante Resolução votada pelo Tribunal Pleno, na forma de seu Regimento Interno, observando os limites legais referentes aos cargos criados por lei.

*Parágrafo único. Para assegurar o direito constitucional à auto-organização, todos os cargos de provimento em comissão anteriormente criados ficam desvinculados das funções que lhes foram atribuídas em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça distribuí-los da forma que melhor lhe aprouver, conforme disposto no caput.*

Art. 40. São adotadas, no quadro de provimento efetivo, as alterações de cargos e respectivas funções, conforme consta nos quadros Anexos I, II e III.

*Parágrafo único. Fica mantida a denominação de todos os demais cargos de provimento efetivo, quantificados no quadro Anexo IV.*

Art. 41. São adotadas no quadro de provimento em comissão, as denominações dos cargos, conforme os quadros Anexos V e VI.

*Parágrafo único. São mantidos todos os demais cargos em comissão, quantificados no quadro Anexo V.*

Art. 42. Ficam criadas, nos Órgãos do Poder Judiciário, as gratificações de função, GFS-2 e GFO-3, indicadas e quantificadas no quadro Anexo VII.

Art. 43. Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, 96 (noventa e seis) cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Entrância Final (PJ-AJEF), com qualificação obrigatória de bacharel em direito, a serem ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo, com representação definida na tabela Anexa II, computando-se essa ocupação ao percentual definido no § 1º do art. 8º desta Lei.

*Redação dada pela LC 72, de 26.03.10.*

*Parágrafo único. Os assessores serão avaliados e indicados diretamente pelo Juiz da Vara Comum ou Juizado Especial respectivo, cabendo a designação à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, desde que atendidos os requisitos legais.*

*Redação dada pela LC 72, de 26.03.10.*

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 44. Os critérios estabelecidos nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos.

Art. 45. As Comarcas de Primeira Entrância, Inicial e Intermediária, terão quadro próprio de pessoal, conforme necessidade do serviço, admitido mediante concurso realizado pelo TJ/AM.

Art. 46. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 47. Fica instituída a Escola de Aperfeiçoamento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com o objetivo de ministrar cursos de qualificação e aprimoramento funcional de desempenho para melhor prestação jurisdicional à população.

§1º A implantação e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional incumbirá ao Tribunal de Justiça do Amazonas, através da Escola da Magistratura.

§2º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, dará outras providências quanto à organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 48. Ficam criados 30 (trinta) cargos em comissão (PJ-DAS), mantidos os atualmente existentes.

Parágrafo único. A destinação dos cargos criados deverá ser disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observando-se os limites estabelecidos na presente lei.

Art. 49. O Escrevente Juramentado, cargo em extinção, que comprovar ser detentor de nível superior em Direito passará a integrar a tabela Anexa I, dos serviços jurisdicionais (SJT) - Analista Judiciário II.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2008, revogadas as disposições em contrário, especialmente a gratificação identificada pela simbologia GFJ-1, criada pela Lei nº 3.136, de 14.06.2007.

**RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA N. 46/2007; 125/2010 E SUAS ALTERAÇÕES; 165/2012 E SUAS ALTERAÇÕES; 194/2014; 201/2015; 230/2016; 251/2018; 254/2018; 270/2018; 284/2019**

**RESOLUÇÃO 46/2007**

Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)), integra a presente Resolução.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008, observado o disposto na presente Resolução.

§ 1º As Tabelas Processuais Unificadas deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça elaborará Manual das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais e o Superior Tribunal Militar deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais

*Unificadas do Poder Judiciário até o dia 31 de dezembro de 2010, observado o disposto na presente Resolução.*

*Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais.*

*§ 1º Para o fim previsto no caput, também são considerados processos novos os recebidos em grau de recurso pelos tribunais a partir da data da implantação.*

*§ 2º Faculta-se o cadastramento de classes e assuntos da Tabela Unificada nos processos que, na data da implantação, estejam arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.*

*§ 3º Os tribunais, observadas as condições tecnológicas, desenvolverão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos, inclusive dos já arquivados (baixados).*

*§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o cadastramento das classes e assuntos da Tabela Unificada preservará a possibilidade de consulta aos registros originais.*

*Art. 4º A partir da data da implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.*

*§ 1º Não há obrigatoriedade de reclassificação ou adaptação (migração) dos movimentos lançados até a data da implantação. Em havendo a migração, deverá ser preservada a possibilidade de consulta aos movimentos originais.*

*§ 2º Os sistemas dos tribunais deverão possibilitar a identificação do magistrado ou órgão julgados responsável pelo despacho, decisão, sentença ou acórdão que ensejou a movimentação processual.*

*Art. 5º As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário serão continuamente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.*

*§ 1º A tabela unificada de classes processuais não poderá ser alterada ou complementada pelos tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 2º A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelos tribunais a partir do último nível (detalhamento), com encaminhamento dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.*

*§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, pode ser complementada pelos tribunais com outros movimentos que entendam necessários, observando-se que:*

*a) os movimentos devem refletir o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro;*

*b) a relação dos movimentos acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.*

*Art. 6º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.*

*§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).*

*§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos dos tribunais poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Art. 7º A administração e a gerência das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.*

*Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão instituir Grupos Gestores com vistas à administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.*

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º deverão, até o dia 31 de março de 2008 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

## **RESOLUÇÃO 124/2010**

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução/CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º [...]

[...]

§ 1º. As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar as medidas previstas neste artigo.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO Nº 165/2012**

### **CAPÍTULO I**

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII) Guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução com finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei n. 12.594/2012). (Incluído pela Resolução nº 191, de 25.04.2014)

Art. 3º As guias de execução, para fins desta resolução, são aquelas incorporadas ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, geradas obrigatoriamente por meio do referido sistema. (Alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014)

## **DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução - provisória ou definitiva - e a guia de internação provisória deverão ser expedidas pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNAEL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

I – sentença ou acórdão que decretou a medida;

II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAEL, reimprimindo a guia.

*§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.*

## **CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**

*Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.*

*§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.*

*§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.*

*§ 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNAEL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.*

*§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.*

*Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.*

*Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.*

*§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.*

*§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.*

*§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.*

*§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.*

*Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).*

*Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.*

*Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.*

*§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;*

*§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.*

### **CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

*Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.*

*§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.*

*§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

*Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAEL.*

*Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAEL.*

*Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do juízo criminal competente.*

*Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.*

*§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de*

*conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.*

*§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.*

*§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.*

*Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.*

*Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.*

*Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.*

*Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.*

*Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.*

## **RESOLUÇÃO Nº 194/2014**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.*

*Art. 2º A implementação da Política será norteadada pelas seguintes linhas de atuação:*

*I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;*

*II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;*

*III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciais da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;*

*IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciais;*

*V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;*

*VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;*

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Art. 3º A Política será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete à Presidência do CNJ, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento, coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau.

§ 2º Os tribunais serão representados na Rede de Priorização do Primeiro Grau por 1 (um) magistrado membro do Comitê Gestor Regional (art. 5º), a ser indicado à Presidência do CNJ no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º A Rede de Priorização do Primeiro Grau atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 138 de 23 de agosto de 2013.

Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política;

II – atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – interagir permanentemente com o representante do tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico;

IV – promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos;

V – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 5º O Comitê Gestor Regional terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal respectivo;

II – 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III – 1 (um) magistrado eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

IV – 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

V – 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;

§ 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

§ 2º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regional condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.

§ 3º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

§ 4º Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar

*os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição.(Incluído pela Resolução nº 278, de 26 de março de 2019)*

*Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a instituição de fórum permanente de diálogo interinstitucional voltado ao cumprimento dos objetivos da Política, com a participação de instituições públicas e privadas ligadas ao sistema de justiça, inclusive grandes litigantes.*

*Parágrafo único. Os tribunais deverão instituir fóruns análogos no seu âmbito de atuação, facultada a realização de audiências públicas para discutir problemas locais, coletar propostas e tornar participativa a construção e a implementação da Política.*

*Art. 7º A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, deverão ser destinados recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados à Política.*

*Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata o caput devem ser identificados na proposta orçamentária do Tribunal.*

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 8º Os tribunais deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar ao CNJ plano de ação com vistas ao alcance dos objetivos da Política no seu âmbito interno, observadas as linhas de atuação definidas.*

*Art. 9º O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política.*

*Art. 10. As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras em andamento nos tribunais, com os mesmos propósitos.*

*Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

### **RESOLUÇÃO Nº 201/2015**

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES OU NÚCLEOS SOCIOAMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO E SUAS COMPETÊNCIAS**

*Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).*

*Art. 2º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.*

*Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:*

*I – visão sistêmica: identificação, entendimento e gerenciamento de processos interrelacionados como um sistema que contribui para a eficiência da organização no sentido de atingir os seus objetivos;*

*II – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considerando o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado;*

*III – critérios de sustentabilidade: métodos utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;*

*IV - práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades do Poder Judiciário;*

*V – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e o aperfeiçoamento contínuo na gestão dos processos de trabalho;*

*VI – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente separados conforme sua constituição ou composição com destinação ambientalmente adequada;*

VII – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VIII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos do Poder Judiciário;

IX – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

X - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, com vistas à sua guarda permanente ou eliminação, mediante o uso razoável de critérios de responsabilidade ambiental;

XI – inventário físico financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XII – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública Federal com o objetivo de gerar benefícios econômicos e socioambientais;

XIII – ponto de equilíbrio: quantidade ideal de recursos materiais necessários para execução das atividades desempenhadas por uma unidade de trabalho, sem prejuízo de sua eficiência;

XIV – corpo funcional: magistrados, servidores e estagiários; e

XV – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados.

Art. 4º As unidades ou núcleos socioambientais deverão ter caráter permanente para o planejamento, implementação, monitoramento de metas anuais e avaliação de indicadores de desempenho para o cumprimento desta Resolução, devendo ser criadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente.

Art. 5º As unidades ou núcleos socioambientais deverão estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental dos órgãos do Poder Judiciário, bem como do corpo funcional e força de trabalho auxiliar de cada instituição.

Art. 6º As unidades ou núcleos socioambientais deverão fomentar ações que estimulem:

I - o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;

II - o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

III - a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados;

IV - a promoção das contratações sustentáveis;

V - a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável;

VI - a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e

VII - a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável.

§ 1º A adequada gestão dos resíduos gerados deverá promover a coleta seletiva, com estímulo a sua redução, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município.

§ 2º O uso sustentável de recursos naturais e bens públicos deverá ter como objetivos o combate ao desperdício e o consumo consciente de materiais, com destaque para a gestão sustentável de documentos como a implementação de processo judicial eletrônico e a informatização dos processos e procedimentos administrativos.

§ 3º A promoção das contratações sustentáveis deverá observar a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável.

§ 4º As unidades ou núcleos socioambientais, em interatividade com as áreas envolvidas direta ou indiretamente com as contratações, deverão fomentar a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, que compreende as seguintes etapas:

I – estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando:

a) verificação da real necessidade de aquisição do produto e/ou serviço;

b) existência no mercado de alternativas sustentáveis considerando o ciclo de vida do produto;

c) a legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;

d) conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa;

e) normas da Anvisa quanto à especificação e classificação, quando for o caso;

f) as Resoluções do CONAMA, no que couber;

g) descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, observando os critérios e práticas de sustentabilidade, em conjunto com a unidade solicitante;

III – lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição;

IV - dentre os critérios de consumo consciente, o pedido de material e/ou planejamento anual de aquisições deverão ser baseados na real necessidade de consumo até que a unidade possa atingir o ponto de equilíbrio.

§ 5º. O histórico de consumo da unidade deverá ser considerado para monitoramento de dados e poderá ser um dos critérios utilizados no levantamento da real necessidade de consumo.

§ 6º A sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas deverão estimular de forma contínua o consumo consciente e a responsabilidade socioambiental no âmbito da instituição.

§ 7º A qualidade de vida no ambiente de trabalho deve compreender a valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas.

Art. 7º As unidades ou núcleos socioambientais deverão, preferencialmente, ser subordinados à alta administração dos órgãos tendo em vista as suas atribuições estratégicas e as mudanças de paradigma que suas ações compreendem.

Art. 8º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão implementar o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), de acordo com o Capítulo II desta Resolução.

Art. 9º O CNJ deverá publicar anualmente, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, fomentado por informações consolidadas nos relatórios de acompanhamento do PLS-PJ de todos os órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO (PLS-PJ)**

Art. 10. O PLS-PJ é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

Art. 11. Ficam instituídos os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), conforme Anexo I, que devem ser aplicados nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão constituir comissão gestora do PLS-PJ composta por no mínimo 5 (cinco) servidores, que serão designados pela alta administração no prazo de 30 dias a partir da constituição das unidades ou núcleos socioambientais.

§ 1º A comissão gestora do PLS-PJ será composta, obrigatoriamente, por um servidor da unidade ou núcleo socioambiental, da unidade de planejamento estratégico e da área de compras ou aquisições do órgão ou conselho do Poder Judiciário.

§ 2º A comissão gestora do PLS-PJ terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS-PJ do seu órgão.

Art. 13. O PLS-PJ será aprovado pela alta administração do órgão.

§ 1º O PLS-PJ poderá ser subdividido, a critério de cada órgão, em razão da complexidade de sua estrutura.

§ 2º Os PLS-PJ dos órgãos seccionais da Justiça Federal deverão estar em conformidade com o PLS-PJ do órgão a que é subordinado.

Art. 14. O PLS-PJ deverá conter, no mínimo:

I – relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;

II – práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV – ações de divulgação, sensibilização e capacitação.

Art. 15. A elaboração e atualização do inventário de bens e materiais, adquiridos pelo órgão no período de um ano, deverão ser feitas em conformidade com a normatização interna de cada órgão do Poder Judiciário conforme definição no art. 3º, XII.

Art. 16. As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I – uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos;

II – energia elétrica;

III – água e esgoto;

IV – gestão de resíduos;

V – qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI – sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

VII – contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial, conforme artigo 15;

VIII – deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Parágrafo único: As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços constantes no Anexo II desta Resolução poderão ser utilizadas como referência na elaboração dos planos de ação dos PLS-PJ dos conselhos e órgãos do Poder Judiciário.

Art. 17. As contratações efetuadas pelo órgão ou conselho deverão observar:

I – critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:

a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;

b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;

c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;

d) gêneros alimentícios.

II – práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III – critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia, em consonância com a Resolução CNJ 114/2010;

IV – emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Art. 18. O PLS-PJ deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema citado no art. 16, deverão ser criados planos de ação com os seguintes tópicos:

I – objetivo do plano de ação;

II – detalhamento de implementação das ações;

III – unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV – metas a serem alcançadas para cada ação;

V – cronograma de implementação das ações;

VI – previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

§ 1º Para os temas listados no art. 16, os resultados alcançados serão avaliados semestralmente e/ou anualmente pela comissão gestora do PLS-PJ, utilizando os indicadores constantes no Anexo I e banco de boas práticas.

§ 2º Caso o órgão ou conselho inclua outros temas no PLS-PJ, deverão ser definidos os respectivos indicadores, contendo: nome, fórmula de cálculo, fonte de dados, metodologia e periodicidade de apuração.

Art. 19. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no plano de treinamento de cada órgão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do órgão.

Art. 20. As seguintes iniciativas da Administração Pública Federal poderão ser observadas na elaboração dos PLS-PJ:

I – Programa de Eficiência do Gasto Público (PEG), desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP);

II – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE/MME);

III – Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SAIC/MMA);

IV – Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS);

V – Projeto Esplanada Sustentável (PES), coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social;

VI – Contratações Públicas Sustentáveis (CPS), coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), na forma da Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP).

§ 1º Os planos de ação, ou instrumentos similares, das iniciativas elencadas neste artigo, poderão ser incorporados aos PLS-PJ dos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

§ 2º Os guias de contratações sustentáveis poderão ser utilizados com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.

§ 3º O banco de boas práticas estará disponível no sítio do CNJ, no qual serão elencadas as iniciativas e ações que resultaram em impacto positivo quanto aos aspectos ambientais, econômicos e sociais na gestão dos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O PLS-PJ deverá ser elaborado e publicado no sítio dos respectivos órgãos e conselhos do Poder Judiciário no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta resolução.

Art. 22. Os resultados obtidos a partir da implantação das ações definidas no PLS-PJ deverão ser publicados ao final de cada semestre do ano no sítio dos respectivos conselhos e órgãos do Poder Judiciário, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos indicadores.

Art. 23. Ao final de cada ano deverá ser elaborado por cada órgão e conselho do Poder Judiciário relatório de desempenho do PLS-PJ, contendo:

I – consolidação dos resultados alcançados;

II – a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do Poder Judiciário com foco socioambiental e econômico, de acordo com o previsto no Anexo I;

III – identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

§ 1º Os relatórios deverão ser publicados no sítio dos respectivos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e encaminhados, em forma eletrônica, ao CNJ até o dia 20 de dezembro do ano corrente pela autoridade competente do órgão ou conselho.

§ 2º O DPJ disponibilizará aos órgãos e conselhos do Poder Judiciário acesso ao sistema informatizado para compilação das informações quanto ao PLS-PJ com o objetivo de padronizar o

envio e recebimento de dados e facilitar a análise dos indicadores que avaliarão o índice de sustentabilidade das instituições.

Art. 24. O PLS-PJ irá subsidiar, anualmente, o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, a ser publicado pelo CNJ por intermédio do DPJ, no prazo de 180 dias a contar do recebimento do relatório de desempenho dos órgãos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

## ANEXO I DA RESOLUÇÃO 201 , DE 3 DE MARÇO DE 2015

Indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS-PJ  
(Anexo alterado pela Resolução nº 249, de 31.8.18)

INDICADOR	DEFINIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PERIODICIDADE
1. PAPEL			
Consumo de papel não reciclado próprio	Quantidade consumida de resmas de papel não reciclado adquiridas pelo órgão	Resmas	Mensal
Consumo de papel reciclado próprio	Quantidade consumida de resmas de papel reciclado adquiridas pelo órgão	Resmas	Mensal
Consumo de papel próprio	Quantidade total consumida de resmas de papel adquiridas pelo órgão	Resmas	Mensal
Consumo de papel não reciclado contratado	Quantidade consumida de resmas de papel não reciclado fornecidas por contratos de terceirização	Resmas	Mensal
Consumo de papel reciclado contratado	Quantidade consumida de resmas de papel não reciclado fornecidas por contratos de terceirização	Resmas	Mensal

Consumo de papel contratado	Quantidade total consumida de resmas de papel fornecidas por contratos de terceirização	Resmas	Mensal
Consumo de papel total	Quantidade total consumida de resmas de papel adquiridas pelo órgão ou fornecidas por contratos de terceirização	Resmas	Mensal
Gasto com papel não reciclado próprio	Despesa com aquisição de resmas de papel não reciclado adquiridas pelo órgão	Reais	Mensal
Gasto com papel reciclado próprio	Despesa com aquisição de resmas de papel reciclado adquiridas pelo órgão	Reais	Mensal
Gasto com papel próprio	Despesa total com aquisição de resmas de papel adquiridas pelo órgão	Reais	Mensal

## 2. COPOS DESCARTÁVEIS

Consumo de copos descartáveis para água	Quantidade consumida de copos descartáveis usualmente utilizados para consumo de água	Centos	Anual
Consumo de copos descartáveis para café	Quantidade consumida de copos descartáveis usualmente utilizados para consumo de café	Centos	Anual
Consumo de copos descartáveis total	Quantidade total consumida de copos descartáveis usualmente utilizados para consumo de água e café	Centos	Anual
Gasto com copos descartáveis para água	Despesa com aquisição de copos descartáveis usualmente	Reais	Anual

	destinados para consumo de água		
Gasto com copos descartáveis para café	Despesa com aquisição de copos descartáveis usualmente destinados para consumo de café	Reais	Anual
Gasto com copos descartáveis total	Despesa total com aquisição de copos descartáveis usualmente destinados para consumo de água e café	Reais	Anual

### 3. ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM PLÁSTICA

Consumo de embalagens descartáveis para água mineral	Quantidade consumida de embalagens plásticas descartáveis para água mineral envasada, com ou sem gás	Unidades	Anual
Consumo de embalagens retornáveis para água mineral	Quantidade consumida de embalagens plásticas retornáveis para água mineral envasada	Unidades	Anual
Gasto com água mineral em embalagens descartáveis	Despesa com aquisição de água mineral envasada em embalagens plásticas descartáveis	Reais	Anual
Gasto com água mineral em embalagens retornáveis	Despesa com aquisição de água mineral envasada em embalagens plásticas retornáveis	Reais	Anual

### 4. IMPRESSÃO

Quantidade de impressões	Quantidade total de impressões realizadas	Impressões	Anual
--------------------------	---	------------	-------

Quantidade de equipamentos de impressão	Quantidade de equipamentos de impressão instalados, próprios ou alocados	Equipamentos	Anual
Performance dos equipamentos instalados	Quantidade de impressões em relação ao total de equipamentos instalados	Impressões/Equipamento	Anual
Gasto com aquisições de suprimentos	Despesa com aquisição de suprimentos de impressão	Reais	Anual
Gasto com aquisição de impressoras	Despesa com aquisição de equipamentos de impressão	Reais	Anual
Gasto com contratos de terceirização de impressão	Despesa com o pagamento de serviços de terceirização (outsourcing) de impressão e reprografia	Reais	Anual
5. TELEFONIA			
Gasto com telefonia fixa	Despesa com serviços de telefonia fixa (inclusive tecnologia VoIP)	Reais	Mensal
Total de linhas de telefonia fixa	Quantidade de linhas de telefonia fixa que atendem o Órgão, seus anexos e unidades vinculadas	Linhas telefônicas	Mensal
Gasto relativo com telefonia fixa	Despesa realizada com serviços de telefonia fixa (inclusive tecnologia VoIP), em relação ao total de linhas	Reais por Linha Telefônica	Mensal
Gasto com telefonia móvel	Despesa com serviços de telefonia móvel (voz, dados e assinatura)	Reais	Mensal
Total de linhas de telefonia móvel	Quantidade de linhas de telefonia móvel que atendem o	Linhas Telefônicas	Mensal

	Órgão, seus anexos e unidades vinculadas		
Gasto relativo com telefonia móvel	Despesa com serviços de telefonia móvel (voz, dados e assinatura), em relação ao total de linhas móveis	Reais por Linha Telefônica	Mensal
<b>6. ENERGIA ELÉTRICA</b>			
Consumo de energia elétrica	Consumo total de energia elétrica fornecida pela concessionária	kWh	Mensal
Consumo relativo de energia elétrica	Consumo total de energia elétrica fornecida pela concessionária, em relação à área total do órgão	kWh/m <sup>2</sup>	Anual
Gasto com energia elétrica	Valor da fatura de energia elétrica, em valores brutos	Reais	Mensal
Gasto relativo com energia elétrica	Valor da fatura de energia elétrica, em valores brutos, em relação à área total do órgão	Reais/m <sup>2</sup>	Anual
<b>7. ÁGUA E ESGOTO</b>			
Consumo de água	Consumo total de água fornecida pela concessionária	m <sup>3</sup>	Mensal
Consumo relativo de água	Consumo total de água fornecida pela concessionária, em relação à área total do órgão	m <sup>3</sup> de água/m <sup>2</sup> de área	Anual
Gasto com água	Valor da fatura de água e esgoto, em valores brutos	Reais	Mensal
Gasto relativo com água	Valor da fatura de água e esgoto, em valores brutos, em relação à área total do órgão	Reais/m <sup>2</sup>	Anual

## 8. GESTÃO DE RESÍDUOS

Destinação de papel	Quantidade de papel, papelão e derivados destinados à reciclagem	kg	Mensal
Destinação de plásticos	Quantidade de plásticos destinados à reciclagem	kg	Mensal
Destinação de metais	Quantidade de metais destinados à reciclagem	kg	Mensal
Destinação de vidros	Quantidade de vidros destinados à reciclagem	kg	Mensal
Total de materiais destinados à reciclagem	Quantidade total de resíduos recicláveis destinados à reciclagem	kg	Mensal
Destinação de resíduos de saúde	Quantidade total de resíduos de serviços de saúde encaminhados para descontaminação e tratamento	kg	Mensal
Destinação de resíduos de informática	Quantidade de resíduos de informática destinados à reciclagem, reaproveitamento ou outra destinação correta	kg	Anual
Destinação de suprimentos de impressão	Quantidade de suprimentos de impressão destinados a empresas de logística reversa	Unidades	Anual
Destinação de pilhas e baterias	Quantidade de pilhas e baterias enviadas para descontaminação e destinação correta	kg	Anual
Destinação de lâmpadas	Quantidade de lâmpadas enviadas para descontaminação e destinação correta	Unidades	Anual

Destinação de resíduos de obras e reformas	Quantidade de resíduos de obra enviados para o aterro de resíduos da construção civil	m <sup>3</sup>	Anual
--	---	----------------	-------

#### 9. REFORMAS

Gastos com Reforma no Período Base	Despesas realizadas com reformas e mudanças de layout durante o período-base	Reais	Anual
------------------------------------	--	-------	-------

Gastos com Reforma no Período de Referência	Despesas realizadas com reformas e mudanças de layout durante o período de referência	Reais	Anual
---	---	-------	-------

Varição dos gastos com reformas	Varição dos gastos com reformas e mudanças de layout em relação ao ano anterior	%	Anual
---------------------------------	---	---	-------

#### 10. LIMPEZA

Gastos com Contratos de Limpeza no Período-Base	Despesa realizada com os contratos e/ou termos aditivos dos serviços de limpeza durante o período-base	Reais	Anual
---	--	-------	-------

Área Contratada	Área especificada nos instrumentos de contrato de manutenção e limpeza	m <sup>2</sup>	Anual
-----------------	--	----------------	-------

Gasto relativo com Contratos de limpeza	Despesa total com o contrato de limpeza em relação à área contratada	Reais/m <sup>2</sup>	Anual
---	--	----------------------	-------

Gastos com Contratos de Limpeza no Período de Referência	Despesa realizada com os contratos e/ou termos aditivos dos serviços de limpeza durante o período de referência	Reais	Anual
--	---	-------	-------

Varição dos gastos com contratos de limpeza	Varição dos gastos com contratos de limpeza em relação ao ano anterior	%	Anual
Gasto com material de limpeza	Despesa total com a aquisição de materiais de limpeza	Reais	Anual
<b>11. VIGILÂNCIA</b>			
Gastos com Contratos de Vigilância Armada no Período-Base	Despesa realizada com os contratos e/ou termos aditivos dos serviços vigilância armada durante o período-base	Reais	Anual
Quantidade de Postos de Vigilância Armada no Período-Base	Quantidade total de postos de vigilância armada ao final do período-base	Postos Armados	Anual
Gasto relativo com Contratos de Vigilância armada	Despesa total com o contrato de vigilância em relação a cada posto de vigilância armada	Reais/ posto armado	Anual
Gastos com Contratos de Vigilância Desarmada no Período-Base	Despesa realizada com os contratos e/ou termos aditivos dos serviços vigilância desarmada durante o período-base	Reais	Anual
Quantidade de Postos de Vigilância Desarmada no Período-Base	Quantidade total de postos de vigilância desarmada ao final do período-base	Postos Desarmados	Anual
Gasto relativo com vigilância desarmada	Despesa total com o contrato de vigilância em relação a cada posto de vigilância desarmada	Reais/ posto desarmado	Anual
Gasto Total com Contratos de Vigilância no Período de Referência	Totalização da despesa realizada com os contratos e/ou termos aditivos dos serviços de vigilância, armada	Reais	Anual

	e desarmada, durante o período de referência		
Variação dos gastos com contratos de vigilância	Variação dos gastos com contratos de vigilância em relação ao ano anterior	%	Anual
12. VEÍCULOS			
Quilometragem	Quilometragem percorrida pelos veículos	km	Mensal
Quantidade de Veículos a Gasolina	Total de veículos movidos exclusivamente a gasolina ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos a Etanol	Total de veículos movidos exclusivamente a etanol ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos Flex	Total de veículos Flex, movidos a gasolina ou etanol, ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos a Diesel	Total de veículos movidos exclusivamente a diesel ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos a Gás Natural	Total de veículos movidos exclusivamente a Gás Natural Veicular (GNV) ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos Híbridos	Total de veículos híbridos, ou seja, elétrico e combustíveis, ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos Elétricos	Total de veículos elétricos ao final do ano	Veículos	Anual
Quantidade de Veículos	Quantidade de veículos ao final do ano	Veículos	Anual

Usuários por veículo de serviço	Quantidade de usuários por veículos de serviço	Usuários/ Veículo	Anual
Usuários por veículo de magistrado	Quantidade de usuários por veículos de magistrado	Usuários/ Veículo	Anual
Gastos com Manutenção de Veículos	Despesa realizada com pagamento de serviços de manutenção dos veículos do órgão, seus anexos e unidades vinculadas	Reais	Anual
Gasto relativo com manutenção dos veículos	Despesa total com manutenção de veículos em relação à quantidade total de veículos	Reais/ Veículo	Anual
Gastos com Contratos de Motoristas	Despesa total com contratos de motoristas nos órgãos, seus anexos e unidades vinculadas	Reais	Anual
Gasto relativo com contrato de motoristas	Despesa total com contratos de motoristas em relação à quantidade total de veículos	Reais/ Veículo	Anual
<b>13. COMBUSTÍVEL</b>			
Consumo de gasolina	Quantidade consumida de litros de gasolina	litros	Mensal
Consumo de etanol	Quantidade consumida de litros de etanol	litros	Mensal
Consumo de diesel	Quantidade consumida de litros de diesel	litros	Mensal
Consumo de gás natural	Quantidade consumida de metros cúbicos de GNV	m <sup>3</sup>	Mensal
Consumo relativo de álcool e gasolina	Quantidade de litros de álcool e gasolina consumidos por cada veículo	litros/ veículo	Mensal

Consumo relativo de diesel	Quantidade de litros de diesel consumidos por cada veículo	litros/ veículo	Mensal
Consumo relativo de gás natural	Quantidade de metros cúbicos de GNV consumidos por cada veículo	litros/ veículo	Mensal
14. QUALIDADE DE VIDA			
Participações da Força de Trabalho em Ações de Qualidade de Vida	Total de participações de servidores, magistrados e força de trabalho auxiliar em eventos de ações de qualidade de vida no trabalho	Participantes	Anual
Quantidade de Ações de Qualidade de Vida	Quantidade de ações de qualidade de vida no trabalho organizadas e realizadas pelo próprio órgão ou em parceria	Ações	Anual
Participação relativa em ações de qualidade de vida	Percentual de participações em ações de qualidade de vida no trabalho	% por ação	Anual
Participações em Ações Solidárias	Total de participações de servidores, magistrados e força de trabalho auxiliar em eventos de ações solidárias	Participantes	Anual
Quantidade de Ações Solidárias	Quantidade de ações solidárias organizadas e realizadas pelo próprio órgão ou em parceria	Ações	Anual
Participação relativa em ações solidárias	Percentual de participações em ações solidárias	% por ação	Anual
Ações de inclusão	Quantidade de ações de inclusão realizadas	Ações	Anual

#### 15. CAPACITAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Ações de capacitação e sensibilização	Quantidade de ações de capacitação e sensibilização realizadas	Ações	Anual
Participação em Ações de sensibilização e capacitação	Total de participações de servidores, magistrados e força de trabalho auxiliar em eventos de ações de Capacitação e Sensibilização Socioambiental	Participantes	Anual
Participação relativa em capacitação e sensibilização socioambiental	Percentual de participações em ações de capacitação e sensibilização	% por ação	Anual

## **ANEXO II DA RESOLUÇÃO 201 , DE 3 DE MARÇO DE 2015**

Sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente quanto à aquisição de materiais e à contratação de serviços

Papel e suprimentos de impressão

1. Dar preferência ao uso de mensagens eletrônicas (e-mail) na comunicação evitando o uso do papel.
2. Evitar a impressão de documentos.
3. Fazer a revisão dos documentos antes de imprimi-los.
4. Sempre que possível, imprimir em fonte econômica (eco fonte) e frente e verso.
5. Configurar ou substituir os equipamentos de impressão e cópia para modo frente e verso automático.
6. Somente disponibilizar um cartucho/tonner novo ao receber o velho completamente vazio.
7. Reaproveitar as folhas impressas de um lado para nova impressão ou confecção de blocos de rascunho.
8. Dar preferência ao uso do papel reciclado ou não clorado;
9. Realizar campanhas de sensibilização e consumo consciente quanto ao uso do papel, e
10. Monitorar os dados de consumo e informá-los ao corpo funcional.

Sistemas informatizados

1. Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados de documentos em substituição aos documentos impressos.

2. Interagir de forma eficiente com os sistemas eletrônicos de processos administrativos e/ou judiciais com o objetivo de evitar a impressão.

3. Digitalizar os documentos impressos.

4. Promover o uso de ferramentas virtuais na gestão administrativa para melhor controle, gerenciamento e atendimento de demandas.

#### Copos Descartáveis e águas engarrafadas

1. Substituir o uso de copos descartáveis por dispositivos retornáveis duráveis ou biodegradáveis.

2. Dar preferência para aquisição de copos produzidos com materiais que minimizem os impactos ambientais de seu descarte;

3. Incentivar o uso do copo retornável com campanhas de sensibilização e consumo consciente.

4. Monitorar os dados de consumo e informá-los ao corpo funcional.

5. Substituir o consumo de água engarrafada em copinhos plásticos de 200 ml e garrafas plásticas por garrafões de 20 litros, sistemas de filtragem ou bebedouros tendo em vista as questões econômico-financeiras e impactos ambientais negativos gerados pelos resíduos plásticos.

6. Os equipamentos como garrafões de 20 litros, bebedouros e sistemas de filtragem devem ser higienizados periodicamente de acordo com os normativos legais ou instruções do fabricante.

#### Material de limpeza

1. Usar preferencialmente produtos biodegradáveis de limpeza.

2. Incluir nos contratos de limpeza a capacitação e sensibilização periódica das equipes de limpeza.

3. Rever as rotinas de trabalho quanto à limpeza das instalações de modo a otimizar os serviços realizados.

#### Energia Elétrica

1. Fazer diagnóstico da situação das instalações elétricas e propor as alterações necessárias para redução de consumo.

2. Monitorar os dados de consumo e informá-los ao corpo funcional.

3. Desligar luzes e equipamentos ao se ausentar do ambiente.

4. Fechar as portas e janelas quando o ar condicionado estiver ligado para não diminuir sua eficiência.

5. Aproveitar as condições naturais do ambiente de trabalho – ventilação, iluminação natural.

6. Desligar alguns elevadores nos horários de menor movimento e promover campanhas de incentivo ao uso das escadas.

7. Revisar o contrato de energia visando à racionalização em razão da real demanda de energia elétrica.

8. Dar preferência, quando da substituição, a aparelhos de ar condicionado e outros equipamentos eletroeletrônicos mais modernos e eficientes, respeitadas as normas técnicas vigentes.

9. Buscar implementar soluções que tragam eficiência energética à edificação, como a substituição de lâmpadas fluorescentes por dispositivos em led, placas fotovoltaicas para captação de energia solar e outras tecnologias limpas para geração de energia.

10. Utilizar, sempre que possível, sensores de presença em locais de trânsito de pessoas.

11. Reduzir a quantidade de lâmpadas, estabelecendo um padrão por m<sup>2</sup> e estudando a viabilidade de se trocar as calhas embutidas por calhas "invertidas".

12. Realizar campanhas de sensibilização e consumo consciente quanto ao uso da energia.

#### Água e Esgoto

1. Realizar levantamento e monitorar, periodicamente, a situação das instalações hidráulicas e propor alterações necessárias para redução do consumo.

2. Monitorar os dados de consumo e informá-los ao corpo funcional.

3. Adotar medidas para evitar o desperdício de água como a instalação de descargas e torneiras mais eficientes e com dispositivos economizadores.

4. Não utilizar água nobre para fins não nobres (ex: lavagem de veículos, manutenção de jardins, lavagem de brises).

5. Criar rotinas periódicas para lavagem de grandes áreas e irrigação de jardins.

6. Dar preferência a sistemas de reuso de água e tratamento dos efluentes gerados.

7. Dar preferência a sistemas de medição individualizados de consumo de água.

8. Analisar a viabilidade de aproveitamento da água da chuva e poços artesianos, com a devida outorga, e

9. Realizar campanhas de sensibilização e consumo consciente quanto ao uso da água.

#### Gestão de resíduos

1. Promover a implantação da coleta seletiva em consonância com a Resolução CONAMA 275/2001, o Decreto 5.940/2006, a Lei 12.305/2010 e demais legislação pertinente, quanto ao estabelecimento de parcerias com cooperativas de catadores (sempre que possível, respeitadas as limitações dos municípios) e tabela de cores.

2. Promover a destinação ecologicamente correta dos resíduos gerados (desde material de expediente até óleos lubrificantes, pneus, pilhas, baterias, lixo eletrônico, quando houver).

3. Realizar campanhas de sensibilização e consumo consciente quanto ao descarte correto de resíduos.

4. Monitorar os dados de consumo e informá-los ao corpo funcional.

5. Implantar planos de gestão de resíduos de saúde nos casos cabíveis, conforme previsto na RDC ANVISA 306/2004.

6. Incluir nos contratos para cessão de espaço público que tenham como objetos restaurantes ou lanchonetes, previsão para que a contratada dê destino ecologicamente correto ao óleo de cozinha, apresentando relatório mensal dos resíduos gerados, e

7. Incluir nos contratos de manutenção predial a descontaminação e descarte ecologicamente correto de lâmpadas.

#### Qualidade de vida no ambiente de trabalho

1. Adotar medidas para promover um ambiente físico de trabalho seguro e saudável.

2. Adotar medidas para avaliação e controle da qualidade do ar nos ambientes climatizados.

3. Realizar manutenção ou substituição de aparelhos que provocam ruídos no ambiente de trabalho.

4. Promover atividades de integração e de qualidade de vida no trabalho.

5. Realizar campanhas, oficinas, palestras e exposições de sensibilização das práticas sustentáveis para os servidores, funcionários terceirizados e magistrados com divulgação por meio da intranet, cartazes eletrônicos e informativos.

6. Incentivar a adoção de práticas sustentáveis e colaborativas reconhecendo e premiando as unidades que possuem bons índices de consumo.

7. Incentivar a realização de cursos à distância com a temática da sustentabilidade reforçando as práticas realizadas no tribunal.

8. Buscar parcerias com a comunidade e órgãos da administração local no sentido de implementar possíveis inovações e serviços (ex: coleta de óleo pela concessionária local, recolhimento de lixo eletrônico, etc.), e

9. Trocar experiências com outros órgãos no sentido de buscar novas práticas.

#### Veículos e transporte

1. Dar preferência a contratos de aquisição de veículos com dação em pagamento.

2. Estabelecer rotas preferenciais entre os destinos mais utilizados considerando a redução no consumo de combustíveis e emissão de gases poluentes.

3. Utilizar preferencialmente combustíveis menos poluentes e de fontes renováveis como o etanol.

4. Estabelecer rotinas de manutenção preventiva nos veículos.

5. Dar preferência à lavagem ecológica de veículos oficiais, e

6. Estabelecer intervalos sustentáveis entre as lavagens de veículos oficiais.

#### Telefonia

1. Implantação de tecnologia VoIP (Voice over Internet Protocol) – substituição de linhas analógicas por rede de dados e voz (ramais).

#### Mobiliário

1. Adquirir mobiliário observando as normas de ergonomia.
2. No caso dos itens em madeira, observar a origem legal do produto.

#### Desfazimento de documentos, materiais e bens móveis

1. Recomendar que o desfazimento de bens móveis e materiais tenha o apoio das unidades ou núcleos socioambientais, para identificação da melhor destinação, considerando o que estabelece Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 7.404/2010, que regulamenta a mencionada Lei.

2. Descartar de forma ecologicamente correta os documentos e processos judiciais de acordo com a tabela de temporalidade e Recomendação CNJ 37/2011.

3. Incentivar ações de reutilização de materiais.

#### Contratações sustentáveis

1. Estimular contratações sustentáveis, ou seja, com a inserção de critérios de sustentabilidade na especificação do objeto.

2. Realizar análise de consumo antes da contratação para avaliação da real necessidade de aquisição.

#### Material de consumo – planejamento e uso

1. A unidade responsável pela administração de material do órgão deve controlar e monitorar os dados de consumo e informá-los às unidades de trabalho.

2. Os gestores devem informar ao corpo funcional os índices de consumo da unidade estimulando o consumo consciente em busca do ponto de equilíbrio.

## **RESOLUÇÃO Nº 230/2016**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º Esta Resolução orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).*

*Parágrafo único. Para tanto, entre outras medidas, convola-se, em resolução, a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como institui-se as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.*

*Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:*

*I - "discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil*

ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

II - "acessibilidade" significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - "barreiras" significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) "barreiras urbanísticas": as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) "barreiras arquitetônicas": as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) "barreiras nos transportes": as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) "barreiras nas comunicações e na informação": qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) "barreiras atitudinais": atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) "barreiras tecnológicas": as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

IV - "adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V - "desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;

VI - "tecnologia assistiva" (ou "ajuda técnica") significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII - "comunicação" significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VIII - "atendente pessoal" significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e

IX - "acompanhante" significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **Da Igualdade e suas Implicações**

##### **Subseção I**

#### **Da Igualdade e da Inclusão**

*Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventúrios extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.*

## **Subseção II**

### **Da Acessibilidade com Segurança e Autonomia**

*Art. 4º Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover:*

*I - atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;*

*II - adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento; e*

*III - acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.*

*§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.*

*§ 2º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e terceirizados capacitados para o uso e interpretação da Libras.*

*§ 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.*

*§ 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.*

*§ 5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:*

*I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e*

*II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.*

*§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.*

*§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.*

*Art. 5º É proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso a serviço público oferecido.*

*Art. 6º Todos os procedimentos licitatórios do Poder Judiciário deverão se ater para produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam servidores ou não.*

*§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.*

*§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.*

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 8º Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

Art. 9º Os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 e os serviços auxiliares do Poder Judiciário devem adotar medidas para a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais para promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos.

### **Subseção III**

#### **Das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão**

Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

I – construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc);

II – locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva participe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

VII – nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VIII – registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, art. 37, VIII);

XI – anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, nos termos da Lei n. 12.008, de 06 de agosto de 2009;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;

XIV – disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta processual acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Art. 11. Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 devem criar unidades administrativas específicas, diretamente vinculadas à Presidência de cada órgão, responsáveis pela implementação das ações da respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

Art. 12. É indispensável parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito dos Tribunais.

Art. 13. Os prazos e as eventuais despesas decorrentes da implementação desta Resolução serão definidos pelos tribunais, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Acessibilidade e o órgão interno responsável pela elaboração do Planejamento Estratégico, com vistas à sua efetiva implementação.

## **Seção II**

### **Da não Discriminação**

Art. 14. É proibida qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, devendo-se garantir a#s pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

## **Seção III**

### **Da Proteção da Integridade Física e Psíquica**

Art. 15. Toda pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial, terceirizado ou não – tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 16. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
  - II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;*
  - III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*
  - IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*
  - V - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*
- Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.*

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA**

### **Seção I**

#### **Da Aplicabilidade dos Capítulos Anteriores**

*Art. 17. Aplicam-se aos servidores, aos serventuários extrajudiciais e aos terceirizados com deficiência, no que couber, todas as disposições previstas nos Capítulos anteriores desta Resolução.*

### **Seção II**

#### **Da Avaliação**

*Art. 18. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

### **Seção III**

#### **Da Inclusão de Pessoa com Deficiência no Serviço Público**

*Art. 19. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.*

*Art. 20. Imediatamente após a posse de servidor, serventuário extrajudicial ou contratação de terceirizado com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução.*

*Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.*

*§ 1º Esse cadastro deve especificar as deficiências e as necessidades particulares de cada servidor, terceirizado ou serventuário extrajudicial.*

*§ 2º A atualização do cadastro deve ser permanente, devendo ocorrer uma revisão detalhada uma vez por ano.*

*§ 3º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais ou terceirizado com deficiência deverá ser pessoalmente questionado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.*

*§ 4º Para cada sugestão dada, deverá haver uma resposta formal do Poder Judiciário em prazo razoável.*

*Art. 22. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.*

*Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;*

*II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;*

*III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;*

*IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;*

*V - realização de avaliações periódicas;*

*VI - articulação intersetorial das políticas públicas; e*

*VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.*

*Art. 23. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

*§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.*

*§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.*

*§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.*

*§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.*

*§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.*

*Art. 24. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.*

*Art. 25. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho.*

*§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 4º, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida.*

*§ 2º O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.*

*Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.*

*§ 1º A Administração não poderá obrigar o servidor com mobilidade comprometida a utilizar o sistema "home office", mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.*

*§ 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor com deficiência ao sistema "home office" deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.*

*Art. 27. Ao servidor ou terceirizado com deficiência é garantida adaptação ergonômica da sua estação de trabalho.*

*Art. 28. Se houver serviço de saúde no órgão, aos servidores com deficiência será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.*

#### **Seção IV**

#### **Do Horário Especial**

*Art. 29. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990 a servidor com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.*

*§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.*

*§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.*

*§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.*

*§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Da Facilitação dos Cuidados**

*Art. 30. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.*

*Art. 31. Se houver serviço de saúde no órgão, ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência de servidor será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.*

#### **Seção II**

##### **Do Horário Especial**

*Art. 32. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990 a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.*

*§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, em igualdade de condições com os demais.*

*§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.*

*§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

*§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.*

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 33. Incorre em pena de advertência o servidor, terceirizado ou o serventuário extrajudicial que:*  
*I - conquanto possua atribuições relacionadas a possível eliminação e prevenção de quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação,*

*atitudinais ou tecnológicas, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para a supressão e prevenção dessas barreiras;*

*II - embora possua atribuições relacionadas à promoção de adaptações razoáveis ou ao oferecimento de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoa com deficiência – servidor, serventuário extrajudicial ou não –, não se empenhe, com a máxima celeridade possível, para estabelecer a condição de acessibilidade;*

*III - no exercício das suas atribuições, tenha qualquer outra espécie de atitude discriminatória por motivo de deficiência ou descumpra qualquer dos termos desta Resolução.*

*§ 1º Também incorrerá em pena de advertência o servidor ou o serventuário extrajudicial que, tendo conhecimento do descumprimento de um dos incisos do caput deste artigo, deixar de comunicá-lo à autoridade competente, para que esta promova a apuração do fato.*

*§ 2º O fato de a conduta ter ocorrido em face de usuário ou contra servidor do mesmo quadro, terceirizado ou serventuário extrajudicial é indiferente para fins de aplicação da advertência.*

*§ 3º Em razão da prioridade na tramitação dos processos administrativos destinados à inclusão e à não discriminação de pessoa com deficiência, a grande quantidade de processos a serem concluídos não justifica o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.*

*§ 4º As práticas anteriores da Administração Pública não justificam o afastamento de advertência pelo descumprimento dos deveres descritos neste artigo.*

*Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

## **RESOLUÇÃO Nº 251/2018**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para fins de registro dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e de outros documentos relevantes para a criação do Cadastro Nacional de Presos.*

*Art. 2º O Cadastro Nacional de Presos, estruturado com as das informações constantes do banco de dados do BNMP 2.0, tem por finalidades:*

*I – identificar, em tempo real e de forma individualizada, as pessoas privadas de liberdade, procuradas e foragidas, com a listagem nominal e identificação única, com atribuição de um número de Registro Judiciário Individual - RJJ;*

*II – verificar se em diferentes comarcas, seções judiciárias ou unidades da Federação foram cumpridas ou pendem de cumprimento ordens de prisão e se há outros documentos cadastrados em relação à mesma pessoa;*

*III – identificar a natureza jurídica das prisões decretadas e em cumprimento, e o tipo penal atribuído na investigação, acusação ou condenação;*

*IV – possibilitar a produção de relatórios de gestão para os membros e servidores do Poder Judiciário;*

*V – permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre o cumprimento das ordens de prisão e da população prisional;*

*VI – permitir o cadastramento das vítimas e dos familiares para que estes sejam cientificados do cumprimento das ordens de prisão e de soltura da pessoa, na forma do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;*

*VII – permitir a notificação por agente policial e penitenciário para que seja comunicado o cumprimento das ordens de prisão;*

*VIII – permitir o monitoramento dos prazos da prisão provisória, com o objetivo de prover à autoridade judicial competente de instrumentos de gestão de seu acervo de processos com réu preso;*

*IX – permitir a identificação das pessoas privadas de liberdade que devem ser recambiadas para outras unidades da Federação;*

*X – promover a interoperabilidade entre os dados do BNMP 2.0 com o Documento Nacional de Identidade (DNI).*

*Art. 3º O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP.2.0 abrangerá todas as pessoas privadas de liberdade por ordem judicial proferida em procedimentos de natureza criminal e civil.*

1 §º Para os fins do sistema BNMP 2.0, considera-se pessoa privada de liberdade o preso e o internado provisório; o condenado que esteja cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, desde que haja recolhimento em unidade penal do sistema penitenciário e; o cumpridor de medida de segurança na modalidade internação.

2 §º O Banco não alcança pessoas que estiverem no cumprimento de medida cautelar diversa da prisão ;os condenados que, no cumprimento de pena, estiverem submetidos ao sistema de monitoramento eletrônico, sem recolhimento, ou prisão domiciliar e os adolescentes apreendidos em razão de ato infracional.

Art. 4º Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida em razão de decisão proferida em processo judicial que tramite em território nacional, deve ser cadastrada no sistema BNMP 2.0 e expedidos os respectivos documentos.

## **DO CADASTRO DA PESSOA**

Art. 5º Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida será cadastrada no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e receberá um número de registro único, denominado Registro Judicial Individual (RJI), composto do ano, sete dígitos sequenciais, e 2 dígitos verificadores, no formato AANNNNNNN-DV.

Parágrafo único. O cadastro da pessoa no sistema deverá, obrigatoriamente, ser precedido de consulta, a fim de evitar eventual duplicidade.

Art. 6º São dados de qualificação da pessoa, objeto do cadastro, aqueles constantes do item I, do anexo I, da presente Resolução.

## **DA EXPEDIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

Art. 7º Deverão ser obrigatoriamente expedidos no BNMP 2.0, pelas autoridades judiciárias, os seguintes documentos:

I – mandado de prisão;

II – certidão de cumprimento de mandado de prisão;

III – contramandado de prisão ou de internação;

IV – alvará de soltura ou ordem de liberação;

V – mandado de internação;

VI – certidão de cumprimento de mandado de internação;

VII – ordem de desinternação;

VIII – guia de recolhimento provisória e definitiva;

IX – guia de internação provisória e definitiva;

X – guia de recolhimento (acervo da execução);

XI – guia de internação (acervo da execução);

XII – certidão de alteração de regime prisional;

XIII – certidão de alteração de unidade prisional;

XIV – certidão de arquivamento de guia; e

XV – certidão de extinção de punibilidade por morte.

1 §º Os documentos referidos no caput deverão ser expedidos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 imediatamente após a correspondente decisão judicial, observados os campos previstos no anexo I constante da presente Resolução.

2 §º O sistema gerará numeração única nacional para cada documento referido no caput, composto pela numeração única nacional do processo no qual foi determinada a expedição do documento, dois dígitos indicadores do tipo de documento, quatro dígitos sequencias e dois dígitos verificadores, no formato NNNNNNNN-NN.AAAA.N.NN.NNNN.NN.NNNN-DV.

3 §º Cada documento registrado no BNMP 2.0 deverá referir-se a uma pessoa e conterá as informações constantes do anexo I da presente Resolução.

§ 4º O registro e a assinatura dos documentos referidos nos incisos II e VI, XII, XIII, XIV e XV (certidões) do art. 7º da presente Resolução serão efetuados por servidores do poder judiciário mediante autorização de acesso ao Banco.

Art. 8º Somente terão validade os documentos, elencados no art. 7º da presente Resolução, que contenham a Numeração Única Nacional.

Art. 9º No caso de indisponibilidade do sistema para a expedição dos documentos previstos no art. 7º da presente Resolução, a autoridade judicial poderá valer-se dos meios disponíveis para efetivação da ordem, observados os campos e diretrizes que compõem os documentos previstos no anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Cessado o impedimento, deverá a autoridade judicial realizar, imediatamente, o registro no BNMP 2.0, com a data retroativa, incluindo justificativa, para atender o disposto no art. 8º da presente Resolução.

Art. 10. Cabe ao usuário do sistema prover a adequada classificação de cada documento registrado, resguardando as informações judiciais de caráter sigiloso ou sensíveis, sobretudo quando envolvam crianças e adolescentes, ou vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual, cuja identificação deve restringir-se à indicação das iniciais do nome e sobrenome nas eventuais transcrições das decisões judiciais proferidas.

Art. 11. O mandado de prisão ou de internação deverá ser expedido diretamente no BNMP 2.0, que poderá ter caráter aberto, restrito ou sigiloso.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá, excepcionalmente, determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter reservado, sem prévio registro no BNMP 2.0, hipótese na qual deverá efetuar a inclusão do mandado de prisão e da respectiva certidão de cumprimento, com a devida justificativa, imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.

Art. 12. O agente público responsável pelo cumprimento da ordem de prisão ou de internação deve comunicar imediatamente o fato ao juízo do local de cumprimento do mandado, nos termos do art. 289-A, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 13. Recebida, por qualquer meio, a comunicação de prisão ou internação de pessoa procurada ou foragida, a Secretaria do órgão judiciário que tenha decretado a prisão deve, após validada a informação, providenciar imediatamente a expedição da certidão de cumprimento de mandado de prisão ou de internação no BNMP 2.0.

1 §º A certidão de cumprimento altera o mandado de prisão ou de internação e de todos os outros mandados existentes para o mesmo Registro Judicial Individual, de pendente de cumprimento, para cumprido, modificando o status da pessoa de procurada ou foragida para presa.

2 §º Se a prisão ou a internação for efetivada em local distinto da comarca ou seção judiciária em que se situa o órgão que emitiu a ordem, o juízo que recebeu a comunicação da prisão ou da internação deverá noticiar o ato imediatamente ao juízo que o tenha decretado, sendo deste a obrigação pela expedição da competente certidão de cumprimento.

Art. 14. Em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (alterado pela Lei 12.403/2011), deverá ser expedido mandado de prisão ou de internação, que será registrado como autocumprido, dispensando a certidão de cumprimento.

Art. 15. O sistema disponibilizará funcionalidade de notificação, que poderá ser utilizada por usuários externos, integrantes da carreira policial ou penitenciária, para notificação eletrônica do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, o que não dispensará a comunicação legalmente prevista no art. 289-A, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 16. Em caso de revogação do mandado de prisão ou internação, pendente de cumprimento, será obrigatória a expedição no sistema BNMP 2.0 do respectivo contramandado de prisão ou de internação, observados os requisitos previstos no anexo I da presente Resolução.

Art. 17. Se for revogada ou revista a ordem de prisão ou de internação, após seu cumprimento, será obrigatória a expedição do alvará de soltura, ordem de liberação ou ordem de desinternação, ainda que decretada medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar, observadas as regras previstas no anexo I presente Resolução.

1 §º Aplica-se a regra do caput quando se tratar de processo de execução no qual haja progressão para o regime semiaberto ou aberto, com a liberação do apenado para cumprimento de monitoramento eletrônico ou de prisão domiciliar.

2 §º Para os fins do sistema BNMP 2.0, o alvará de soltura e a ordem de liberação terão o efeito de não contabilizar a pessoa como privada de liberdade.

Art. 18. Para a expedição do contramandado, alvará de soltura, ordem de liberação, ou ordem de desinternação será obrigatória a identificação da numeração correspondente ao mandado de prisão ou de internação que será alcançado pela contraordem.

Art. 19. As guias de recolhimento e a de internação, provisórias ou definitivas, dispostas nos incisos VIII e IX do art. 7º da presente Resolução e previstas na Resolução CNJ n. 113/2010, serão expedidas no BNMP 2.0, pelo juízo do conhecimento ou pelo Tribunal, observados os requisitos dispostos no anexo I da presente Resolução, sendo obrigatória a identificação da numeração correspondente ao mandado de prisão ou de internação.

Art. 20. A guia de recolhimento e a de internação do acervo da execução, previstas nos incisos X e XI, do art. 7º da presente Resolução, objetivam cadastrar a pessoa privada de liberdade, cujo processo esteja em fase de execução penal ou de medida de segurança, ao tempo da implantação do sistema.

Art. 21. A certidão de alteração de regime prisional e a de unidade prisional têm por objetivo manter atualizado o regime prisional e o local de custódia da pessoa privada de liberdade.

Art. 22. Extinta a punibilidade do agente, pelo cumprimento da pena ou pelas causas elencadas no art. 107, incisos I a IX, do Código Penal, ou quando houver absolvição, deverá ser expedida, no sistema BNMP 2.0, a certidão de arquivamento da guia de recolhimento ou de internação, seja provisória, definitiva ou de acervo.

Art. 23. Recebida a comunicação de óbito da pessoa privada de liberdade, a autoridade judiciária que tenha decretado a prisão ou a internação, deverá, após validada a informação por decisão judicial, expedir a certidão de extinção de punibilidade por morte, disposta no inciso XV do art. 7º da presente Resolução.

1 §º Para efeito do BNMP 2.0, se a pessoa falecida tiver contra si uma ordem de prisão ou de internação, expedidas por diferentes órgãos judiciários, a alteração do status para morto somente ocorrerá após todas as unidades judiciárias extraírem as respectivas certidões de extinção de punibilidade por morte.

2 §º Se o óbito ocorrer na fase de execução penal, a expedição da certidão de extinção de punibilidade por morte deverá ser seguida da certidão de arquivamento de guia de recolhimento ou internação.

Art. 24. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização e exclusão de dados no sistema, é exclusiva dos tribunais e das autoridades judiciárias responsáveis pelo cadastro da pessoa e pela expedição de documentos.

Art. 25. Cabe à autoridade responsável pelo cumprimento de mandado de prisão ou de internação, alvará de soltura, ordem de liberação e ordem de desinternação, constantes do BNMP 2.0, averiguar a autenticidade do documento e assegurar a identidade da pessoa.

Art. 26. As autoridades judiciais devem se certificar de que toda pessoa recolhida a estabelecimento penal tenha uma ordem de prisão regularmente expedida e vigente no sistema BNMP 2.0.

## **DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA**

Art. 27. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões poderá ser acessado pelos órgãos do Poder Judiciário via web, pelo do Sistema de Controle de Acesso do CNJ (SCA), ou via webservice.

1 §º A liberação de acesso ao BNMP 2.0 será realizada pelo administrador regional de cada Tribunal, devidamente identificado.

2 §º Os tribunais, no prazo de 6 (seis) meses, deverão integrar os seus sistemas de processo eletrônico ou de acompanhamento processual eletrônico, para permitir a expedição de documentos no BNMP 2.0, via webservice.

Art. 28. As informações não sigilosas ou restritas, constantes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, serão disponibilizadas na rede mundial de computadores a toda pessoa, independente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, por meio do Portal de Consulta Pública, sendo de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a sua manutenção e disponibilidade.

1 §º O Portal de Consulta Pública deverá disponibilizar ferramenta de busca individual de pessoas procuradas e foragidas e a extração de relatórios, observado o resguardo dos dados pessoais, restritos e sigilosos.

2 §º O Portal de Consulta Pública deverá permitir, também, o cadastramento da vítima, sujeito à validação do órgão judicial, permitindo que receba informações relativas à prisão e soltura do agressor.

3 §º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP 2.0 deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, ao órgão judiciário responsável pela expedição e registro da ordem de prisão ou de internação.

Art. 29. O acesso à base de dados do BNMP 2.0 por entidades públicas deverá ser objeto de termo de cooperação técnica, sendo de responsabilidade destas o cadastro de identificação de seus usuários e a proteção das informações recebidas de natureza sigilosa, reservada ou pessoal.

Art. 30. É vedada a comercialização, total ou parcial, dos dados do BNMP 2.0 e a possibilidade de envios de informações não constantes do Portal de Consulta Pública de acesso para bancos de dados geridos por entidades privadas.

## **DO COMITÊ GESTOR**

Art. 31. A administração do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0 caberá ao Comitê Gestor.

Art. 32. Fica instituído o Comitê Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, composto pelo Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e mais 5 (cinco) membros dos Tribunais Estaduais e Federais, vinculados à área criminal e de execução penal, cujas nomeação e atribuições serão definidas por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 33. O Comitê Gestor supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do BNMP 2.0 e desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões;

VI – designar e coordenar reuniões, além de formar grupo de trabalho;

VII – manifestar-se sobre a celebração de quaisquer acordos ou termos de cooperação;

VIII – deliberar sobre a criação, modificação ou exclusão de documento e regras do sistema;

IX – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 34. As deliberações do Comitê Gestor serão comunicadas à Presidência do Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Os tribunais que ainda não expediram, no BNMP 2.0, as ordens de prisão ou de internação, cumpridas ou não cumpridas, vigentes, incluídas as decorrentes de execução penal, deverão fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Resolução.

1 §º Na hipótese do caput, a data de expedição a ser cadastrada deverá ser a do documento originário.

2 §º Para o cadastro dos documentos referidos no caput, estando o processo em fase de execução, o registro deverá ser efetuado pelo juízo da execução.

3 §º Findo o prazo disposto no caput, perderão eficácia todos os documentos que não tenham a numeração única nacional, nos termos do art. 8º desta Resolução.

Art. 36. Os tribunais, com o auxílio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, conforme art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ n. 214/2015, e das Corregedorias Gerais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, criar grupo de trabalho para:

I – coordenar e fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, oferecendo apoio técnico operacional aos magistrados e servidores responsáveis pelo cadastramento das pessoas e documento;

II – analisar e conferir a consistência das informações registradas no BNMP 2.0;

III – oferecer treinamento, suporte e atendimento aos usuários.

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Resolução, o Conselho Nacional de Justiça deverá promover a integração do Sistema de Audiência de Custódia, instituído no artigo 7º da Resolução n. 213, de 1º de dezembro de 2013; do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado – SEEU, instituído pela Resolução n. 223 de 07 de maio de 2016, e; do Processo Judicial Eletrônico – PJE, instituído pela Resolução n. 185/2013, com o BNMP 2.0.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. O modelo de guia de recolhimento a que se refere o art. 2º da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, fica alterado conforme os requisitos estabelecidos no anexo I da presente Resolução.

Art. 39. Fica revogada a Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

## **ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018**

### **DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO BNMP 2.0**

I – Cadastro da pessoa, que conterà:

fotografias;

nome;

alunha;

nome da mãe;

nome do pai;

data de nascimento;

sexo;

estado civil;

cor/raça;

escolaridade;

profissão;

nacionalidade;

naturalidade;

orientação sexual;

número de telefones;

endereço de correio eletrônico;

eventual presença de condição gravídica ou de lactação;

eventual condição de pessoa com necessidades especiais;

eventual condição de dependente químico;

endereço no qual pode ser encontrada;

documento de identificação; e

características físicas relevantes.

II - Mandado de prisão, que conterà:

a qualificação da pessoa a que se refere o documento;

o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;

o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;

a data de expedição do mandado;

a data de validade do mandado;

*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;*  
*a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;*  
*a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:*  
*preventiva;*  
*preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;*  
*preventiva decorrente de decisão condenatória;*  
*temporária;*  
*definitiva;*  
*para fins de deportação, extradição ou expulsão;*  
*para fins de recaptura, em caso de fuga;*  
*civil;*  
*conversão da temporária em preventiva;*  
*prisão aguardando pagamento de fiança.*  
*a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão*  
*preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando*  
*pagamento de fiança;*  
*o prazo da prisão;*  
*o local de ocorrência da infração;*  
*a tipificação penal, com exceção da prisão civil;*  
*a síntese da decisão;*  
*o regime prisional aplicado, quando for o caso;*  
*a pena imposta, quando for o caso;*  
*o teor do documento;*  
*as observações;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*III - Certidão de cumprimento do mandado de prisão ou de internação, que conterá:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Certidão de Cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*a data da expedição do documento;*  
*o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;*  
*a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;*  
*o responsável pela prisão ou internação da pessoa;*  
*o local, UF e município em que a pessoa foi detida ou internada;*  
*o teor do documento;*  
*as observações;*  
*o nome e o cargo do servidor.*

*IV – Contramandado de prisão ou internação, que conterá:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único do Contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;*  
*a data de expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;*  
*o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema*  
*BNMP2:*  
*absolvição;*  
*restabelecimento de direito de benefício em execução penal;*  
*revogação de preventiva;*  
*revogação de temporária;*  
*extinção de punibilidade;*  
*arquivamento de inquérito;*  
*trancamento do inquérito/ação penal;*

*revogação decorrente de erro material;*  
*liberdade provisória;*  
*progressão para o regime aberto;*  
*progressão para o regime semiaberto;*  
*cumprimento de pena;*  
*livramento condicional;*  
*arquivamento de ação penal;*  
*conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;*  
*revogação de deportação, extradição ou expulsão;*  
*suspensão da prisão civil.*  
*a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;*  
*a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;*  
*síntese da decisão;*  
*as observações;*  
*o teor do documento;*  
*nome e o cargo do servidor;*  
*nome do magistrado expedidor.*  
*V – Alvará de soltura ou Ordem de liberação, que conterà:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único do Alvará, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*a data de expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;*  
*o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:*  
*revogação de preventiva;*  
*liberdade provisória com medidas cautelares;*  
*liberdade provisória;*  
*progressão para o regime aberto;*  
*progressão para o regime semiaberto;*  
*relaxamento de prisão;*  
*revogação de temporária;*  
*revogação decorrente de erro material;*  
*extinção de punibilidade;*  
*cumprimento de pena;*  
*arquivamento do inquérito;*  
*absolvição;*  
*trancamento de inquérito/ação penal;*  
*livramento condicional;*  
*arquivamento de ação penal;*  
*outras medidas cautelares;*  
*revogação de deportação, extradição ou expulsão;*  
*revogação da prisão civil;*  
*relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra.*  
*a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;*  
*a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;*  
*a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;*  
*a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;*  
*a síntese da decisão;*  
*as observações;*  
*o teor do documento;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*  
*VI - Mandado de internação, que conterà:*

*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único do Mandado de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*a data de expedição do mandado;*  
*a data de validade do mandado;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;*  
*a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;*  
*a espécie de internação decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP2:*  
*recaptura;*  
*internação provisória;*  
*internação decorrente de aplicação de medida de segurança;*  
*conversão de prisão em internação.*  
*a tipificação penal;*  
*o prazo da duração mínima da internação;*  
*o local de ocorrência da infração, quando houver;*  
*a síntese da decisão;*  
*o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;*  
*as observações;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*VII – Ordem de desinternação, que conterá:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Ordem de desinternação, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*a data de expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*o motivo da expedição da ordem de desinternação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:*  
*cessação da medida de segurança;*  
*arquivamento do inquérito;*  
*revogação de internação provisória;*  
*liberação condicional (tratamento ambulatorial);*  
*extinção da punibilidade;*  
*trancamento do inquérito/ação penal.*  
*a data da emissão do laudo médico;*  
*o número do CRM do médico que emitiu o laudo;*  
*a indicação do mandado de internação alcançado pela ordem de desinternação;*  
*a síntese da decisão, compreendida como resumo ou dispositivo da decisão que decretou a liberação do internado;*  
*as observações, para registro de informações resumidas e relevantes para o caso;*  
*o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*VIII – Guia de recolhimento, que conterá:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
  
*o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*o tipo de guia, provisória ou definitiva;*  
*a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;*  
*a data de expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*o local, UF e município onde ocorreu a infração;*  
*a tipificação penal;*

*as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;*  
*a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;*  
*as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;*  
*as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;*  
*os dados para detração penal e o total de dias detraídos;*  
*as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;*  
*o tipo de reincidência, se houver;*  
*os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;*  
*a indicação do regime prisional;*  
*a indicação do local da custódia;*  
*o nome do defensor;*  
*a indicação de outros processos, se houver;*  
*outras informações relevantes para o caso;*  
*nome e o cargo do servidor; e*  
*nome do magistrado expedidor.*

*IX – Guia de internação, que conterá:*

*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Guia de Internação, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;*  
*o tipo de guia, provisória ou definitiva;*  
*a data de expedição do documento;*  
*a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*o local, UF e município da custódia do internado;*  
*a tipificação penal;*  
*as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;*  
*a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;*  
*as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;*  
*as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;*  
*os dados para detração penal e o total de dias detraídos;*  
*os dados da medida de segurança aplicada em anos, meses e dias;*  
*o local de cumprimento;*  
*as condições impostas;*  
*o nome do curador;*  
*a data de emissão do laudo médico;*  
*o número do CRM do médico que emitiu o laudo*  
*o nome do defensor*  
*a indicação de outros processos;*  
*as observações;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*X – Guia de recolhimento (Acervo da execução), que conterá:*

*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Guia de recolhimento do acervo, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*a data de expedição do documento;*  
*o histórico de condenações com os seguintes dados:*  
*o tipo de guia, se provisória ou definitiva;*  
*o número do processo e a vara de origem;*

*a pena imposta no processo incluindo o tipo de pena e o tempo em anos, meses e dias;*  
*o cadastro da pena pecuniária incluindo os dias-multa e o valor do dia multa em SM;*  
*o regime prisional aplicado;*  
*a tipificação penal*  
*os totais das penas impostas, da pena cumprida/detraída até a presente data e da pena a cumprir até a presente data em anos, meses e dias;*  
*o regime prisional atual;*  
*o local, UF e município do condenado;*  
*outras informações relevantes para o caso;*  
*o nome do defensor;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*XI – Guia de internação (Acervo da execução), que conterà:*  
*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Guia de internação, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo de execução, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*a data de expedição do documento;*  
*o histórico de medidas de segurança com os seguintes dados:*  
*o tipo de guia, se provisória ou definitiva;*  
*o número do processo e a vara de origem;*  
*o prazo mínimo de internação em anos, meses e dias;*  
*o local de cumprimento;*  
*as condições impostas;*  
*o nome do curador;*  
*a data de emissão do laudo;*  
*o número do CRM do médico;*  
*a tipificação penal.*  
*a localização/situação, UF e Município atual do internado;*  
*a indicação de outros processos;*  
*as observações;*  
*o nome do defensor;*  
*o nome e o cargo do servidor; e*  
*o nome do magistrado expedidor.*

*XII – Certidão de alteração regime prisional*

*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;*  
*a data da expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*  
*o motivo da alteração do regime, que pode ser:*  
*Progressão;*  
*Regressão; e*  
*Regressão cautelar.*  
*o regime Prisional de origem;*  
*o regime prisional de destino; e*  
*o nome e o cargo do servidor.*

*XIII – Certidão de alteração de unidade prisional*

*a qualificação da pessoa a que se refere o documento;*  
*o número único da Certidão, gerado automaticamente pelo sistema;*  
*o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;*  
*a data da expedição do documento;*  
*a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;*

*o motivo da alteração da unidade prisional, que pode ser:*

*Ordem Judicial;  
Lotação da Unidade;  
Requisição para Audiência;  
Separação de facções;  
Tratamento de saúde;  
Mudança de Regime; e*

*o nome, UF, Município da unidade prisional de origem;  
o nome, UF, Município da unidade prisional de destino; e  
o nome e o cargo do servidor.*

*XIV - Certidão de arquivamento de guia, que conterà:  
a qualificação da pessoa a que se refere o documento;  
o número único da Certidão de arquivamento da guia, gerado automaticamente pelo sistema;  
o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;  
a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;  
a data da expedição do documento;  
a indicação da guia alcançada pela certidão;  
a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;  
o motivo do arquivamento, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP2:  
extinção da punibilidade;  
absolvição; e  
cumprimento de pena.  
o teor do documento;  
as observações; e  
o nome e o cargo do servidor.*

*XV - Certidão de extinção de punibilidade por morte, que conterà:  
a qualificação da pessoa a que se refere o documento;  
o número único da Certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;  
o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ n. 65/2008;  
a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;  
a data da expedição do documento;  
a indicação das peças alcançadas pela certidão;  
o local, UF e município da custódia do apenado;  
o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;  
as observações; e  
o nome e o cargo do servidor.*

## **RESOLUÇÃO Nº 25**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

*Art. 1º Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.*

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA**

*Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:*

*I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;*

*II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;*

*III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;*

*IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;*

*V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;*

*VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);*

*VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);*

*VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;*

*IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;*

*X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;*

*XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;*

*XII – aprimorar a qualidade dos dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres fomentando a integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade.*

### **CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA**

#### **Seção I Dos Tribunais**

*Art. 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.*

*§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal discriminarão os recursos destinados à execução dos projetos apresentados pelas Coordenadorias Estaduais, voltados à prevenção e ao*

*combate à violência contra a mulher e os recursos para a criação e a manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.340/2006.*

*§ 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar em seus sítios eletrônicos balanço anual das ações empreendidas, para fins de monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça, até o mês de fevereiro de cada período anual.*

## **Seção II**

### **Das Coordenadorias estaduais da Mulher em Situação de Violência**

*Art. 4º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras, de:*

*I – contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;*

*II – organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa” e garantir apoio material e de pessoal aos juízes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa;*

*III – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa” até uma semana após o encerramento de cada etapa;*

*IV – apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;*

*V – promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;*

*VI – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;*

*VII – recepcionar, em cada Estado e no Distrito Federal, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;*

*VIII – entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos sobre violência contra a mulher, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, propondo mudanças e adaptações necessárias aos sistemas de controle e informação processuais existentes;*

*IX – manter atualizado o cadastro dos juízes titulares das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, incluídos os especializados e os que dispõem de competência cumulativa;*

*X – apoiar a realização da Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes com competência especializada para processar e julgar os casos cujo objeto seja atos de Violência Doméstica;*

*XI – identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher.*

*§ 1º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência serão compostas por, no mínimo, 3 (três) juízes com competência jurisdicional na área da violência contra a mulher e poderá contar com 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência e com 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.*

*§ 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá atuar com a colaboração ou a assessoria de outros juízes.*

*§ 3º A coordenação caberá a magistrado designado pela presidência do Tribunal de Justiça, podendo ser indicado mais de 1 (um) magistrado para a função, observado o critério de alternância de mandato a ser fixado pelos Tribunais.*

*§ 4º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.*

§ 5º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros da Coordenadoria as condições adequadas ao desempenho de suas atribuições.

### **CAPÍTULO III DO PROGRAMA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

Art. 5º O Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" objetiva aprimorar e tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres.

Art. 6º O Programa é contínuo, incluindo 3 (três) semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar que se acumularem, em razão da imperiosa necessidade de se oferecer jurisdição especialmente rápida para solução dos litígios colaterais sociais gerados por este tipo de conflito.

Parágrafo Único. As Semanas Justiça pela Paz em Casa serão realizadas, respectivamente:

I – Na segunda semana do mês de março;

II – Na penúltima semana do mês de agosto;

III – Na última semana do mês de novembro.

Art. 7º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal será responsável por organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência fornecerá à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania os dados e relatórios de ações até uma semana após o encerramento de cada semana programática de esforço concentrado.

### **CAPÍTULO IV DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES**

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

§ 1º Para a adequada solução dos conflitos mencionados no art. 1º, garantia da prevenção e repressão da situação configurada no caput e resguardo do princípio do devido processo legal, fica vedada a participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores, em observância ao princípio da confidencialidade.

§ 2º O atendimento às mulheres em situação de violência, para fins de concessão de medidas protetivas de urgência, deve ocorrer independentemente de tipificação dos fatos como infração penal.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

Art. 11. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça as informações relativas às mulheres e adolescentes gestantes e lactantes custodiadas no sistema prisional ou internadas, por meio de sistema de cadastramento disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, em nenhuma hipótese, deve expor o nome do lactente.

## **CAPÍTULO V DA COLETA DE DADOS**

*Art. 12. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, periodicamente, as informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher e os dados sobre litigiosidade.*

*§ 1º As informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher serão encaminhadas anualmente, pelo sistema Justiça em Números, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 2º As informações sobre litigiosidade referentes a cada serventia judiciária (vara ou juizado especializado) serão encaminhadas semestralmente pelo sistema Módulo de Produtividade Mensal, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 3º Os dados das Semanas Justiça pela Paz em Casa serão encaminhados por sistema específico do programa nacional, no prazo de uma semana após o encerramento de cada semana de esforço concentrado.*

*Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará anualmente Relatório Analítico sobre a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.*

*Art. 14. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará em seu sítio eletrônico relatório sobre cada semana de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa".*

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 15. O art. 8º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, passa a constar com um parágrafo 6º, nos termos seguintes:*

*"Art. 8º. ...*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público."*

*Art. 16. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicar Conselheiro supervisor para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e um Juiz da Presidência, que o auxiliará.*

*Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

## **RESOLUÇÃO Nº 270/2018**

*Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.*

*Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.*

*Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.*

§ 1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil

§ 2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

§ 3º As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social, nos termos do art. 1º desta Resolução.

§ 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.

§ 5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

Art. 3º Será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de "registrado(a) civilmente como".

Parágrafo único. Nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor, estagiário ou terceirizado poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao responsável pelos recursos humanos da respectiva unidade de lotação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:

I – comunicações internas de uso social;

II – cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

III – identificação funcional de uso interno;

IV – listas de números de telefones e ramais; e

V – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso III, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 6º Os setores administrativos responsáveis promoverão a divulgação da presente Resolução e expedirão orientações e esclarecimentos sobre a questão de identidade de gênero.

Art. 7º As Escolas Nacionais da Magistratura (ENFAM e ENAMAT) e o CEAJUD, em cooperação com as escolas judiciais, promoverão a formação continuada de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação de presente Resolução.

Art. 8º As denúncias referentes a não utilização do nome social deverão ser encaminhadas às respectivas Corregedorias dos Tribunais, estabelecendo um prazo de noventa dias para verificação e inclusão do nome social em todos os documentos descritos no art. 5º e em outros específicos de cada Tribunal, bem como aos sistemas de informação e congêneres.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se prazo de noventa dias, para adequação dos documentos e sistemas de informática pelos tribunais.

## **RESOLUÇÃO Nº 284/2019**

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

§ 1º O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil

§ 2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

§ 3º As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social, nos termos do art. 1º desta Resolução.

§ 4º Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.

§ 5º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

Art. 3º Será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de "registrado(a) civilmente como".

Parágrafo único. Nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor, estagiário ou terceirizado poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao responsável pelos recursos humanos da respectiva unidade de lotação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:

I – comunicações internas de uso social;

II – cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

III – identificação funcional de uso interno;

IV – listas de números de telefones e ramais; e

V – nome de usuário em sistemas de informática.

Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso III, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 6º Os setores administrativos responsáveis promoverão a divulgação da presente Resolução e expedirão orientações e esclarecimentos sobre a questão de identidade de gênero.

Art. 7º As Escolas Nacionais da Magistratura (ENFAM e ENAMAT) e o CEAJUD, em cooperação com as escolas judiciais, promoverão a formação continuada de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação de presente Resolução.

Art. 8º As denúncias referentes a não utilização do nome social deverão ser encaminhadas às respectivas Corregedorias dos Tribunais, estabelecendo um prazo de noventa dias para verificação e inclusão do nome social em todos os documentos descritos no art. 5º e em outros específicos de cada Tribunal, bem como aos sistemas de informação e congêneres.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se prazo de noventa dias, para adequação dos documentos e sistemas de informática pelos tribunais.

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.**

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de

expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que

não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## CAPÍTULO II

### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

## **Seção Única**

### **Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO DIREITO À VIDA**

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

## **CAPÍTULO II DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO**

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

### **CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta

o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

## **CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA**

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

## **CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

### **Seção II**

#### **Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional**

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica

específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

### **Seção III**

#### **Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho**

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços

livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

## **CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de

acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

### **TÍTULO III**

### **DA ACESSIBILIDADE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de

acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de

impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

### **CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA**

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA**

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

## **TÍTULO IV**

### **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

## **LIVRO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DO ACESSO À JUSTIÇA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à

justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI**

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

## **TÍTULO II**

### **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de

sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

.....  
§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

.....  
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....  
§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433. ....

.....  
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:  
I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. ....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”

(NR)

“Art. 43. ....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77. ....

§ 2º .....

.....  
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....  
§ 4º (VETADO).

.....” (NR)  
“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11. ....

.....  
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....  
§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....  
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....  
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

l - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35. ....

.....  
§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181. ....

.....  
XVII - .....

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

.....  
VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver

sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....  
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços

de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das

condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41. ....

.....  
§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....  
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228. ....

.....  
II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....  
§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548. ....

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550. ....

.....  
§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557. ....

.....  
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767. ....

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....  
IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....  
III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

**Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”**

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo

III:

“CAPÍTULO III

## Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....  
§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46. ....

.....  
IV - .....

.....  
k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

#### LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados,

independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.